

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 134

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Presidente da Alepe destaca volta dos trabalhos legislativos com transmissão pela TV

Reuniões Plenárias, debates nas comissões, audiências e solenidades terão exibição ao vivo

O retorno dos trabalhos legislativos na Alepe, após o período de recesso no mês de julho, foi tema de pronunciamento do presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), na Reunião Plenária de ontem. O chefe do Poder Legislativo estadual ressaltou o início da transmissão televisiva ao vivo das atividades parlamentares no canal digital 28.2 - TV Alepe.

“A partir de agora, não só as Reuniões Plenárias, mas também debates nas comissões, audiências públicas, solenidades e outros eventos promovidos por esta instituição poderão ser acompanhados por muito mais pernambucanos e pernambucanas”, salientou o presidente. “Isso vai propiciar mais transparência para o processo legislativo e nos fará avançar para um modelo de democracia que, além de representativo, passa a ser cada vez mais participativo e cidadão”, considerou.



FOTO: ROBERTO SOARES

CONQUISTA - Segundo Eriberto Medeiros, iniciativa será um “avanço para modelo de democracia participativo e cidadão”

Medeiros também registrou que a TV Alepe é resultado de uma construção coletiva da qual participaram deputados desta legislatura e das anteriores, além de servidores da Casa e membros da sociedade civil.

PREVISÃO - Com relação à pauta de atividades para o segundo semestre, a discussão do Orçamento estadual mereceu destaque. Além da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anu-

al (LOA), a Casa votará o Plano Plurianual (PPA), norma que serve para planejar receitas e despesas do Governo do Estado para os próximos quatro anos. A expectativa do presidente da Alepe é de que o instru-

mento reúna investimentos prioritários e seja “voltado ao desenvolvimento social equilibrado e capaz de preparar o Estado para um novo ciclo econômico”.

“Seja apoiando o Governo ou fazendo uma opo-

sição construtiva a ele, todos nós devemos contribuir para que Pernambuco continue obtendo conquistas de ordem econômica e melhorando seus indicadores sociais”, concluiu Eriberto Medeiros.

Defesa dos Animais

Romero Albuquerque anuncia projetos de lei sobre tema

Em discurso na Reunião Plenária de ontem, o deputado Romero Albuquerque (PP) anunciou ter protocolado na Secretaria da Mesa dois projetos de lei e uma indicação que visam contribuir com a política de proteção de animais no Estado. Segundo o

parlamentar, as propostas tratam da inclusão desse tema no Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), bem como da criação de um dia de conscientização sobre doação de sangue animal e da destinação de uma taxa voluntária do IPTU para a

causa.

“Neste dia que marca a volta dos trabalhos da Alepe, reafirmo meu compromisso com a população, traçando metas e objetivos em prol dos animais para o segundo semestre deste ano”, afirmou. O deputado usou o discurso, ainda,

para elogiar promessa feita pelo presidente Jair Bolsonaro, nas redes sociais, de criar uma secretaria nacional voltada à defesa dos animais. “Sugiro ao Governo do Estado que acompanhe esta iniciativa e crie um órgão similar em Pernambuco”, concluiu.



FOTO: ROBERTO SOARES

COMPROMISSO - “Metas e objetivos em prol dos animais”

Sivaldo Albino comemora êxito de festival

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Segundo deputado, Festival de Inverno ultrapassou Garanhuns e o Agreste, tornando-se relevante para todo o Estado

O deputado Sivaldo Albino (PSB) ressaltou, durante o Grande Expediente de ontem, o sucesso da última edição do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG), realizado entre 18 e 27 de julho, no Agreste do Estado. O parlamentar afirmou que, além de promover a cultura, sob todos os seus aspectos, o evento também proporciona cidadania. “Quem passou por lá viu o quanto o FIG é importante para o município, para a região e para Pernambuco. Graças ao apoio do Governo Estadual, a festa recebeu mais de 600 mil pessoas, foi unanimidade”, pontuou.

Ele apresentou dados segundo os quais o festival promoveu mais de 500 atividades, recebeu cerca de três mil artistas e teve o reconhecimento da sociedade, dos visitantes e da imprensa. “Só ouvi comentários positivos, inclusive com relação à questão da segurança pública. Temos orgulho de dizer que Garanhuns esteve em alta nesses dias”, frisou Albino.

O deputado também aproveitou para parabenizar o governador Paulo

Câmara pelo apoio. “Com um investimento de R\$ 8,5 milhões, houve a geração de emprego e renda no município, desde a rede hoteleira, passando pelo comércio e demais serviços. Ele registrou que, em 2020, serão 30 anos do evento e convidou os colegas para estarem presentes na próxima edição. “Vários parlamentares participaram do FIG este ano e também podem confirmar o êxito da iniciativa.”

Em apartes, alguns deputados elogiaram o FIG 2019. Romário Dias (PSD) lembrou que, além do apoio do Governo Estadual, a gestão do prefeito Izaías Régis deu uma “nova dinâmica” ao festival. “O FIG já pertence aos pernambucanos e não só a Garanhuns. É uma fórmula que deu certo”, salientou. José Queiroz (PDT) também comentou o esforço do Estado para incrementar a iniciativa. “Me associo ao reconhecimento que o senhor faz ao governador Paulo Câmara e também destaque a atuação da Polícia Militar, que garantiu a tranquilidade do evento.”

Por sua vez, Joel da Harpa (PP) reforçou a



NÚMEROS - “Festa recebeu mais de 600 mil pessoas, foi unanimidade”, ressaltou o parlamentar

atuação da PM no FIG e no São João de Caruaru. “Acompanhei de perto o trabalho dos policiais, mas volto a criticar a diária recebida pelos companheiros para trabalhar nesses eventos, de apenas R\$ 54, o que não atende às necessidades básicas desses servidores.”

ALEPE - O presidente da Assembleia, Eriberto Medeiros (PP), destacou que visitou o festival e pôde

observar que o Governo do Estado esteve presente com várias secretarias realizando atividades. O parlamentar informou que a Assembleia também participou do FIG de duas formas. Uma das atividades foi a 2ª etapa do Circuito Pernambucano de Queijos Artesanais, feito em parceria entre a Comissão Especial da Bacia Leiteira, presidida pelo deputado Claudiano Martins Filho

(PP), a prefeitura municipal, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), o Sindicato dos Produtores de Leite do Estado (Sinproleite) e o Instituto de Tecnologia de Pernambuco (Itep).

Medeiros acrescentou que a Casa marcou presença no festival com outra ação conjunta com o Governo do Estado, o Projeto Ouvidoria em Ação, que

incluiu palestras e serviços como o de escuta ativa da população. O ouvidor-executivo da Assembleia Legislativa, Douglas Moreno, foi um dos debatedores do painel. “Ouvidoria: um aporte necessário”. “Parabéns ao governador Paulo Câmara e o prefeito Izaías Régis pela iniciativa. Naqueles dias, Garanhuns se tornou a capital da cultura pernambucana”, pontuou.

Plenário

Abastecimento de água em Pirituba

O deputado Aglailson Victor (PSB) destacou o início das operações do novo sistema de abastecimento de água do distrito de Pirituba, no município de Vitória de Santo Antão (Mata Sul). Segundo o parlamentar, o equipamento deverá ser entregue pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) à população no dia 15 de agosto. “Essa obra vai contemplar milhares de famílias. Ela é resultado de uma luta que começou com o prefeito Aglailson e que contou com o apoio total do governador Paulo Câmara”, elogiou o deputado. A expectativa é de que o investimento da Compesa no sistema, de cerca R\$ 800 mil, resolva os problemas de abastecimento do distrito, complementou Aglailson Victor.



Aniversário da morte de Luiz Gonzaga

Na véspera da data que marca os 30 anos da morte de Luiz Gonzaga, o deputado Tony Gel (MDB) prestou uma homenagem ao artista, que classificou como “o maior divulgador da cultura nordestina e um dos nomes mais importantes da MPB”. Nascido em 13 de dezembro de 1912, em Exu (Sertão do Araripe), Gonzaga teve a carreira marcada por mostrar ao Brasil os ritmos ainda pouco expressivos na época, como coco, baião, xaxado e forró. “Aos 8 anos de idade, ele já tocava em festas e, na vida artística, ficou famoso por vários sucessos, como Asa Branca, Juazeiro e Forró de Mané Bito”, comentou. O parlamentar ainda informou que haverá homenagens ao artista no Interior e na Capital.



Implantação do Consórcio Nordeste

A implantação do Consórcio Nordeste, parceria entre os nove Estados da região para viabilizar compras, investimentos e convênios em diversas áreas, foi elogiada pelo deputado João Paulo (PCdoB). A adesão de Pernambuco ao grupo foi aprovada na Alepe e consta na Lei nº 16.580/2019. Para o comunista, o Nordeste mostra autonomia política com a iniciativa. “Vimos o presidente Bolsonaro declarar boicote aos governadores nordestinos. Em resposta, vemos a verdadeira independência política da região, com a união dos governadores defendendo o desenvolvimento”, ressaltou. Ele ainda criticou o presidente, que classificou como “sem noção em suas declarações e totalmente despreparado para o cargo”.



Atos

ATO Nº. 530/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 078/2019, do **Deputado João Paulo Costa**, **RESOLVE**: tornar sem efeito o Ato nº 516/19, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 31 de maio de 2019, referente à nomeação da servidora **LOURDES DE FÁTIMA CASTRO ALVES ARAÚJO**.

Sala Torres Galvão, 1º de agosto de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 531/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 067/2019, da **Deputada Fabíola Cabral**, **RESOLVE**: exonerar, a pedido, o servidor **ROBERTO NONATO BARRETO COELHO E SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 1º de agosto de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 532/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 048/2019, da **Deputada Clarissa Tércio**, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
LEONARDO BATISTA DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHÃES	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 1º de agosto de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 533/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 077 e 079/2019, do **Deputado João Paulo Costa**,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOÃO CHAVES LEITE	Assessor Especial / PL-ASC		
EDMILSON CORREIA MONTEIRO		Assessor Especial / PL-ASC	100%
RAISSA CASTRO ARAÚJO		Assessor Especial / PL-ASC	80%

Sala Torres Galvão, 1º de agosto de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 534/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 142/2019, do **Deputado Lucas Ramos**,

RESOLVE: exonerar o servidor **LUÍS FELIPE CAVALCANTI VASCONCELOS FEITOSA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **ANTONIO QUIRINO**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 1º de agosto de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 535/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 081 e 082/2019, do **Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2019, nomeando para o referido cargo, **MARCOS VALENÇA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 1º de agosto de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ata

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLÊNÁRIA ORDINÁRIA E DE ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO SEMESTRE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 1º DE JULHO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DULCICLEIDE AMORIM, FABRIZIO FERRAZ, MANOEL FERREIRA, ROBERTA ARRAES, ROMERO ALBUQUERQUE E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, FABIOLA CABRAL, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, RODRIGO NOVAES E ROMERO SALES FILHO, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLÊNÁRIA DE 27 DE JUNHO DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O DEPUTADO MARCO AURELIO MEU AMIGO, NA QUALIDADE DE LÍDER DA OPOSIÇÃO, INICIALMENTE FAZ UM BALANÇO DOS TRABALHOS EXECUTADOS PELA BANCADA DE OPOSIÇÃO PRINCIPALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE COM VISITAS A HOSPITAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E FINALIZANDO TRATA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INFORMANDO QUE AS SUAS IRÃO TODAS PARA A SAÚDE DE PERNAMBUCO. EM CARÁTER EXCEPCIONAL A DEPUTADA JUNTAS SOLICITA MINUTO DE SILÊNCIO PELA MORTE DO PROFESSOR SANDRO CIPRIANO, SENDO DEFERIDO PELO PRESIDENTE, O QUE SE FAZ INCONTINENTE. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DE ALUNOS E MONITORAS DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE A CONVITE DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, DA DIREÇÃO DO SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA (SERTA) E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS LGBT, NAS GALERIAS DO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, LÍDER DO GOVERNO, SAUDA ALUNOS E MONITORAS DA FACULDADE DO RECIFE E DO MOVIMENTO LGBT PRESENTES NAS GALERIAS DESTE PLENÁRIO, PROSSEGUINDO CONVIDA A TODOS PARA NA PRÓXIMA QUARTA-FEIRA, ÀS 20 HORAS, NO CONVENTO DE SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE IGARASSU PARA A MISSA DE 1 ANO DO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO GUILHERME UCHOA, QUARTA-FEIRA, ÀS 20 HORAS, NO CONVENTO SANTO ANTÔNIO EM IGARASSU, PROSSEGUINDO FAZ UM EXTENSO BALANÇO SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ALEPE NO PRIMEIRO SEMESTRE AFIRMANDO QUE FOI UM EXCELENTE COMEÇO DE LEGISLATURA QUE SEGURAMENTE ENTRARÁ PARA OS ANAIS DA CASA E QUE NOS PERMITE TER A CONVICÇÃO NÃO SÓ DE QUE ESTAMOS NO CAMINHO CERTO, MAS TAMBÉM QUE PERNAMBUCO CONTINUARÁ AVANÇANDO NESTES PRÓXIMOS ANOS E FINALIZANDO AGRADECE A TODOS QUE FAZEM ESTA CASA DE LEIS PELO EXCELENTE TRABALHO. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 686/2019 A 690/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES E À MESA DIRETORA OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 380/2019 E 382/2019 A 387/2019 E OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 377/2019 A 379/2019 E 381/2019. AQUELES E ESTES SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 1597/2019 A 1613/2019 E OS REQUERIMENTOS 680/2019 A 685/2019. EM VIRTUDE DO ATO 471/2019, PUBLICADO EM 29 DE JUNHO DO CORRENTE, SÃO ABONADAS AS FALTAS DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL NO PERÍODO DE 28 A 30 DE MAIO DO CORRENTE. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA PRIMEIRO DE AGOSTO DO CORRENTE, NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Ivone Maria da Silva; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



Expediente

SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

EXPEDIENTE

OFÍCIOS Nºs 285, 286, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301 E 302/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projetos de Leis nºs 274/19, 348/19, 83/19, 121/19, 159/19, 184/19, 211/19, 230/19, 349/19, 82/19, 124/19, 126/19, 145/19, 177/19 e 189/19.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 20/2019 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, das Leis Ordinárias nºs 16.580, datada de 28.05.2019; 16.581 e 16.582, datadas de 07.06.2019; 16.593, 16.594 e 16.595, datadas de 27.05.2019; e 16.600 e 16.601, datadas de 1º.07.2019.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 200/2019 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL EM EXERCÍCIO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 555, de autoria da Deputada Priscila Krause, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 10016 e 10017, de 05 de junho de 2019.

Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

OFÍCIOS NºS 201 E 212/2019 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL EM EXERCÍCIO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos nºs 554 e 553, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofício Pres.nºs 10015 e 10012, de 05 de junho de 2019.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 204, 205, 206, 207, 219, 220 E 221/2019 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL EM EXERCÍCIO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos nºs 552, 549, 551 e 550, de autoria do Deputado Antônio Coelho, remetido pelos Ofícios Pres.nºs 10005, 9984, 9997 e 9989 de 05 de junho de 2019.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 213/2019 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL EM EXERCÍCIO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 548, de autoria da Deputada Juntas, remetido pelos Ofícios Pres.nºs 9982 e 9983, de 05 de junho de 2019.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 537/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 405, autoria do Deputado Rogério Leão.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 538, 553, 610 E 611 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 78, 386, 117e 116, autoria do Deputado Aglailson Victor.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 539, 540, 541, 568, 569 E 590 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 330, 331, 334, 333, 332 e 365, autoria do Deputado Antônio Fernando.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 542, 551 E 552 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 152, 1273 e 151, autoria do Deputado Clóvis Paiva.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 543, 545, 547, 549, 550, 561, 565, 566 E 572 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 176, 276, 164, 108, 1271, 321, 366, 429 e 715, autoria do Deputado Antônio Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 544, 557, 559 E 567 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 520, 585, 584 e 157, autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 546 E 548 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 500 e 194, autoria da Deputada Roberta Arraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 554, 555 E 563 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 391, 655 e 107, autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 556/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 196, autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 558/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 634, autoria do Deputado Manoel Ferreira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 560/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1304, autoria da Deputada Teresa Leitão.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 562/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 250, autoria do Deputado Joaquim Lira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 564 E 571 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 1345 e 484, autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 587/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1337, autoria do Deputado Waldemar Borges.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 570/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 371, autoria da Deputada Alessandra Vieira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 591/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 665, autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 598/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1158, autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 601/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1113, autoria do Deputado Diogo Moraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 257/2019 - DO SUBPROCURADOR - GERAL DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO público federal prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 486, de autoria do Deputado Eriberto Mediros.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 14239/2019 - DO CHEFE DE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 395, de autoria do Deputado Antônio Fernando.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3390/2019 - DA DIRETORA DE GESTÃO INTERNA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1339, de autoria do Deputado Antônio Fernando .
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 872 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando copia da Indicação nº 013/2019, de autoria do Vereador Sr. Evandro Souza Santos.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 021/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 9972, 40, 28 E 96, de autoria do Deputado Álvaro Porto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 022/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 88, 1078, 87, 71, 75, 63 e 584, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 033 164/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 389, 08, 1370, 185, 228 07, 1083 e 251, de autoria do Deputado Joaquim Lira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 034/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 39, 656, 657, 749, 1063, 960, 985, 1064, 391 e 107, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 046/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 158 e 203, de autoria do Deputado Rogério Leão.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 051/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 98, 259, 1037, 371, 407, 1038 e 408, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 053/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 232, 233, 234, 235, 238, 240, 243, 244, 227, 241 e 236, de autoria do Deputado William Brígido.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 055/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 280 e 285, de autoria do Deputado Lucas Ramos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 068/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 149, 1039, 970 e 969, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 070/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 302, 153 e 1267, de autoria do Deputado Clovis Paiva.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 079/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 644, 741, 845, 743 e 740, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 111/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 898, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 112/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 181 e 290, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 113/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 647, 930 e 648, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 117/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 496, 799 e 296, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 118/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 876, e 868, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 120 E 157/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 739, 1080, 568, 692, 429 e 176, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 122 E 167/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 802, 504, 633, 56 e 55, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 127/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 691 e 814, de autoria do Deputado Tony Gel.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 128/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 634, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 129/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 800, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 130/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 863, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 131/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 844, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 132/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 78, 73 e 54, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 133/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1350, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 134/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 968 e 325, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 162/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1350, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 163/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1368, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 165/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 307, de autoria do Deputado José Queiroz.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0544/2019 - DO DIRETOR REGIONAL DO SWERVIÇO SOCIAL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1467, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº AF / DERES / GLICO 0011/19 - DO GERENTE DA GLICO/DERES/AF DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES comunicando a liberação de recursos financeiros para o Estado de Pernambuco, no âmbito do Contrato nº 14208381.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 221/2019 - DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO prestando esclarecimento a acerca do Requerimento nº 511, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 46/2019 - DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1269, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 323/2019 - DO DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1238, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Projeto de Lei Ordinária Nº 399/2019 - LDO/2020

MENSAGEM Nº 37/2019

Recife, 1º de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do Estado de Pernambuco para o ano de 2020, em atendimento ao que dispõem o inciso II e § 2º do art. 123 da Constituição Estadual e no prazo previsto em seu art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de junho de 2008.

Foram consideradas, na elaboração do PLDO 2020, as normas constitucionais que lhe são aplicáveis e as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo, em anexos próprios, as metas fiscais para o período; a estimativa e medidas de compensação da renúncia de receita; a avaliação atuarial e financeira do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado; e a indicação dos riscos fiscais previsíveis, com medidas compensatórias.

Na oportunidade em que submeto à consideração dessa Casa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará as ações do Governo para o exercício de 2020, faço-o com a compreensão da relevância das matérias que encaminho ao exame e aprovação dessa Assembleia. Então, do ponto de vista do planejamento orçamentário para 2020 são consideradas as prioridades constantes nesta proposta.

Cumprir destacar que as medidas ora propostas guardam coerência com a ampliação da capacidade de fomentar desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Ressalto que o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal e o esforço para garantia do equilíbrio das contas públicas, aspectos fundamentais para impulsionar o desenvolvimento de Pernambuco e, em consequência, possibilitar a melhoria das condições de vida e de trabalho de toda a comunidade – em função do que conto com o apoio e a compreensão e Vossas Excelências para a sua consecução.

Por fim, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 399/2019.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2020, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2020, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

- GESTÃO PARTICIPATIVA E TRANSFORMADORA - PERNAMBUCO FAZENDO MAIS E MELHOR

Perspectiva voltada para a governança com transparência, responsabilidade fiscal, controle social e compromisso com a participação popular na definição de prioridades e na avaliação permanente das ações. Neste sentido o Modelo Integrado de Gestão de Pernambuco será fortalecido e disseminado em todas as esferas do governo, apoiando ainda os municípios na implantação de modelos de gestão pública mais eficientes e efetivos, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento do Estado, com a modernização da gestão pública, a valorização permanente do servidor público e o equilíbrio fiscal.

É Objetivo Estratégico:

Modelo Integrado de Gestão - Disseminar a gestão pública eficaz, ampliar o apoio aos municípios e promover a valorização permanente dos servidores.

Esse objetivo visa a aprofundar e disseminar o modelo de gestão em curso no Estado, mantendo o equilíbrio fiscal, oferecendo serviços públicos de qualidade e consolidando a cultura da gestão orientada para obtenção de resultados positivos.

- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - PERNAMBUCO AVANÇANDO E CRIANDO OPORTUNIDADES

Perspectiva que busca promover a integração territorial produtiva de Pernambuco. Nesse sentido, os objetivos convergem para o desenvolvimento de todas as regiões do Estado, com a ampliação da infraestrutura, tornando Pernambuco um estado ainda mais competitivo na atração de grandes empreendimentos, simultaneamente ao fomento às atividades produtivas das micro e pequenas empresas e das políticas de inovação, qualificação e formação profissional, que tem como foco o aumento da produtividade dos pernambucanos, não deixando de olhar para o viés da sustentabilidade. Além disso, está previsto o fortalecimento das cadeias produtivas da agropecuária, desde os Arranjos Produtivos Locais, que garantem o sustento dos agricultores familiares, até o Agronegócio, grande fonte de emprego, renda e exportação no Estado.

São Objetivos Estratégicos:

Sustentabilidade - Criar novas ações de proteção ambiental e promover novo modelo de desenvolvimento sustentável.

O objetivo tem base no fortalecimento da política ambiental, tanto de preservação de áreas, como de geração de energia limpa e de tratamento de resíduos sólidos, atrelando o crescimento econômico ao desenvolvimento social e ambiental, de forma equilibrada e sustentável.

Desenvolvimento Agrário - Ampliar o desenvolvimento rural, a atividade agropecuária familiar e empresarial.

Esse objetivo fundamenta-se na remontagem da estrutura de apoio ao pequeno agricultor familiar e ao agronegócio, com a expansão, diversificação e interiorização da produção e de empreendimentos econômicos ligados à agropecuária.

Inovação e Produtividade - Ampliar e qualificar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação, aumentar a produtividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda.

O objetivo busca fomentar as políticas de inovação como forma de gerar novas oportunidades de emprego e o aumento de produtividade de Pernambuco.

Infraestrutura e Competitividade - Ampliar e qualificar a infraestrutura, atrair empreendimentos estruturadores e promover a política industrial.

Esse objetivo visa à melhoria da infraestrutura do Estado, o que proporcionará maior competitividade para prospectar, captar e atrair novos investimentos produtivos para o Estado.

- DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS PERNAMBUCO HUMANO E SOLIDÁRIO

Perspectiva voltada para a ampliação da eficácia da rede de proteção social em Pernambuco, criando vínculos de pertencimento e possibilidades de reinserção social aos estratos mais vulneráveis da população. Além disso, busca o estímulo às políticas de promoção da igualdade de gênero, de ampliação da proteção às mulheres, de combate ao racismo, de fortalecimento das medidas de prevenção à violência e de reconhecimento e proteção dos direitos da população formada por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT). Assim, os objetivos estratégicos alocados nessa perspectiva contribuem para o alcance de uma sociedade mais justa e solidária a todos os pernambucanos.

São Objetivos Estratégicos:

Direitos Humanos - Avançar na promoção da igualdade e nas políticas de gênero.

Esse objetivo diz respeito ao avanço na garantia dos direitos humanos, a partir de políticas públicas que consolidem a perspectiva da plena cidadania e promovam a igualdade de gênero, a igualdade racial e o enfrentamento à homofobia.

Cidadania Ativa - Ampliar a eficácia da rede de proteção e assistência social, e a inclusão de grupos em situação de risco nas políticas públicas.

Este objetivo tem como pressuposto o enfrentamento da exclusão social, focando nas pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, com deficiência, pessoas idosas, crianças, jovens e adolescentes, além de desenvolvimento de políticas de prevenção às drogas.

- QUALIDADE DE VIDA - PERNAMBUCO VIVENDO MELHOR

Essa perspectiva busca assegurar melhores serviços públicos à população, priorizando uma educação pública de qualidade, maior acesso à cultura, ampliação dos serviços de saúde e redução da criminalidade. Igualmente se busca a expansão do acesso à rede hídrica e a de esgotamento sanitário, o ordenamento e a requalificação dos espaços urbanos, a melhoria da mobilidade, o maior acesso à moradia e às opções de lazer. O alcance desses elementos é essencial para a efetiva melhoria da qualidade de vida da população pernambucana.

São Objetivos Estratégicos:

Desenvolvimento Urbano e Habitação - Melhorar a qualidade do transporte público, a urbanização, o acesso à moradia, e ao lazer.

Este objetivo visa à melhoria da mobilidade urbana, com a ampliação e modernização da oferta de transporte público de qualidade. Busca ainda ampliar o acesso a moradia e desenvolver e requalificar os espaços públicos, com foco na inclusão e na ampliação de equipamentos para práticas esportivas e de lazer.

Recursos Hídricos e Saneamento - Expandir os serviços de esgotamento sanitário e o acesso à água.

Este objetivo busca ampliar a rede de abastecimento de água e elaborar o Plano Estadual de Saneamento Básico, alinhado com o desenvolvimento econômico sustentável de Pernambuco.

Pacto pela Vida - Ampliar as ações de prevenção e repressão qualificadas da violência e de ressocialização, com foco na redução da criminalidade.

Este objetivo busca reduzir os índices de criminalidade do Estado de Pernambuco e aumentar a sensação de segurança da população, melhorando a infraestrutura para a atividade policial e para o sistema socioeducativo, além da valorização da carreira dos profissionais de segurança.

Pacto pela Saúde - Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de qualidade com atendimento humanizado.

Este objetivo busca ampliar e qualificar os serviços públicos de saúde, com a contratação de profissionais de saúde e ampliação da oferta de leitos, cirurgias, consultas, exames e medicamentos.

Pacto pela Educação - Elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública e promover ações de incentivo à cultura e ao esporte.

Este objetivo tem como base uma política de educação pública de qualidade, voltada à formação integral do estudante. Além disto, inclui a valorização e incentivo à Cultura e ao Esporte.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas "c" e "d" do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos "1" e "3" do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea "a" do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea "d" do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º; e

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2020/2023, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95; e

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2020/2023, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetua-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos

congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO;

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º Às transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) para as transferências previstas no caput, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no parágrafo 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o exigir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos na Fonte 0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2019 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 0101 realizadas até 31 de agosto de 2019, sobre a qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 0101 estimado pelo Poder Executivo para 2020, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o *caput*, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 0101.

§ 2º Para a apuração da receita líquida da Fonte 0101 de que trata o *caput*, deve-se considerar o total da receita da fonte deduzido das transferências constitucionais aos municípios.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As disposições contidas nesse artigo obedecerão o previsto no § 6º do art. 54 desta lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio de:

- termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e
- convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

Subseção II Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput*.

Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins econômicos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no *caput* e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins econômicos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congêneres firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficarem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins econômicos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100.000 (cem mil reais) para as transferências previstas no *caput*, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e o Decreto nº 44.474, de 2017 as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017 não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

Seção VII Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2018, sendo que a integralidade desse percentual será destinada às seguintes áreas temáticas:

I - saúde;

II - educação;

III - segurança pública;

IV - investimentos em equipamentos para o Hospital do Servidor ou para o Hospital da Polícia Militar;

V - planos de trabalho municipais apoiados por meio do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM;

VI - convênios já celebrados entre o Estado e os municípios e que estejam em andamento;

VII - infraestrutura hídrica, urbana e rural;

VIII - direitos da cidadania;

IX - assistência social; ou

X - gestão ambiental.

§ 1º As áreas temáticas especificadas nos incisos I a V e VII a X deverão corresponder à classificação da ação orçamentária objeto da emenda parlamentar.

§ 2º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º A execução de emendas parlamentares destinadas a Municípios observará o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os recursos destinados à área temática do inciso I a V e VIII a X do *caput* só poderão ser alocados conforme classificação funcional de despesa.

§ 5º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 6º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32 desta lei.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput* que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das subações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do plano de trabalho da emenda parlamentar.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a inobservância de qualquer das áreas temáticas do art. 54 pelo objeto da emenda;

II - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso III, do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

III - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora;

IV - a desistência da proposta por parte do proponente;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

VI - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VII - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VIII - a não aprovação do plano de trabalho; e

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em agosto;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem ser destinadas às áreas temáticas enumeradas pelo art. 54;

IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município destino;

h) novo objeto; e

i) valor a ser redistribuído.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2020; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

I - a execução financeira da programação;

II - status da emenda;

III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e

IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os saldos orçamentários não liquidados terão validade até 2 exercícios subsequentes a sua inscrição desde que estejam enquadrados nas hipóteses de impedimento de ordem técnica.

§ 10 O valor da dotação orçamentária das emendas parlamentares não poderá ser fracionado ao longo do exercício

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado e pensionista dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar nº 28, de 2000, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 59. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 58, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de receita e despesa específica sob o código 0104 - Recursos Diretamente Arrecadados vinculada ao respectivo certame.

Art. 60. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 62. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo “7” do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 64. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

III - cadeia produtiva da apicultura;

IV - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

V - cadeia automotiva (comércio e serviços);

VI - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

VII - cadeia da floricultura;

VIII - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

IX - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;

X - artefatos de gesso;

XI - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo para Pagamentos por Serviços Ambientais - FPSA , o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

XII - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XIII - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

XIV - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

XV - projetos de inovação; e

XVI - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 66. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 67. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 69. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabeleça o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo "6" do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 70. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 71. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 73. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 74. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 1º de agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANO 2020

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2020 e dois posteriores foram estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente no Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 (Projeto de Lei Federal nº 05/2019-CN).

As metas refletem a estratégia fiscal do Governo do Estado, que prevê a contínua adaptação e dimensionamento da política de investimentos e de ação social ao cenário macroeconômico vigente e às expectativas de cenários futuros, tendo em vista as premissas basilares do equilíbrio fiscal.

CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2019

O ano de 2019 tem registrado um difícil ambiente econômico, permeado de incertezas, materializado na quebra da sequência de crescimento trimestral do PIB nacional (o PIB reduziu em 0,2% no primeiro trimestre em 2019, com perspectivas não muito favoráveis para o segundo trimestre), e na redução gradual anotada nas expectativas de mercado para o ano. Por outro lado, temos a manutenção das taxas de inflação estável em patamares dentro da meta (o IPCA fechou 2018 com crescimento de 3,75%, e 2019, segundo o boletim focus do dia 12/07/2019, deverá fechar em torno dos 3,82%).

Esse cenário tem gerado reflexos inconstantes nas receitas públicas estaduais, exigindo a manutenção de grande esforço para garantia do equilíbrio fiscal.

No caso do Estado de Pernambuco, a maior fonte de receita são as de origem tributária, e dentre elas o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que representa cerca de 45% da receita estadual. O ICMS cresceu 8,4% no primeiro semestre de 2019, ainda contaminado por um alto desvio entre as apurações mensais, havendo inclusive meses de crescimento negativo. Esse resultado é um pouco menor do que o anotado no primeiro semestre de 2018 (8,6% de crescimento), e bem menor do que o realizado no período antes da crise (entre 2011 e 2014, o crescimento médio foi de 12,2%). Para o segundo semestre a expectativa é de manutenção desse patamar de crescimento.

A segunda maior fonte de receita – o FPE (Fundo de Participação dos Estados) – tem tido um comportamento ainda mais errático, com patamares de crescimento mensal muito variáveis no primeiro semestre de 2019, chegando a anotar um crescimento negativo em junho. De forma consolidada, o primeiro semestre de 2019 cresceu 7,3% em relação a 2018, patamar menor que o crescimento do mesmo período do ano passado (8,1%). A expectativa para o fechamento de 2019 é de melhoria desse patamar.

Lembremos, por fim, que o atual exercício foi iniciado sobre um resultado orçamentário do exercício anterior praticamente equilibrado (R\$ 33 milhões, menos de 0,01% da receita do exercício), fruto de um esforço de equilíbrio fiscal combinado em diversas áreas, tanto para o aumento das receitas como para a redução das despesas, que tornou possível a inversão do quadro anotado em 2017, de resultado negativo de 3% da receita.

O difícil ambiente econômico as incertezas no comportamento das receitas exigem que o Estado de Pernambuco continue mantendo seu esforço de equilíbrio fiscal, em diversas frentes: adequando seu patamar de investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Deve-se destacar, neste sentido, os contingenciamentos orçamentários e financeiros realizados desde 2015 e aprimorados ao longo dos exercícios seguintes, que têm limitado o crescimento das despesas discricionárias do Poder Executivo com uma abordagem não-linear, focando na manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, através da negociação de estratégias de redução de gastos com cada órgão.

As despesas de custeio do Poder Executivo, fruto desse esforço, reduziram em 2018, quando comparadas a 2017, tendo um crescimento de apenas 4,5% no acumulado de quatro anos (2015-2018), período que registrou uma inflação acumulada (IPCA) de pouco mais de 25%. Este esforço de redução real de despesas discricionárias, contudo, é minimizado pelo comportamento das despesas incompressíveis (legais e constitucionais), que cresceram cerca de 33% no período.

Os investimentos, cujo patamar tem se mantido desde 2015 entre 4% e 5% da receita total (inferior aos 11% anotados em 2014), têm sido restritos pela dificuldade na obtenção de fontes de financiamento dependentes da União – convênios e operações de crédito – tendo em vista o cenário deficitário das contas federais. Tal cenário, em 2018, possibilitou a obtenção de um resultado primário (indicador utilizado para controle da trajetória do endividamento) de R\$ 853 milhões (2,9% das receitas primárias), uma inversão do resultado negativo do ano anterior de -0,3% das Receitas Primárias, ou R\$ -101 milhões. Para 2019, espera-se um resultado primário positivo, acima dos R\$ 900 milhões, ou 3,0% das Receitas Primárias.

A busca do equilíbrio não tem impedido o governo de realizar entregas importantes à sociedade, dentre as quais podemos destacar: o aprimoramento do padrão de qualidade na rede escolar estadual; os investimentos em infraestrutura, com destaque para as obras de água e saneamento; e a queda dos índices de violência no Estado, dentre eles os crimes contra a vida, que reduziram em 23% no primeiro semestre de 2019 ao compararmos com o mesmo período de 2018, um esforço acumulado que resulta em 19 meses consecutivos de redução no índice.

PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022

Para o exercício de referência desta LDO e os dois posteriores, espera-se a continuidade de um tímido crescimento econômico nacional, com impacto ainda incerto nas receitas do Estado.

Vale salientar o esforço do Governo do Estado para a efetivação do Plano de Promoção ao Equilíbrio Fiscal (PEF), formatado pela Secretaria do Tesouro Nacional agora em 2019 com vistas a facilitar o retorno ao CAPAG "B" dos entes subnacionais que possuem as condições necessárias. Esse esforço, que prevê indicadores de médio prazo, fará com que o Estado de Pernambuco volte a ter, em alguns anos, acesso à Garantia da União a novas operações de crédito, permitindo ao Estado o aumento de seu patamar de investimentos atual, e acelerando as novas entregas à população. Por prudência - apesar de Pernambuco estar à frente dos demais estados nas negociações com a STN – não projetamos os efeitos – positivos – que o Plano trará ao cenário fiscal dos exercícios futuros, isto porque o Plano ainda está em tramitação no Congresso Nacional (portanto ainda exposto a alterações de regramento, e de efeitos no cenário). Dessa forma, prevemos para Pernambuco um resultado primário positivo em 2020, da ordem de 2,1% das Receitas Primárias estimadas para o ano. Tal resultado reflete uma expectativa de uma série de resultados positivos para os próximos anos, considerando a continuidade nas restrições a obtenção de novas operações de crédito, e, conseqüentemente, uma manutenção no nível de investimentos estaduais nos patamares anotados desde 2015.

Para a Receita Total foi estimado um crescimento aproximado, em 2020, de 6,4% (5,4% se isolarmos somente as fontes próprias e de receitas diretamente arrecadadas pelos poderes e órgãos), patamar pouco abaixo da atual expectativa de crescimento de 2019 frente a 2018, de cerca de 7,3%, tendo em vista, entre outros aspectos, o comportamento incerto de determinadas receitas, em especial o FPE. Para 2021 e 2022, estão previstos crescimentos das receitas totais de 4,6% e 4,9%, respectivamente, com as fontes próprias crescendo a pouco mais de 5% ao ano e com a redução das receitas de operações de crédito (tendo em vista o gradual encerramento dos convênios e operações de crédito já em andamento sem a reposição proporcional de novos convênios e operações). Esse comportamento exigirá dos diversos Poderes do Estado a preservação das políticas de Controle e Contingenciamento de Gastos, que deverão ser mantidas e aprimoradas nos próximos exercícios.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS

ANO 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Corrente(c)	Constante*	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total	39.741.310.000,00	38.212.798.076,92	555,65	152,47	41.557.402.200,00	38.514.737.905,47	566,869	152,27	43.587.250.700,00	38.935.873.868,04	580,056	152,34
Receitas Primárias (I)	32.986.411.500,00	31.717.703.365,38	461,204	126,55	34.652.894.500,00	32.115.750.231,70	472,687	126,97	36.321.703.100,00	32.445.663.074,91	483,366	126,94
Despesa Total	39.741.310.000,00	38.212.798.076,92	555,649	152,47	41.557.402.200,00	38.514.737.905,47	566,869	152,27	43.587.250.700,00	38.935.873.868,04	580,056	152,34
Despesas Primárias(II)**	32.283.623.300,00	31.041.945.480,77	451,378	123,86	33.925.249.800,00	31.441.380.722,89	462,762	124,30	35.453.364.100,00	31.669.988.141,63	471,811	123,91
Resultado Primário (I-II)	702.788.200,00	675.757.884,62	9,826	2,70	727.644.700,00	674.369.508,80	9,926	2,67	868.339.000,00	775.674.933,28	11,556	3,03
Resultado Nominal	279.700.900,00	268.943.173,08	3,911	1,07	420.338.100,00	389.562.650,60	5,734	1,54	547.960.000,00	489.484.909,05	7,292	1,92
Dívida Pública Consolidada	15.028.177.450,45	14.450.170.625,43	210,119	57,66	13.995.438.810,01	12.970.749.592,22	190,907	51,28	13.423.863.158,61	11.991.346.881,75	178,644	46,92
Dívida Consolidada Líquida	13.042.455.899,30	12.540.822.980,10	182,355	50,04	11.804.372.285,92	10.940.104.064,80	161,019	43,25	11.335.469.120,99	10.125.814.058,97	150,852	39,62
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	33.566.245,40	32.275.235,96	0,469	0,13	33.254.626,68	30.819.857,91	0,454	0,12	33.296.262,18	29.743.079,54	0,443	0,12
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-33.566.245,40	-32.275.235,96	-0,469	-0,13	-33.254.626,68	-30.819.857,91	-0,454	-0,12	-33.296.262,18	-29.743.079,54	-0,443	-0,12

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG; Secretaria Executiva de Projetos Especiais/SAD; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 286, de 7 de maio 2019

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito+Operações de Crédito+Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de alienação de investimentos temporários e permanentes+Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+Aquisição de Título de Crédito+Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal (Acima da Linha) = Resultado Primário acrescido da diferença dos juros ativos e passivos

(*) - Valores a preços de junho de 2019, com base no IPCA, do IBGE, e estimativas da inflação oriundas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2020.

(**) - As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art. 4º desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R\$ 244.885.200,00 para 2020, R\$ 227.579.200,00 para 2021 e R\$ 213.765.600,00 para 2022.

Nota 1: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ANO 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	Particip.(%) PIB Nacional*	Particip. (%) RCL	Metas realizadas em 2018 (b)	Particip.(%) PIB Nacional*	Particip. (%) RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	33.855.205.000,00	0,496	146,36	29.806.433.515,44	0,437	128,85	-4.048.771.484,56	-11,96
Receitas Primárias (I)	32.255.666.000,00	0,472	139,44	29.017.674.228,55	0,425	125,44	-3.237.991.771,45	-10,04
Despesa Total	33.855.205.000,00	0,496	146,36	29.684.060.000,00	0,435	128,32	-4.171.145.000,00	-12,32
Despesas Primárias(II)	32.417.620.000,00	0,475	140,14	28.164.629.000,00	0,413	121,76	-4.252.991.000,00	-13,12
Resultado Primário (I-II)	-161.954.000,00	-0,002	-0,70	852.945.200,00	0,012	3,69	690.991.200,00	-426,66
Resultado Nominal	206.170.200,00	0,003	0,89	310.530.279,52	0,005	1,34	104.360.079,52	50,62
Dívida Pública Consolidada	16.015.429.300,00	0,235	69,24	15.708.981.884,98	0,230	67,91	-306.447.415,02	-1,91
Dívida Consolidada Líquida	13.601.437.000,00	0,199	58,80	14.133.950.279,71	0,207	61,10	532.513.279,71	3,92

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - LDO e Balanço Geral do Estado 2018

Critérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 286, de 7 de maio de 2019

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito+Operações

de Crédito+Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de alienação de investimentos temporários e permanentes+Outras receitas não primárias)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+Aquisição de Título de Crédito+Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I -II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Nota 1: O valor do PIB nacional de 2018 foi extraído da Revista Indicadores Econômicos do IBGE - R\$ 6.827.585.907.385,97

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO 2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

Em R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	Particip. (%)	2019	Particip. (%)	2020	Particip. (%)	2021	Particip. (%)	2022	Particip. (%)
Receita Total	31.825.371.600,00	33.855.205.000,00	6,38	37.259.326.300,00	10,05	39.741.310.000,00	6,66	41.557.402.200,00	4,57	43.587.250.700,00	4,88
Receitas Primárias (I)	30.196.196.200,00	32.255.666.000,00	6,82	35.755.214.000,00	10,85	32.986.411.500,00	-7,74	34.652.894.500,00	5,05	36.321.703.100,00	4,82
Despesa Total	31.825.371.600,00	35.855.205.000,00	12,66	37.259.326.300,00	3,92	39.741.310.000,00	6,66	41.557.402.200,00	4,57	43.587.250.700,00	4,88
Despesas Primárias(II)	30.452.193.900,00	32.417.620.000,00	6,45	35.857.238.400,00	10,61	32.283.623.300,00	-9,97	33.925.249.800,00	5,09	35.453.364.100,00	4,50
Resultado Primário(III) = (I-II)	-255.997.700,00	-161.954.000,00	-36,74	-102.024.400,00	-37,00	702.788.200,00	-788,84	727.644.700,00	3,54	868.339.000,00	19,34
Resultado Nominal	732.169.300,00	206.170.200,00	-71,84	-700.234.690,00	-439,64	279.700.900,00	-139,94	420.338.100,00	50,28	547.960.000,00	30,36
Dívida Pública Consolidada	16.938.157.300,00	16.015.429.300,00	-5,45	15.884.757.150,00	-0,82	15.028.177.450,45	-5,39	13.995.438.810,01	-6,87	13.423.863.158,61	-4,08
Dívida Consolidada Líquida	14.646.894.300,00	13.601.437.000,00	-7,14	14.103.404.860,00	3,69	13.042.455.899,30	-7,52	11.804.372.285,92	-9,49	11.335.469.120,99	-3,97

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	Particip. (%)	2019	Particip. (%)	2020	Particip. (%)	2021	Particip. (%)	2022	Particip. (%)
Receita Total	34.341.222.282,47	34.994.909.193,99	1,90	37.259.326.300,00	6,47	38.212.798.076,92	2,56	38.514.737.905,47	0,79	38.935.873.868,04	1,09
Receitas Primárias (I)	32.583.257.748,65	33.341.523.191,53	2,33	35.755.214.000,00	7,24	31.717.703.365,38	-11,29	32.115.750.231,70	1,25	32.445.663.074,91	1,03
Despesa Total	34.341.222.282,47	37.062.237.345,98	7,92	37.259.326.300,00	0,53	38.212.798.076,92	2,56	38.514.737.905,47	0,79	38.935.873.868,04	1,09
Despesas Primárias(II)	32.859.492.509,70	33.508.929.223,29	1,98	35.857.238.400,00	7,01	31.041.945.480,77	-13,43	31.441.380.722,89	1,29	31.669.988.141,63	0,73
Resultado Primário III = (I-II)	-276.234.761,06	-167.406.031,76	-39,40	-102.024.400,00	-39,06	675.757.884,62	-762,35	674.369.508,80	-0,21	775.674.933,28	15,02
Resultado Nominal	790.048.549,81	213.110.729,28	-73,03	-700.234.690,00	-428,58	268.943.173,08	-138,41	389.562.650,60	44,85	489.484.909,05	25,65
Dívida Pública Consolidada	18.277.147.937,36	16.554.573.929,07	-9,42	15.884.757.150,00	-4,05	14.450.170.625,43	-9,03	12.970.749.592,22	-10,24	11.991.346.881,75	-7,55
Dívida Consolidada Líquida	15.804.756.633,36	14.059.316.808,82	-11,04	14.103.404.860,00	0,31	12.540.822.980,10	-11,08	10.940.104.064,80	-12,76	10.125.814.058,97	-7,44

FONTES: Gerência de Orçamento do Estado - LDOs 2017/2019, previsão SEPOC 2020/2022 - Valores Correntes - junho 2019, pelo IPCA, do IBGE e estimativas da inflação oriundas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2020.

Critério de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019

Unidade Responsável: Gerência de Orçamento do Estado/SEFAZ - Gerência de Acompanhamento da Dívida

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º. Inciso III)

Em R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	36.357.447,05	-0,1	29.967.414,58	0,6	29.963.478,58	1,4
Reservas	33.101.962,19	-0,1	39.796.937,90	0,7	42.863.533,99	2,0
Resultado Acumulado	-51.144.639.351,70	100,1	5.246.345.331,66	98,7	2.023.411.450,58	96,5
TOTAL	-51.075.179.942,46	100,0	5.316.109.684,14	100,0	2.096.238.463,15	100,0

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

PATRIMONIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-3.354.280,00	100,0	200.806,40	100,0	255.135,80	100,0
TOTAL	-3.354.280,00	100,0	200.806,40	100,0	255.135,80	100,0

Fonte:SEFAZ e Balanços dos respectivos exercícios, de cada UG

Critério de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO 2020

Em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018(a)	2017(b)	2016(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	12.173.149,05	1.967.771,48	3.912.849,09
Alienação de Bens Móveis	55.931,06	747.166,49	641.423,89
Alienação de Bens Imóveis	12.117.217,99	0,00	1.687.956,33
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	1.220.604,99	1.583.468,87
DESPESAS EXECUTADAS	2018(d)	2017(6e)	2016(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.124.848,57	100.539,59	257.738,57
DESPESAS DE CAPITAL	3.124.848,57	100.539,59	257.738,57
Investimentos	888.864,11	100.539,59	257.738,57
Inversões Financeiras	2.235.984,46		
Amortização da Dívida	0,00	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	-	-
Regime Geral de Previdência Social	0,00	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	14.570.643,89	5.522.342,41	3.655.110,52

Critério de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019

Fonte: Balanços dos respectivos exercícios.

Unidade Responsável: SEFAZ-PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
ANO 2020
DATA-BASE: DEZEMBRO/2018
LRF, art 4º, § 2º. Inciso IV. Alínea "a"

5) PASSIVO ATUARIAL
6) RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7) PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8) PARECER ATUARIAL

● ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
● ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PLANO FINANCEIRO – MILITARES

SUMÁRIO

1) APRESENTAÇÃO
2) OBJETIVO

PLANO FINANCEIRO – CIVIS

1) BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2) PREMISSAS ATUARIAIS
3) REGIMES ATUARIAIS
4) ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

1) BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2) PREMISSAS ATUARIAIS
3) REGIMES ATUARIAIS
4) ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
5) PASSIVO ATUARIAL
6) RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7) PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8) PARECER ATUARIAL

● ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
● ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

1) APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2020, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os RPPS da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/1998, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, e 88, de 07/05/2015, nas Leis Federais nºs 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/1998, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2018 relativos aos servidores civis e aos militares do Plano Financeiro.

Conforme as leis complementares nºs 257 e 258, ambas de 2013, o Estado definiu a segregação de massas, estabelecendo que a data de corte será a mesma data de implantação do Regime de Previdência Complementar, sendo que até o presente momento esse regime não foi efetivamente implantado, pelo que, na presente avaliação, todos os servidores foram considerados com sendo integrantes do plano financeiro.

2) OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

PLANO FINANCEIRO - CIVIS

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria por invalidez;
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas

Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 403/08:

- Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: 0% a.a.;
- Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:
 - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2017-unissex;**
 - Mortalidade de válidos: **IBGE-2017-unissex;**
 - Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2017-unissex;**
 - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2017-unissex;**
 - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas;**
- Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: **considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;**
- Crescimento Salarial por Mérito: 1% ao ano;
- Crescimento Salarial por Produtividade: **não há;**
- Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual;**
- Fator de Capacidade Salarial: **100%;**
- Fator de Capacidade de Benefícios: **100%;**
- Indexador do sistema previdencial: **IPCA;**
- Rotatividade (turn-over): 0% ao ano;
- Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria nº 403/2008 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano;**
- Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: **25 anos;**
- Custo Administrativo: **custeada diretamente pelo tesouro estadual;**
- Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada: **para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais, nos casos em que o servidor adquirir o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.**

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2018

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	48.262	31.776	4.395,71	6.409,53	48,05	47,77	-	-	30,50	30,47	212.145.589,51	203.669.135,76	415.814.725,27
Ativos (Magistério)	14.429	7.809	3.997,50	3.959,33	47,98	46,62	54,40	58,00	30,37	32,48	57.679.876,02	30.918.404,72	88.598.280,74
Ativos (Não-Magistério)	33.833	23.967	4.565,53	7.207,86	48,08	48,14	59,70	62,40	30,56	29,82	154.465.713,49	172.750.731,04	327.216.444,53
Aposentados (Total)	43.775	13.616	3.493,72	6.830,40	69,29	70,60	-	-	28,73	29,81	152.937.679,46	93.002.729,80	245.940.409,26
Aposentados (Magistério)	27.083	2.847	3.434,39	4.599,95	68,64	69,39	-	-	27,26	29,81	93.013.600,53	13.096.050,99	106.109.651,52
Aposentados (Não-Magistério)	16.692	10.769	3.589,99	7.420,06	70,36	70,92	-	-	31,11	29,81	59.924.078,93	79.906.678,81	139.830.757,74
Aposentados por Tempo de Cont.	39.965	11.010	3.531,61	6.784,14	68,88	69,62	-	-	28,03	29,03	141.140.694,09	74.693.394,31	215.834.088,40
Aposentados por Idade	2.331	1.431	3.067,00	7.537,76	74,01	76,97	-	-	35,54	32,34	7.149.173,79	10.786.531,84	17.935.705,63
Aposentados por Compulsória	872	543	3.324,12	6.496,20	79,70	79,19	-	-	41,03	39,57	2.898.633,82	3.527.435,39	6.426.069,21
Aposentados por Invalidez	607	632	2.881,68	6.321,79	63,24	65,95	-	-	30,99	29,24	1.749.177,76	3.995.368,26	5.744.546,02
Aposentados por Especial	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensionistas (Total)	12.641	3.550	4.817,78	2.773,76	70,40	63,51	-	-	-	-	60.901.565,79	9.846.856,11	70.748.421,91
Pensionistas (Vitalícios)	12.376	3.257	4.872,64	2.825,47	71,57	67,78	-	-	-	-	60.303.736,44	9.202.570,78	69.506.307,22
Pensionistas (Temporários)	265	293	2.255,96	2.198,93	15,97	16,08	-	-	-	-	597.829,35	644.285,34	1.242.114,69

5. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2018, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 13,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 13,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 27,00% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	177.366.985.114,88
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	103.680.223.272,78
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	36.695.183.248,96
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	30.622.284.792,53
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	6.072.898.456,43
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	157.275.618.413,12
Valor Presente das Aposentadorias	125.489.811.147,38
Valor Presente das Pensões	31.785.807.265,74
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	16.900.211.891,38
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	73.686.761.842,10
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	73.686.761.842,10
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	50.817.157.944,36
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	25.531.675.071,75
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	2.662.071.174,01
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (C)	0,00
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	-177.366.985.114,88

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente público, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio no plano de benefícios na data desta reavaliação atuarial.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos servidores civis, de R\$ 177.366.985.114,88, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2019 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 1 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	30,84%
Aposentadoria por invalidez	1,47%
Pensões	8,19%
Despesas Administrativas (*)	-
Custo Total	40,50%

(*) Custeadas pelo tesouro.

TABELA 2 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2019

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	27,00%
Servidor ativo	13,50%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	13,50%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	13,50%

8. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos servidores civis, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R\$ 177.366.985.114,88, cujo valor equivale às reservas matemáticas, tendo em vista que não existe patrimônio no referido plano.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado de Pernambuco.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos com vínculo efetivo, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 458.890.852,23.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2019 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando -se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	62,4 anos
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	59,7 anos
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	58,0 anos
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	54,4 anos

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- 27,00% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;
- 13,50% dos servidores ativos; e
- 13,50% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 40,50% e o custo administrativo é financiado diretamente pelo tesouro estadual. O plano de custeio recomendado para 2019 será composto por contribuições do ente público (27,00%), dos servidores ativos com vínculo efetivo (13,50%) e dos inativos e pensionistas (13,50%), sendo as contribuições deste último grupo incidentes apenas sobre a parcela do benefício que exceder ao teto do RGPS.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

ANEXO I - CIVIS

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos	Quantidades				Futuras Pensões
		Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	
2019	65.458	13.884	233	55.639	15.186	3.390
2020	62.904	15.820	353	53.849	14.471	4.853
2021	60.157	17.918	470	52.021	13.784	6.176
2022	57.335	20.059	585	50.159	13.124	7.386
2023	54.531	22.148	696	48.267	12.474	8.495
2024	51.724	24.205	803	46.349	11.853	9.502
2025	48.792	26.350	904	44.412	11.248	10.415
2026	45.886	28.430	1.000	42.458	10.662	11.239
2027	43.163	30.286	1.089	40.495	10.091	11.979
2028	40.281	32.259	1.171	38.528	9.536	12.642
2029	37.710	33.878	1.247	36.562	8.994	13.266
2030	35.167	35.422	1.318	34.603	8.478	13.767
2031	32.817	36.725	1.383	32.658	7.985	14.238
2032	30.411	38.033	1.442	30.733	7.511	14.651
2033	28.180	39.113	1.497	28.833	7.059	15.011
2034	25.991	40.097	1.547	26.964	6.624	15.324
2035	23.905	40.925	1.592	25.132	6.211	15.584
2036	21.869	41.647	1.632	23.344	5.813	15.803
2037	19.867	42.280	1.667	21.603	5.438	15.973
2038	17.990	42.733	1.697	19.916	5.078	16.111
2039	16.120	43.126	1.721	18.287	4.737	16.210
2040	14.186	43.531	1.739	16.722	4.412	16.281
2041	12.401	43.739	1.750	15.224	4.103	16.333
2042	10.812	43.704	1.756	13.797	3.811	16.350
2043	9.202	43.645	1.755	12.444	3.534	16.333
2044	7.743	43.398	1.747	11.168	3.272	16.282
2045	6.433	42.964	1.733	9.970	3.024	16.198
2046	5.227	42.396	1.712	8.852	2.790	16.080
2047	4.066	41.755	1.684	7.814	2.569	15.929
2048	3.079	40.920	1.651	6.855	2.362	15.746
2049	2.276	39.885	1.611	5.976	2.166	15.531
2050	1.572	38.739	1.567	5.174	1.983	15.285
2051	1.118	37.339	1.518	4.447	1.812	15.009
2052	749	35.853	1.466	3.792	1.652	14.704
2053	469	34.284	1.410	3.207	1.504	14.371
2054	285	32.630	1.353	2.688	1.366	14.012
2055	153	30.941	1.293	2.231	1.237	13.628
2056	76	29.218	1.233	1.832	1.119	13.222

2057	36	27.486	1.171	1.487	1.009	12.795	2073	23.965.512,06	764.319.080,49	(740.353.568,43)	(740.353.568,43)
2058	17	25.765	1.109	1.192	908	12.349	2074	20.965.203,83	678.323.026,66	(657.357.822,83)	(657.357.822,83)
2059	11	24.069	1.047	942	814	11.887	2075	18.230.202,49	598.040.556,78	(579.810.354,29)	(579.810.354,29)
2060	2	22.417	985	734	728	11.409	2076	15.746.355,96	523.470.083,91	(507.723.727,95)	(507.723.727,95)
2061	1	20.806	924	563	649	10.919	2077	13.500.396,93	454.612.703,95	(441.112.307,03)	(441.112.307,03)
2062	-	19.246	863	424	578	10.418	2078	11.478.981,85	391.448.304,62	(379.969.322,77)	(379.969.322,77)
2063	-	17.741	804	314	513	9.907	2079	9.668.601,87	333.929.661,28	(324.261.059,41)	(324.261.059,41)
2064	-	16.295	745	228	454	9.390	2080	8.055.687,28	281.972.021,61	(273.916.334,34)	(273.916.334,34)
2065	-	14.911	688	162	401	8.868	2081	6.628.350,20	235.464.965,06	(228.836.614,86)	(228.836.614,86)
2066	-	13.592	633	114	353	8.342	2082	5.378.681,58	194.287.470,09	(188.908.788,51)	(188.908.788,51)
2067	-	12.340	580	78	309	7.816	2083	4.302.336,29	158.299.713,29	(153.997.377,00)	(153.997.377,00)
2068	-	11.155	529	54	270	7.291	2084	3.393.775,66	127.303.586,63	(123.909.810,96)	(123.909.810,96)
2069	-	10.040	480	37	236	6.770	2085	2.640.430,53	100.988.132,26	(98.347.701,72)	(98.347.701,72)
2070	-	8.993	433	26	205	6.255	2086	2.023.061,41	78.937.407,15	(76.914.345,74)	(76.914.345,74)
2071	-	8.016	389	18	179	5.748	2087	1.523.819,43	60.725.255,59	(59.201.436,16)	(59.201.436,16)
2072	-	7.106	347	14	155	5.252	2088	1.127.256,23	45.927.920,73	(44.800.664,50)	(44.800.664,50)
2073	-	6.262	308	11	134	4.770	2089	818.432,08	34.113.730,90	(33.295.298,82)	(33.295.298,82)
2074	-	5.484	272	8	116	4.304	2090	582.912,25	24.853.392,48	(24.270.480,22)	(24.270.480,22)
2075	-	4.770	238	7	100	3.856	2091	407.273,79	17.735.273,90	(17.328.000,12)	(17.328.000,12)
2076	-	4.118	206	5	87	3.429	2092	279.506,49	12.382.613,41	(12.103.106,93)	(12.103.106,93)
2077	-	3.526	178	4	75	3.025	2093	188.714,56	8.448.539,37	(8.259.824,81)	(8.259.824,81)
2078	-	2.992	152	3	65	2.646					
2079	-	2.515	128	3	55	2.293					
2080	-	2.092	107	2	47	1.969					
2081	-	1.720	88	2	40	1.674					
2082	-	1.396	72	1	34	1.408					
2083	-	1.119	58	1	29	1.172					
2084	-	883	46	1	24	963					
2085	-	687	36	1	21	782					
2086	-	525	27	0	18	626					
2087	-	394	21	0	15	495					
2088	-	290	15	0	12	385					
2089	-	209	11	0	10	294					
2090	-	146	8	0	8	221					
2091	-	100	5	0	7	164					
2092	-	66	3	0	5	118					
2093	-	42	2	0	4	84					

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2017; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE 2017; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 0% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..
(3) Massa salarial mensal: R\$ 458.890.852,23.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 48; inativos – 70; pensionistas – 69.

PLANO FINANCEIRO - MILITARES

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Reserva por tempo de serviço;
- Reforma por invalidez;
- Outras reservas; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata do regime previdencial dos militares.

2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 403/08:

- Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do patrimônio do regime próprio: **0% a.a.**;
- Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:
 - Sobrevivência de válidos: **IBGE-2017-unissex**;
 - Mortalidade de válidos: **IBGE-2017-unissex**;
 - Sobrevivência de inválidos: **IBGE-2017 unissex**;
 - Mortalidade de inválidos: **IBGE-2017 unissex**;
 - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas**;
- Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: **considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 22 anos para a mãe**;
- Crescimento Salarial por Mérito: **1% ao ano**;
- Crescimento Salarial por Produtividade: **não há**;
- Crescimento Real dos Benefícios: **sem crescimento anual**;
- Fator de Capacidade Salarial: **100%**;
- Fator de Capacidade de Benefícios: **100%**;
- Indexador do sistema previdencial: **IPCA**;
- Rotatividade (turn-over): **0% ao ano**;
- Reposição do Contingente de Servidores Ativos: **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria nº 403/2008 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano**;
- Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária: **25 anos**;
- Custo Administrativo: **custeado diretamente pelo tesouro estadual**;
- Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada: **primeira elegibilidade**.

3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios. O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

ANEXO II - CIVIS

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO FINANCEIRO - CIVIS

EXERCÍCIO	RECEITAS		DESPESAS		RESULTADO		SALDO FINANCEIRO	
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
2019	2.196.795.097,12	5.040.967.806,31	5.040.967.806,31	(2.844.172.709,19)	(2.844.172.709,19)	(2.844.172.709,19)	(2.844.172.709,19)	
2020	2.142.975.160,74	5.094.407.334,24	5.094.407.334,24	(2.951.432.173,49)	(2.951.432.173,49)	(2.951.432.173,49)	(2.951.432.173,49)	
2021	2.083.764.522,52	5.143.605.372,94	5.143.605.372,94	(3.059.840.850,43)	(3.059.840.850,43)	(3.059.840.850,43)	(3.059.840.850,43)	
2022	2.021.002.452,40	5.197.699.189,56	5.197.699.189,56	(3.176.696.737,17)	(3.176.696.737,17)	(3.176.696.737,17)	(3.176.696.737,17)	
2023	1.957.371.219,57	5.245.285.523,43	5.245.285.523,43	(3.287.914.303,87)	(3.287.914.303,87)	(3.287.914.303,87)	(3.287.914.303,87)	
2024	1.891.869.471,93	5.288.469.985,01	5.288.469.985,01	(3.396.600.513,08)	(3.396.600.513,08)	(3.396.600.513,08)	(3.396.600.513,08)	
2025	1.823.223.028,59	5.330.217.546,11	5.330.217.546,11	(3.506.994.517,52)	(3.506.994.517,52)	(3.506.994.517,52)	(3.506.994.517,52)	
2026	1.748.458.870,76	5.381.257.305,42	5.381.257.305,42	(3.632.798.434,66)	(3.632.798.434,66)	(3.632.798.434,66)	(3.632.798.434,66)	
2027	1.678.053.256,08	5.412.756.318,22	5.412.756.318,22	(3.734.703.062,15)	(3.734.703.062,15)	(3.734.703.062,15)	(3.734.703.062,15)	
2028	1.605.810.385,29	5.432.837.857,06	5.432.837.857,06	(3.827.027.471,77)	(3.827.027.471,77)	(3.827.027.471,77)	(3.827.027.471,77)	
2029	1.531.227.645,81	5.455.892.673,61	5.455.892.673,61	(3.924.665.027,80)	(3.924.665.027,80)	(3.924.665.027,80)	(3.924.665.027,80)	
2030	1.457.135.895,83	5.467.820.253,77	5.467.820.253,77	(4.010.684.357,94)	(4.010.684.357,94)	(4.010.684.357,94)	(4.010.684.357,94)	
2031	1.386.201.368,30	5.466.150.438,43	5.466.150.438,43	(4.079.949.070,13)	(4.079.949.070,13)	(4.079.949.070,13)	(4.079.949.070,13)	
2032	1.312.714.915,60	5.461.761.235,73	5.461.761.235,73	(4.149.046.320,13)	(4.149.046.320,13)	(4.149.046.320,13)	(4.149.046.320,13)	
2033	1.244.536.548,81	5.436.316.974,70	5.436.316.974,70	(4.191.780.425,89)	(4.191.780.425,89)	(4.191.780.425,89)	(4.191.780.425,89)	
2034	1.173.861.698,04	5.409.869.877,47	5.409.869.877,47	(4.236.008.179,42)	(4.236.008.179,42)	(4.236.008.179,42)	(4.236.008.179,42)	
2035	1.105.933.184,28	5.370.589.925,30	5.370.589.925,30	(4.264.656.741,02)	(4.264.656.741,02)	(4.264.656.741,02)	(4.264.656.741,02)	
2036	1.035.044.757,15	5.330.350.987,13	5.330.350.987,13	(4.295.306.229,98)	(4.295.306.229,98)	(4.295.306.229,98)	(4.295.306.229,98)	
2037	964.361.502,66	5.283.135.645,48	5.283.135.645,48	(4.318.774.142,81)	(4.318.774.142,81)	(4.318.774.142,81)	(4.318.774.142,81)	
2038	898.411.720,84	5.219.948.503,58	5.219.948.503,58	(4.321.536.782,74)	(4.321.536.782,74)	(4.321.536.782,74)	(4.321.536.782,74)	
2039	828.173.576,00	5.158.006.140,73	5.158.006.140,73	(4.329.832.564,73)	(4.329.832.564,73)	(4.329.832.564,73)	(4.329.832.564,73)	
2040	755.482.014,76	5.097.991.668,55	5.097.991.668,55	(4.342.509.653,79)	(4.342.509.653,79)	(4.342.509.653,79)	(4.342.509.653,79)	
2041	690.508.401,64	5.021.219.451,81	5.021.219.451,81	(4.330.711.050,17)	(4.330.711.050,17)	(4.330.711.050,17)	(4.330.711.050,17)	
2042	629.648.384,39	4.932.171.449,16	4.932.171.449,16	(4.302.523.064,77)	(4.302.523.064,77)	(4.302.523.064,77)	(4.302.523.064,77)	
2043	566.005.044,23	4.847.115.099,98	4.847.115.099,98	(4.281.110.055,75)	(4.281.110.055,75)	(4.281.110.055,75)	(4.281.110.055,75)	
2044	507.102.569,97	4.751.343.066,17	4.751.343.066,17	(4.244.240.496,20)	(4.244.240.496,20)	(4.244.240.496,20)	(4.244.240.496,20)	
2045	452.088.763,10	4.646.966.203,98	4.646.966.203,98	(4.194.877.440,87)	(4.194.877.440,87)	(4.194.877.440,87)	(4.194.877.440,87)	
2046	399.332.199,95	4.538.720.743,21	4.538.720.743,21	(4.139.388.543,27)	(4.139.388.543,27)	(4.139.388.543,27)	(4.139.388.543,27)	
2047	348.740.930,71	4.426.256.423,17	4.426.256.423,17	(4.077.515.492,46)	(4.077.515.492,46)	(4.077.515.492,46)	(4.077.515.492,46)	
2048	303.029.173,07	4.304.767.561,53	4.304.767.561,53	(4.001.738.388,46)	(4.001.738.388,46)	(4.001.738.388,46)	(4.001.738.388,46)	
2049	263.844.908,63	4.171.728.751,02	4.171.728.751,02	(3.907.883.842,39)	(3.907.883.842,39)	(3.907.883.842,39)	(3.907.883.842,39)	
2050	228.115.458,42	4.033.693.575,32	4.033.693.575,32	(3.805.578.116,90)	(3.805.578.116,90)	(3.805.578.116,90)	(3.805.578.116,90)	
2051	201.635.862,21	3.878.733.826,45	3.878.733.826,45	(3.677.097.964,24)	(3.677.097.964,24)	(3.677.097.964,24)	(3.677.097.964,24)	
2052	178.489.321,89	3.719.472.698,75	3.719.472.698,75	(3.540.983.376,85)	(3.540.983.376,85)	(3.540.983.376,85)	(3.540.983.376,85)	
2053	159.861.131,87	3.554.312.789,98	3.554.312.789,98	(3.394.451.658,11)	(3.394.451.658,11)	(3.394.451.658,11)	(3.394.451.658,11)	
2054	145.542.144,69	3						

4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2018

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	2.537	19.653	4.688,83	5.211,90	34,93	38,92	51,70	56,00	25,49	24,59	11.895.572,32	102.429.503,31	114.325.075,63
Ativos (Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ativos (Não-Magistério)	2.537	19.653	4.688,83	5.211,90	34,93	38,92	51,70	56,00	25,49	24,59	11.895.572,32	102.429.503,31	114.325.075,63
Aposentados (Total)	374	13.067	7.737,39	6.678,77	52,63	60,79	-	-	21,27	21,99	2.893.784,43	87.271.539,31	90.165.323,74
Aposentados (Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados (Não-Magistério)	374	13.067	7.737,39	6.678,77	52,63	60,79	-	-	21,27	21,99	2.893.784,43	87.271.539,31	90.165.323,74
Aposentados por Tempo de Cont.	374	13.067	7.737,39	6.678,77	52,63	60,79	-	-	21,27	21,99	2.893.784,43	87.271.539,31	90.165.323,74
Aposentados por Idade	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados por Compulsória	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados por Invalidez	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados por Especial	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensionistas (Total)	6.044	652	4.483,58	2.948,49	62,53	35,00	-	-	-	-	27.098.740,50	1.922.418,10	29.021.158,60
Pensionistas (Vitalícios)	5.737	344	4.617,04	3.986,87	65,04	52,53	-	-	-	-	26.487.936,58	1.371.483,28	27.859.419,86
Pensionistas (Temporários)	307	308	1.989,59	1.788,75	15,74	15,42	-	-	-	-	610.803,92	550.934,82	1.161.738,74

5. PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2018, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 13,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 13,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 27,00% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	70.216.941.960,32
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	32.173.574.798,00
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	10.870.863.749,11
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	10.173.281.863,61
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	697.581.885,50
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	43.044.438.547,11
Valor Presente das Aposentadorias	37.664.870.156,75
Valor Presente das Pensões	5.379.568.390,36
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0,00
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	38.043.367.162,32
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	38.043.367.162,32
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	25.089.795.624,75
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	14.017.712.595,31
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	1.064.141.057,74
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (C)	0,00
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	-70.216.941.960,32

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente público, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio vinculado aos militares.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos militares, de R\$ 70.216.941.960,32, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2019 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 3 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Reserva programada	34,11%
Reforma por invalidez	1,33%
Pensões por morte	5,06%
Despesas Administrativas (*)	-
Custo Total	40,50%

(*) Custeadas pelo tesouro.

TABELA 4 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2019

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	27,00%
Servidor ativo	13,50%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	13,50%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	13,50%

8. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos militares, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R\$ 70.216.941.960,32, cujo valor equivale às reservas matemáticas do plano de benefícios.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado de Pernambuco.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos com vínculo efetivo, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 114.325.075,66.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2019 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	
Idade Média Projetada para a reserva - Masculino	56,0 anos
Idade Média Projetada para a reserva - Feminino	51,7 anos

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

a) 27,00% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;

b) 13,50% dos servidores ativos; e

c) 13,50% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 40,50% e o custo administrativo é financiado diretamente pelo tesouro estadual. O plano de custeio recomendado para 2019 será composto por contribuições do ente público (27,00%), dos servidores ativos com vínculo efetivo (13,50%) e dos inativos e pensionistas (13,50%), sendo as contribuições deste último grupo incidentes apenas sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

ANEXO I - MILITARES
PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos	Quantidades		Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
		Futuros Aposentados	Futuros Inválidos			
2019	21.989	118	44	13.237	6.500	381
2020	21.354	664	67	13.025	6.239	571
2021	21.256	671	91	12.803	5.987	762
2022	20.972	859	116	12.571	5.772	955
2023	20.055	1.673	140	12.331	5.548	1.151
2024	18.769	2.852	162	12.080	5.323	1.349
2025	18.130	3.381	184	11.820	5.102	1.547
2026	17.294	4.102	205	11.550	4.899	1.745
2027	16.519	4.757	225	11.272	4.695	1.941
2028	15.977	5.173	246	10.983	4.495	2.136
2029	15.177	5.840	265	10.686	4.306	2.330
2030	15.031	5.847	285	10.379	4.113	2.520
2031	14.854	5.875	307	10.064	3.932	2.709
2032	13.960	6.610	328	9.739	3.756	2.892
2033	13.442	6.961	349	9.407	3.591	3.069
2034	13.117	7.110	371	9.066	3.424	3.241
2035	12.757	7.280	394	8.718	3.266	3.406
2036	12.146	7.690	416	8.363	3.106	3.561
2037	11.509	8.114	439	8.001	2.952	3.706
2038	10.347	9.051	460	7.634	2.801	3.842
2039	9.487	9.674	479	7.263	2.656	3.968
2040	8.589	10.322	497	6.889	2.516	4.086
2041	7.382	11.266	512	6.513	2.379	4.198
2042	6.401	11.971	524	6.136	2.245	4.297
2043	5.088	12.994	531	5.761	2.115	4.381
2044	4.576	13.203	538	5.387	1.989	4.449
2045	3.469	13.992	540	5.018	1.867	4.502
2046	3.092	14.037	541	4.655	1.748	4.536
2047	2.314	14.464	540	4.299	1.634	4.553
2048	2.032	14.381	537	3.951	1.523	4.550
2049	1.708	14.322	532	3.614	1.417	4.529
2050	1.427	14.204	527	3.288	1.316	4.489
2051	659	14.555	518	2.974	1.218	4.430
2052	-	14.784	506	2.673	1.125	4.352
2053	-	14.340	494	2.387	1.036	4.256
2054	-	13.880	481	2.116	952	4.144
2055	-	13.405	467	1.861	872	4.016
2056	-	12.917	453	1.623	796	3.873
2057	-	12.416	438	1.402	724	3.718
2058	-	11.904	423	1.199	657	3.552
2059	-	11.382	407	1.014	594	3.377

2060	-	10.853	391	847	535	3.195
2061	-	10.316	374	699	479	3.008
2062	-	9.776	357	568	428	2.818
2063	-	9.233	339	456	381	2.627
2064	-	8.691	322	361	337	2.437
2065	-	8.151	304	281	298	2.250
2066	-	7.616	286	217	262	2.068
2067	-	7.089	268	165	229	1.892
2068	-	6.572	250	125	200	1.723
2069	-	6.067	232	94	173	1.562
2070	-	5.578	215	72	150	1.409
2071	-	5.105	198	55	129	1.266
2072	-	4.651	181	43	111	1.133
2073	-	4.218	165	34	96	1.009
2074	-	3.805	150	28	82	894
2075	-	3.415	135	23	70	789
2076	-	3.046	120	19	60	693
2077	-	2.700	107	16	51	606
2078	-	2.377	94	13	43	526
2079	-	2.077	83	10	37	455
2080	-	1.799	72	8	31	390
2081	-	1.545	62	7	26	332
2082	-	1.315	52	5	22	281
2083	-	1.107	44	4	19	235
2084	-	922	37	3	16	195
2085	-	759	30	2	13	160
2086	-	617	25	2	11	129
2087	-	496	20	1	9	103
2088	-	393	16	1	8	82
2089	-	307	12	0	6	63
2090	-	237	9	0	5	48
2091	-	180	7	0	4	36
2092	-	134	5	0	3	27
2093	-	98	4	0	2	19

ANEXO II - MILITARES
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS
EM CONFORMIDADE COM A LRFESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO FINANCEIRO - MILITARES

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	647.346.436,58	1.561.324.272,94	(913.977.836,36)	(913.977.836,36)
2020	632.969.540,22	1.581.453.580,37	(948.484.040,15)	(948.484.040,15)
2021	634.475.671,69	1.565.873.762,33	(931.398.090,64)	(931.398.090,64)
2022	629.051.773,95	1.566.456.177,58	(937.404.403,63)	(937.404.403,63)
2023	605.320.837,87	1.605.552.578,99	(1.000.231.741,12)	(1.000.231.741,12)
2024	568.200.217,22	1.673.658.798,00	(1.105.458.580,78)	(1.105.458.580,78)
2025	551.329.145,50	1.694.495.295,10	(1.143.166.149,61)	(1.143.166.149,61)
2026	525.495.766,84	1.735.417.467,58	(1.209.921.700,73)	(1.209.921.700,73)
2027	498.453.657,42	1.778.536.668,47	(1.280.083.011,05)	(1.280.083.011,05)
2028	479.404.268,10	1.801.505.719,48	(1.322.101.451,37)	(1.322.101.451,37)
2029	453.222.880,47	1.837.759.589,43	(1.384.536.708,96)	(1.384.536.708,96)
2030	450.144.520,26	1.818.480.317,38	(1.368.335.797,12)	(1.368.335.797,12)
2031	446.210.498,78	1.799.790.721,45	(1.353.580.222,67)	(1.353.580.222,67)
2032	418.624.844,77	1.831.663.266,24	(1.413.038.421,47)	(1.413.038.421,47)
2033	404.157.734,15	1.832.176.637,94	(1.428.018.903,79)	(1.428.018.903,79)
2034	396.261.686,14	1.815.903.344,92	(1.419.641.658,78)	(1.419.641.658,78)
2035	387.292.350,84	1.800.326.904,51	(1.413.034.553,66)	(1.413.034.553,66)
2036	370.379.751,83	1.800.555.081,49	(1.430.175.329,66)	(1.430.175.329,66)
2037	353.263.386,97	1.799.384.346,48	(1.446.120.959,51)	(1.446.120.959,51)
2038	317.815.720,19	1.836.553.540,18	(1.518.737.819,99)	(1.518.737.819,99)
2039	292.616.513,98	1.847.932.056,48	(1.555.315.542,50)	(1.555.315.542,50)
2040	267.963.024,75	1.857.009.217,71	(1.589.046.192,96)	(1.589.046.192,96)
2041	228.908.670,48	1.894.103.449,90	(1.665.194.779,42)	(1.665.194.779,42)
2042	201.584.545,53	1.904.599.539,73	(1.703.014.994,19)	(1.703.014.994,19)
2043	163.372.434,93	1.936.455.744,26	(1.773.083.309,33)	(1.773.083.309,33)
2044	148.834.115,17	1.912.406.192,06	(1.763.572.076,89)	(1.763.572.076,89)
2045	117.606.116,10	1.924.684.952,47	(1.807.078.836,37)	(1.807.078.836,37)
2046	106.858.292,58	1.887.333.595,17	(1.780.475.302,59)	(1.780.475.302,59)
2047	85.689.466,74	1.872.404.763,53	(1.786.715.296,79)	(1.786.715.296,79)
2048	77.570.132,99	1.825.073.831,81	(1.747.503.698,82)	(1.747.503.698,82)
2049	68.447.250,20	1.778.564.007,52	(1.710.116.757,32)	(1.710.116.757,32)
2050	61.084.037,40	1.726.848.875,24	(1.665.764.837,84)	(1.665.764.837,84)
2051	42.623.593,58	1.700.361.345,75	(1.657.737.752,17)	(1.657.737.752,17)
2052	26.931.421,46	1.666.053.353,85	(1.639.121.932,38)	(1.639.121.932,38)
2053	25.357.608,60	1.596.256.316,05	(1.570.898.707,45)	(1.570.898.707,45)
2054	23.804.328,34	1.525.716.142,93	(1.501.911.814,59)	(1.501.911.814,59)
2055	22.275.147,10	1.454.633.033,03	(1.432.357.885,93)	(1.432.357.885,93)
2056	20.773.606,98	1.383.223.418,64	(1.362.449.811,67)	(1.362.449.811,67)
2057	19.303.413,53	1.311.726.122,08	(1.292.422.708,55)	(1.292.422.708,55)
2058	17.868.637,17	1.240.401.280,61	(1.222.532.643,44)	(1.222.532.643,44)
2059	16.473.786,71	1.169.523.337,36	(1.153.049.550,65)	(1.153.049.550,65)
2060	15.123.389,40	1.099.372.156,94	(1.084.248.767,54)	(1.084.248.767,54)
2061	13.821.561,69	1.030.223.759,78	(1.016.402.198,09)	(1.016.402.198,09)
2062	12.572.128,04	962.353.111,66	(949.780.983,62)	(949.780.983,62)
2063	11.378.805,77	896.030.822,49	(884.652.016,72)	(884.652.016,72)
2064	10.245.250,05	831.514.872,40	(821.269.622,34)	(821.269.622,34)
2065	9.174.800,56	769.040.117,80	(759.865.317,24)	(759.865.317,24)
2066	8.170.185,56	708.814.342,13	(700.644.156,57)	(700.644.156,57)
2067	7.233.397,91	651.011.332,20	(643.777.934,29)	(643.777.934,29)
2068	6.365.711,54	595.773.518,73	(589.407.807,19)	(589.407.807,19)
2069	5.567.588,52	543.206.741,30	(537.639.152,78)	(537.639.152,78)
2070	4.838.743,57	493.383.362,54	(488.544.618,97)	(488.544.618,97)
2071	4.178.197,59	446.346.857,77	(442.168.660,18)	(442.168.660,18)
2072	3.584.238,74	402.109.593,80	(398.525.355,06)	(398.525.355,06)

2076	1.820.118,65	252.506.808,43	(250.686.689,77)	(250.686.689,77)
2077	1.513.625,24	221.658.476,23	(220.144.851,00)	(220.144.851,00)
2078	1.251.631,12	193.289.547,94	(192.037.916,82)	(192.037.916,82)
2079	1.029.000,42	167.327.703,13	(166.298.702,71)	(166.298.702,71)
2080	840.776,54	143.702.185,13	(142.861.408,59)	(142.861.408,59)
2081	682.331,79	122.341.655,65	(121.659.323,86)	(121.659.323,86)
2082	549.538,06	103.173.703,23	(102.624.165,17)	(102.624.165,17)
2083	438.918,39	86.123.118,51	(85.684.200,11)	(85.684.200,11)
2084	347.577,29	71.105.649,81	(70.758.072,52)	(70.758.072,52)
2085	272.967,43	58.024.111,64	(57.751.144,21)	(57.751.144,21)
2086	212.774,42	46.769.175,55	(46.556.401,13)	(46.556.401,13)
2087	164.886,08	37.217.910,78	(37.053.024,70)	(37.053.024,70)
2088	127.349,86	29.230.209,10	(29.102.859,24)	(29.102.859,24)
2089	98.349,43	22.647.714,76	(22.549.365,33)	(22.549.365,33)
2090	76.185,97	17.300.741,79	(17.224.555,82)	(17.224.555,82)
2091	59.264,02	13.019.338,95	(12.960.074,93)	(12.960.074,93)
2092	46.124,71	9.640.135,04	(9.594.010,32)	(9.594.010,32)
2093	35.523,36	7.009.444,19	(6.973.920,83)	(6.973.920,83)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO 2020

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

Em R\$ 1.000,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	MESO REGIÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2020	2021	2022	
ICMS	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Atividade Portuária / PEAP	RMR	32.785,57	30.017,10	27.248,62	Ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes.
			MATA	3.009,32	5.466,75	7.924,18	
			AGRESTE	28,57	70,63	112,70	
			SERTÃO	29,37	37,38	45,39	
			SÃO FRANCISCO	-	-	-	
			TOTAL	35.852,83	35.591,86	35.330,89	
	Crédito presumido e diferimento	Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO	RMR	-	-	-	
			MATA	1.006,81	1.440,85	1.874,90	
			AGRESTE	54,90	78,43	101,96	
			SERTÃO	-	-	-	
			SÃO FRANCISCO	4.183,15	4.321,82	4.460,49	
			TOTAL	5.244,86	5.841,10	6.437,35	
	Crédito presumido, diferimento e aproveitamento do saldo devedor	Setor Automotivo / PRODEAUTO	RMR	19,06	1.568,05	3.117,04	
			MATA	1.139.122,19	1.294.000,08	1.448.877,97	
			AGRESTE	-	-	-	
			SERTÃO	-	-	-	
			SÃO FRANCISCO	-	-	-	
			TOTAL	1.139.141,25	1.295.568,13	1.451.995,01	
Crédito presumido e diferimento	Setores Industrial e Comercial Atacadista/PRODEPE	RMR	681.371,61	559.796,17	438.220,72		
		MATA	210.137,73	203.575,65	197.013,56		
		AGRESTE	27.067,04	12.851,79	52.770,62		
		SERTÃO	6.351,55	895,32	4.560,91		
		SÃO FRANCISCO	3.584,21	1.493,49	6.571,19		
		TOTAL	928.512,14	778.612,42	699.137,00		
Crédito Presumido	Setor Industrial/PROIND	RMR	4.098,95	11.574,85	19.050,74		
		MATA	187,52	274,58	361,64		
		AGRESTE	635,36	560,26	485,16		
		SERTÃO	26,82	246,39	519,60		
		SÃO FRANCISCO	-	-	-		
		TOTAL	4.948,65	12.656,08	20.417,14		
TOTAL		2.113.699,73	2.128.269,59	2.213.317,39			
DEMAIS		183.799,98	185.066,92	192.462,38			
TOTAL GERAL		2.297.499,71	2.313.336,51	2.405.779,77			

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de PE

Critério de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ANO 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Em R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita*	1.831.989.500,00
(-) Transferências Constitucionais	343.210.300,00
(-) Transferências ao FUNDEB	229.874.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.258.905.200,00
Redução Permanente de Despesa (II)**	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.258.905.200,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.258.905.200,00
Novas DOCC***	1.258.905.200,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2019

Critério de cálculo de acordo com a Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019

* Representa o crescimento das receitas de Recursos Ordinários do Tesouro, projetado conforme expectativas de crescimento real da Atividade Econômica, não sendo consideradas novas alterações de alíquota para o exercício de referência.

** Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.

*** Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO 2020

LRF, art.4º, § 1º

Em R\$ 1,00

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2020	2021	2022
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	2.677.819,15	3.051.022,93	3.266.343,18
II - Cidade da Copa 2014	Rescisão PPP Administrativa	30.888.426,25	30.203.603,75	30.029.919,00
TOTAL	-	33.566.245,40	33.254.626,68	33.296.262,18

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Nota 1: O item II refere-se a cumprimento de pagamento de parcelas estabelecidas conforme instrumento de rescisão consensual do contrato da PPP Arena

* Nota 2: Conforme disposição da Lei nº 16.573/2019, em seu art. 6º, inciso I, o Contrato CGPE nº 001/2006, que trata da concessão da Ponte e sistema viário do destino da Praia do Paiva, passa a ser acompanhado e gerido pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

**Nota3: conforme disposição da Lei nº 16.573/2019, em seu art. 6º, inciso II, o Instrumento Particular de Rescisão Consensual referente ao Contrato de Concessão Administrativa da Arena Pernambuco passa a ser acompanhado e gerido pela Secretaria de Turismo e Lazer.

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tabela de mortalidade geral: IBGE-2017; b) tabela de mortalidade de inválidos: IBGE 2017; c) tabela de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 0% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a.

(3) Massa salarial mensal: R\$ 114.325.075,66.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 38; inativos – 61; pensionistas - 60.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Em R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	2.440.178.414,48	2.888.270.025,40	3.151.256.603,39
Receita de Contribuições dos Segurados	863.045.189,47	1.080.402.512,29	1.128.165.593,39
Civil	696.556.219,44	870.428.604,06	885.885.583,04
Ativo	577.091.858,46	732.390.326,51	733.603.655,81
Inativo	79.355.333,65	95.522.479,33	107.357.384,35
Pensionista	40.109.027,33	42.515.798,22	44.924.542,88
Militar	166.488.970,03	209.973.908,23	242.280.010,35
Ativo	140.062.291,76	179.970.131,02	199.231.926,72
Inativo	21.610.282,15	24.261.168,72	36.475.884,78
Pensionista	4.816.396,12	5.742.608,49	6.572.198,85
Outras Receitas de Contribuição			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
Receita de Contribuições Patronais	1.540.833.004,60	1.778.452.369,16	1.970.164.269,56
Civil	1.251.732.758,43	1.416.659.250,95	1.538.832.013,76
Ativo	1.251.732.758,43	1.416.659.250,95	1.538.832.013,76
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Outras Receitas Correntes			
Receita Patrimonial	16.131.391,67	6.090.343,86	5.070.350,80
Receita Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários	16.131.391,67	6.090.343,86	5.070.350,80
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	2.153.002,38	2.435.725,41	2.631.054,37
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	18.015.826,36	20.889.074,68	45.225.335,27
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	11.019.319,91	12.021.321,98	33.996.488,08
Demais Receitas Correntes	6.996.506,45	8.867.752,70	11.228.847,19
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III = I + II)	2.440.178.414,48	2.888.270.025,40	3.151.256.603,39
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	17.598.740,47	18.955.425,86	17.737.111,28
Despesas Correntes	17.447.021,87	18.935.296,96	17.713.976,28
Despesas de Capital	151.718,60	20.128,90	23.135,00
PREVIDÊNCIA (V)	4.520.671.203,99	5.361.825.185,25	5.735.965.444,30
Benefícios - Civil	3.126.478.595,67	3.936.983.184,11	4.182.447.511,60
Aposentadorias	2.389.876.517,04	3.009.918.723,93	3.256.572.858,06
Pensões	736.212.465,84	926.883.939,03	925.694.447,36
Outros Benefícios Previdenciários	389.612,79	180.521,15	180.206,18
Benefícios - Militar	1.390.066.403,14	1.421.838.257,17	1.550.539.733,84
Reformas	1.049.581.187,73	1.039.217.179,98	1.177.468.975,58
Pensões	340.483.464,37	382.620.548,11	373.070.218,26
Outros Benefícios Previdenciários	1.751,04	529,08	540,00
Outras Despesas Previdenciárias	4.126.205,18	3.003.743,97	2.978.198,86
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1.827.615,00	1.541.509,96	2.330.445,06
Demais Despesas Previdenciárias	2.298.590,18	1.462.234,01	647.753,80
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS VI = (IV + V)	4.538.269.944,46	5.380.780.611,11	5.753.702.555,58
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VII = (III - VI)	-2.098.091.529,98	-2.492.510.585,71	-2.602.445.952,19
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.998.145.215,36	2.449.508.802,70	2.499.657.559,04
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.998.145.215,36	2.449.508.802,70	2.499.657.559,04
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	262.275.755,15	378.192.804,57	360.941.752,64
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES	64.971.731,06	7.247.059,76	0,00
OUTROS BENS E DIREITOS	593.512.977,32	329.011.582,03	225.897.584,33

Fonte: Balanços do Estado de Pernambuco

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO 2020

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ARF (LRF, ART 4º § 3º)

Em R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IDR nº 456621-6 instaurado perante o TJPE com o objeto de fixar entendimento sobre a possibilidade de conceder benefício fiscal relativo ao ICMS cujo produto deve ser partilhado com os municípios por força de norma constitucional	350.000,00		
Mandado de Segurança Coletivo preventivo contra ato a ser praticado por Delegado da Receita Federal. Os dispositivos impugnados ampliam o rol de retenções do IR realizados pelo Estado que devem ser inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Caso se confirme a higidez dos dispositivos, o Estado não mais poderá se apropriar dos recursos que retém a título de IRRF incidentes sobre o pagamento de terceiros que não sejam seus empregados e servidores.	100.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	478.000,00
Execução de Título Judicial promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco referente a desconto de contribuição previdenciária	28.000,00		
SUBTOTAL	478.000,00	SUBTOTAL	478.000,00

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000400/2019

Altera o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O profissional de saúde não receberá a Gratificação de Desempenho nos seguintes casos:

.....
III - nas licenças e afastamentos de qualquer natureza, exceto gozo de licença prêmio; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 39/2019

Recife, 1º de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, c/c o art. 15, inciso IV, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do bem imóvel, de sua propriedade, localizado no Parque de Exposições do Cordeiro, na Avenida Caxangá, nº 2200, Cordeiro, Recife, neste Estado.

A presente proposição tem como objetivo possibilitar a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI no imóvel acima referido.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000401/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, o direito de uso, à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do bem imóvel, de sua propriedade, localizado no Parque de Exposições do Cordeiro, na Avenida Caxangá, nº 2200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão do direito de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art.1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses, após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deverá destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a cessionária, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão do direito de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Área total: 309,44 m²

Perímetro: 88,94m

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000
Área, distâncias e azimutes: Sistema Geodésico Local
Coordenadas Geográficas do Vértice V01 - Latitude: - 8°02'42,42"; Longitude: - 34°55'33,70"

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
A aprovação do Projeto de Lei Federal 10.316/2018, onde permite venda de etanol direto das usinas para os postos revendedores, em conjunto com a falta de efetivo controle volumétrico em bombas de combustíveis em postos revendedores do Estado, devido às práticas de sonegação fiscal	120.000,00	Adoção de sistema de medição volumétrica de combustíveis, controle fiscal conforme instituído no Dec. nº 39.461/2013 e arts. 446 e 450 do Dec. nº 44.650/2017, por meio de aprovação no CONFAZ como equipamento fiscal, e implantação mediante concessão de crédito presumido ao posto revendedor para amortização dos custos de instalação do SMV	120.000,00
Oferta indiscriminada de serviços de valor agregado (SVA), não incidente do ICMS, pelas operadoras de telefonia móvel, como forma de reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação. As empresas estão aumentando o percentual de inclusão de SVA em seus serviços com o consequente aumento na queda da arrecadação do ICMS.	92.000,00	Aprovação de projeto de lei, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, com vistas à regulamentação da oferta de SVA apenas mediante autorização expressa do consumidor, e a consequente proteção ao consumidor pernambucano com relação às práticas abusivas das empresas de telecomunicação.	92.000,00
Aumento de unidades micro e mini geradoras de energia elétrica, com isenção de ICMS.	200.000,00	Priorização dos processos de defesa no TATE que resultem no descredenciamento dos contribuintes nas sistemáticas de medicamento e atacado de alimento	200.000,00
Aumento na inadimplência do pagamento da diferença de alíquota do ICMS nas operações destinadas a pessoa física em Pernambuco, realizadas por empresas localizadas em outras unidades da federação e que não possuem Inscrição Estadual de Substituto Tributário para o DIFAL (EC 87)	36.000,00	Criação de legislação que conceda inscrição estadual de ofício para os inadimplentes, combinado com outra legislação que possibilite a ciência prioritária em domicílio fiscal eletrônico ou através de edital em D.O., para as autuações relativas a esse tipo de inadimplência. (Atualmente a legislação determina que a ciência deve ser feita inicialmente por meio de ciência pessoal em desfavor do sujeito passivo).	36.000,00
Eventual decisão desfavorável no STF acerca da incidência do ICMS sobre a demanda de potência TUSD/TUST.	450.000,00	Priorização dos processos do TATE, racionalizando os alvos segundo maiores retornos; Recrudescimento da cobrança de débitos fiscais, com a aplicação da norma sobre devedor contumaz e advento de novas modalidades de garantir o pagamento do débito fiscal; e Aperfeiçoamento da malha fina em tempo real e advento da nota fiscal eletrônica de venda ao consumidor, junto a sistemática de fiscalização do Simples Nacional e acompanhamento das 1.000 maiores empresas.	450.000,00
SUBTOTAL	898.000,00	SUBTOTAL	898.000,00
TOTAL	1.376.000,00	TOTAL	1.376.000,00

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado (demandas judiciais) b) Scretaria da Fazenda do Estado (demais ri scos)

À 2ª Comissão.

Mensagens

MENSAGEM Nº 38/2019

Recife, 1º de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar que altera o art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011.

A proposta visa permitir que os servidores estaduais da área de saúde façam jus à gratificação de desempenho instituída pela referida Lei Complementar, durante o período de gozo de licença prêmio.

Tal medida não acarreta qualquer aumento da despesa, uma vez que se trata de mera redistribuição dos recursos destinados ao pagamento da citada gratificação, oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A presente iniciativa é fruto de tratativas do Governo com as respectivas categorias funcionais, e representa mais uma ação da política de valorização dos servidores, como forma de viabilizar um serviço de saúde pública de qualidade, com respeito às limitações impostas pela conjuntura socioeconômica.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Localização do imóvel: Av. Caxangá/Cordeiro/ Recife/PE

contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Pernambuco e dá outras providências.

Perímetro e Confrontações:

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 25 L		CONFRONTANTES
			ESTE (m)	NORTE (m)	
V01 - V02	118°47'54"	9,22	287.738,736	9.110.215,822	Parque de Exposição
V02 - V03	028°47'50"	0,84	287.746,820	9.110.211,379	Parque de Exposição
V03 - V04	118°47'53"	7,65	287.747,226	9.110.212,117	Parque de Exposição
V04 - V05	028°47'40"	0,67	287.753,927	9.110.208,433	Parque de Exposição
V05 - V06	118°47'54"	12,66	287.754,252	9.110.209,023	Parque de Exposição
V06 - V07	208°47'54"	12,98	287.765,349	9.110.202,923	Parque de Exposição
V07 - V08	298°47'54"	12,66	287.759,097	9.110.191,551	Parque de Exposição
V08 - V09	028°48'01"	0,57	287.748,001	9.110.197,651	Parque de Exposição
V09 - V10	298°47'54"	7,65	287.748,276	9.110.198,152	Parque de Exposição
V10 - V11	028°47'53"	5,44	287.741,574	9.110.201,836	Parque de Exposição
V11 - V12	298°47'55"	2,70	287.744,195	9.110.206,605	Parque de Exposição
V12 - V13	208°47'48"	1,96	287.741,827	9.110.207,906	Parque de Exposição
V13 - V14	298°47'55"	2,63	287.740,885	9.110.206,192	Parque de Exposição
V14 - V15	02847'57"	1,96	287.738,581	9.110.207,459	Parque de Exposição
V15 - V16	298°47'51"	3,89	287.739,524	9.110.209,173	Parque de Exposição
V16 - V01	028°47'54"	5,45	287.736,112	9.110.211,048	Parque de Exposição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Pernambuco, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta Lei.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o "caput" somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I - de isolamento;

II - de quimioterapia;

III - de transplante;

IV - de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;

V - na central de material e esterilização;

VI - de unidade de tratamento intensivo – UTI;

VII - nas áreas de preparo de medicamentos;

VIII - na farmácia hospitalar; e

IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I - verificação da espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do "caput" deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1.º e o Poder Executivo Estadual poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, bem como com o Poder Público Municipal.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Animais em ambientes hospitalares é uma realidade em vários países, como os Estados Unidos, por exemplo. A zooterapia ou terapia assistida por animais é utilizada principalmente em crianças, idosos e doentes mentais. Cães e gatos são os animais mais utilizados.

Qualquer cão pode ser "terapeuta", desde que saudável e dócil. A terapia com a utilização de animais não promete a cura de doenças, mas promove benefícios físicos e mentais, tais como: melhoria da capacidade motora, do sistema imunológico, dos sintomas da depressão, bem como a diminuição da ansiedade e da pressão sanguínea e o aumento da sociabilidade e do sentimento de autoestima.

A presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar pode auxiliar no tratamento de doenças. A Terapia Assistida por Animais (TAA), que utiliza o animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente, consiste em instrumento facilitador de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas que podem resultar em benefícios aos pacientes.

No Brasil, alguns hospitais, a exemplo do Alberto Einstein, realizam, com sucesso, a TAA, alcançando bons resultados terapêuticos. Entre os benefícios gerados no tratamento dos pacientes, podemos citar: estímulo ao desenvolvimento afetivo; melhora da capacidade motora; estímulo à empatia; estímulo à memória; proporcionar aos pacientes uma experiência que difere da austeridade do ambiente hospitalar; estímulo à atividade motora em crianças e idosos; diminuição da ansiedade e do estresse de pacientes e familiares, estímulo à socialização entre pacientes, familiares e profissionais da saúde; liberação das tensões da equipe de trabalho; e estímulo à socialização das crianças, tornando-as mais receptivas ao ambiente hospitalar.

Por essas razões, a presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar será extremamente benéfica em nosso município, vez que certamente proporcionará maior bem-estar, em especial às crianças e aos idosos, humanizando e trazendo harmonia, além de auxiliar na melhoria do humor e do estado geral do paciente.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 9ª comissões.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 40/2019

Recife, 1º de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Praça Sérgio Loreto, s/n, São José, no Município do Recife, em favor do Clube das Máscaras – O Galo da Madrugada, associação civil sem fins econômicos com atuação na área cultural.

A presente proposição normativa fundamenta-se no § 1º do art. 4º c/c art. 15, IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e tem por objetivo incentivar práticas relacionadas ao desenvolvimento do turismo e da cultura, mediante a criação de um centro cultural onde funcionará o Memorial do Galo da Madrugada, oficinas de músicas, danças e confecção de adereços.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000402/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Clube das Máscaras O Galo da Madrugada – CNPJ 11.451.275/0001-68, com encargo, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel situado à Praça Sérgio Loreto, s/nº, São José, no Município de Recife.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada à instalação de um centro cultural.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser cumprido em até 24 (vinte e quatro) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso será destinado, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 4ª, 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000389/2019

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000390/2019

Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no Estado de Pernambuco, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e vias públicas.

§ 1º O prazo para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da Lei.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

I – animais domésticos: aqueles que foram feitos para viver em casa como, por exemplo, cães e gatos; e

II – animais domesticados: aqueles cuja natureza não é de viver em casa, mas que foram domesticados (habituaados, treinados) para manter o comportamento de animais domésticos.

Art. 2º Durante o período de transição, estabelecido no § 1º do art. 1º, os animais somente poderão permanecer em correntes ou assemelhados, desde que o material de contenção obedeça aos seguintes critérios:

I – sistema de contenção “vai e vem”, rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 2 (dois) metros de extensão;

II – adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso;

III – facilidade de ampla movimentação;

IV – acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água; e

V – possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

Parágrafo único. Nesse período, os animais mantidos nas condições elencadas neste artigo deverão ser submetidos à avaliação clínica por médico-veterinário, a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º As penalidades e multas referentes às infrações a esta Lei deverão ser estabelecidas segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Infelizmente, é antigo o hábito de manter animais presos em correntes, que muitas vezes são demasiadamente pesadas e em tamanho tão curto que o animal mal consegue deitar-se ou movimentar-se.

Os cães são essencialmente sociais, e o contato com outras pessoas e animais é tão importante para o seu desenvolvimento físico e emocional quanto ter comida ou água.

Erroneamente, alguns tutores pretendem, mantendo-os acorrentados, estimular a agressividade e transformá-los em cães de guarda ferozes.

Os cães mantidos constantemente presos tendem a ser destrutivos, já que nunca foram “educados” a ficar entre as pessoas. Ao se verem soltos, livres das correntes, correm desesperados por todos os cantos derrubando tudo o que veem pela frente e, assim, sofrem atropelamentos ou causam acidentes.

A pessoa ao optar pela tutela de um cão tem a obrigação ética, senão constitucional, já que é vedada na Carta Magna a crueldade, de atender às necessidades básicas do animal assim como de proporcionar o seu indispensável bem-estar.

Embora sujeitar o cão ao acorrentamento seja menos dispendioso para o tutor, já que entende equivocadamente que o alimentando, o seu dever está cumprido, essa conduta não pode mais ser tolerada por uma sociedade que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

Não se pode olvidar que os cães criados presos são extremamente solitários, e tal condição gera animais com problemas graves de temperamento, tais como a ansiedade, a agressividade, a carência extrema, a hiperatividade, o medo, a impulsividade, incompatíveis com a sua natureza social.

Temos presenciado alguns eventos em que cães atacam humanos de forma agressiva. Imperiosa a averiguação das situações anteriores ao ataque. Na maioria, se não total das situações, são casos de animais confinados em apertados e insalubres espaços e/ou acorrentados, aos quais foi coibido o contato com as pessoas, que consideram perigosas.

Cumprir considerar que manter um cão acorrentado não resultará em um bom cão de guarda, mas, e tão somente, em um animal transformado por essa desumana situação. Retidos permanentemente em correntes não sabem diferenciar pessoas desejadas ou indesejadas pelos seus cuidadores, já que o contato com outros humanos é inexistente, acarretando investidas violentas tanto a um ladrão como a uma criança, por serem, sob o olhar do cão, estranhos a quem devem temer.

Ao contrário do que os cuidadores acreditam, o cão acorrentado não será corajoso e, sim, um animal que se defenderá da única forma que seu instinto ordena, ou seja, com agressividade, já que não tem conhecimento de nada além do reduzido espaço que habita e de quem o alimenta.

Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e para isso é fundamental a liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água. O ambiente seguro pressupõe o abrigo das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médico-veterinários.

Atualmente, não há mais espaço para o entendimento arcaico de que animais são coisas e como tais podem ser tratados. Está cientificamente comprovado que eles são seres se cientes, o que nos obriga a uma revisão urgente da forma como os temos tratado.

Submeter cães ao permanente cerceamento de movimentos fere a condição ética e legal que devemos observar e praticar segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que afirma:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 12ª comissões.

de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e fixar novas penalidades em caso de descumprimento à lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nos concursos públicos será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco. (NR)

.....”

Art. 2º Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, com o seguinte teor:

“Art. 25-C. Fica assegurado às candidatas aprovadas e convocadas para a realização de provas de aptidão física, o direito à remarcação dos testes quando comprovarem a condição de gravidez à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público.” (AC)

“Art. 37-A. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas organizadoras à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, podendo a multa ser aplicada em dobro nos casos de reincidência. (AC)

§ 1º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º, do art. 23-A, e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23-B, da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Nesse sentido, cumpre salientar que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Devemos, ainda, esclarecer que a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, foi de autoria do Deputado Estadual Ricardo Costa. Portanto, também não houve vício de iniciativa ao Projeto no momento da sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dessa Nobre Casa Parlamentar.

Cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa, em que se objetiva fixar o percentual de 5% (cinco por cento) no número de vagas reservadas para pessoas com deficiência, garantir o direito à remarcação de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e reorganizar os dispositivos que fixam penalidades em decorrência do descumprimento desta Lei.

O art. 97, inciso VI, alínea a , da Magna Carta do Estado de Pernambuco estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios deverá reservar, através de lei, cargos e empregos públicos civis para as pessoas com deficiências, observando-se o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) no número de vagas ofertadas nos concursos públicos e seleções públicas simplificadas.

A referida norma se alinha com o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, que impõe à União, Distrito Federal, Estados e aos municípios, o dever de reservar, através de lei, percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, destacamos abaixo o julgamento do STF, no RMS nº 32732/DF (*sic*):

CONCURSO PÚBLICO ? PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII)? OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ? ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL ? INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUIZIR ?DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO? ? PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ? RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. - O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legítima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO . - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. (STF - RMS: 32732 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Expostas as razões acima, eliminando-se quaisquer dúvidas sobre o seu conteúdo ou vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, necessária se faz a alteração do referido diploma legal, a fim de adequá-lo à redação do art. 97, inciso VI, alínea a , da Constituição do Estado de Pernambuco, c/c art. 37, VIII, da CF/88.

Quanto à alteração para incluir o art. 25-C, na Lei nº 14.538/2011, a medida vem no sentido de garantir a plena proteção constitucional à maternidade e à gestante, consubstanciada no art. 6º, e reafirmada no § 7º, do art. 226 (princípio do livre planejamento familiar), da Magna Carta de 1988 (*sic*):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000391/2019

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para garantir o percentual constitucional de vagas para pessoas com deficiência e o direito à remarcação

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Dos dispositivos transcritos acima, tem-se que o princípio do livre planejamento familiar determina que o desenvolvimento da família deve ser de decisão exclusiva de seus próprios membros, sem a ocorrência de interferência externas, competindo ao Estado propiciar recursos para o integral exercício desse direito. Temos, assim, que a condição especial de gravidez da candidata aprovada em concurso público não deve ser interpretada em seu desfavor.

Os tribunais superiores de nosso país vêm se manifestando no sentido de inexistir direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos (Supremo Tribunal Federal, RE 630.733, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/11/2013, Tema 335 da Repercussão Geral). No entanto, o próprio STF afastou tal posição no que tange às mulheres grávidas, firmando o entendimento (também em sede de Repercussão Geral) que “ *é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público* ” (Tema 973 - RE 1.058.333/PA).

A incongruência do Tema 335 da Repercussão Geral aos pleitos de gestantes tem sido o entendimento prevalecente em diversas decisões recentes do STF, como RE 1.065.080, Rel. Min. Celso de Mello julgado em 10/08/2017; RE 1.015.798, Rel. Min. Dias Toffoli julgado em 09/02/2017; ARE 820.065-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/12/2015; ARE 901.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/08/2015; e AI 825545 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo trecho do voto do Min. Luiz Fux, relator no julgamento do RE 1.058.333/PA:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro [...]. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção da igualdade de gênero, tanto em ambiente laboral quanto familiar. Assim tais valores se irradiam, inspirando a jurisprudência dessa Corte e a legislação nacional. [...] Também no plano internacional, vê-se a preocupação comum de combater as injustiças sociais pautadas no gênero. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em particular, a fim de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, o artigo 11 da Convenção assegura expressamente “ *o direito às mesmas oportuni dades de emprego* ”, “ *o direito de escolher livremente profissão e emprego* ”; e “ *o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução* ”. [...] O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições. [...] Além da igualdade material, a controvérsia tangencia, ainda, as manifestações da dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), sobretudo na vertente da autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB). Mais especificamente, a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva (artigo 226, § 7º). A possibilidade de remarcação repercut e também no direito à saúde. [...] não se revela “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional”. [...]

Por fim, assim decidiu a Suprema Corte:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 973 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Configurada está a constitucionalidade e legalidade da alteração proposta nesse PL, bem como presente e bem demonstrado o interesse público que o legitima.

Por fim, a inclusão do art. 37-A à Lei nº 14.538, com a consequente revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 23-A, e dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23-B, vem no sentido de trazer maior coesão e coerência à norma estadual, uma vez que, na forma como está posta atualmente, gera dúvidas sobre as penalidades em virtude do seu não cumprimento: *há aplicação de sanções para o descumprimento de apenas algumas de suas obrigações, mas não há punição pela violação das demais ou da própria norma como um todo?*

Tal incoerência e incongruência normativa precisa ser sanada, a fim de garantir a sua plena efetividade e eficácia. Logo, propomos o acréscimo do art. 37-A, nos moldes acima transcritos.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima este projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000392/2019

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a quem que der causa ao acionamento e utilização de serviços públicos de resgate e acolhimento, em decorrência da prática de atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa ao agressor que der causa ao acionamento e utilização de serviços públicos de resgate e acolhimento, em decorrência da prática de atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se:

I – agressor: a pessoa que, após sentença transitada em julgado, for condenada pela prática de crime contra mulher, criança, adolescente ou idoso, que deu causa ao acionamento e utilização dos serviços de resgate e acolhimento;

II – criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente: aquela entre doze e dezoito anos de idade; nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – idoso: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e

IV – atos de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso: qualquer ação ou omissão tíficada em Lei como crime.

Art. 2º São considerados serviços públicos de resgate e acolhimento, para os fins do art. 1º desta Lei, todo e qualquer procedimento disponibilizado pelo Estado de Pernambuco, para prestar as seguintes assistências às vítimas, entre outros:

I – serviço de atendimento móvel de urgência;

II - serviço de policiamento ostensivo, polícia judiciária e de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;

III – serviço de busca e salvamento;

IV – serviço de saúde emergencial;

V – serviço de apoio jurídico e/ou psicossocial; e

VI – serviços de abrigo de emergência.

Art. 3º Após o atendimento à vítima, o órgão que tiver prestado a assistência deverá confeccionar relatório a partir do qual será instaurado o processo administrativo para aplicação da multa de que trata esta Lei, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter descritivo com os dados da vítima, a relação de serviços prestados e providências adotadas pelo poder público, sem prejuízo de outras informações necessárias à melhor aplicação desta Lei.

Art. 4º A multa prevista no art. 1º desta Lei será graduada entre R\$500,00 (quinhentos) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com as perdas geradas ao erário público, valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Os valores recolhidos com a aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, devendo ser utilizados para a execução e custeio de programas e políticas públicas voltados ao enfrentamento da violência contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Ademais, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa da presente iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Cumpr e esclarecer, inicialmente, que a proposta não promove a criação de uma nova pena pecuniária como consequência da prática de crime ou contravenção, como já é prevista no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941.), onde a competência para legislar sobre Direito Penal pertence privativamente à União (art. 22, inciso I, CF/88).

Trata-se, em verdade, do estabelecimento de multa administrativa a quem, em virtude da prática de atos de violência contra grupos vulneráveis, der causa ao acionamento e utilização dos serviços públicos de resgate e acolhimento. São ações ou omissões realizadas pelos agressores, em virtude da condição de gênero e/ou vulnerabilidade física das vítimas (mulher, criança, adolescente ou idoso), configurando crimes de caráter covarde, como o estupro e o feminicídio.

A prática histórica e contínua de violência contra esses essas vítimas, especialmente a violência doméstica, familiar e sexual, exige do Poder Público, a construção de uma rede de acolhimento e enfrentamento cada vez mais complexa e interdisciplinar (ex: Delegacias da Mulher, do Idoso e da Criança e Adolescente). Em virtude disso, o Estado passa a ter que investir constantemente em políticas, programas e equipamentos especializados, tão custosos aos cofres públicos, porém ainda demasiadamente necessários.

Logo, salutar se faz a criação de mecanismos para o enfrentamento dessas epidemias, que são consideradas problemas globais pela Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, propomos a aplicação de uma multa administrativa ao agressor, que tendo sua culpabilidade atestada em sentença judicial transitada em julgada (que se constitui em um mero critério objetivo para a sua identificação), deverá ser punido com uma multa pecuniária, em virtude dos prejuízos aos cofres públicos consequentes da prática de sua infração.

Assim, a medida poderá ter tripla finalidade: amortizar, total ou parcialmente, o erário do Estado de Pernambuco pelos investimentos em políticas e equipamentos específicos de combate à violência contra grupos vulneráveis e o custeio pelos serviços de emergência acionados; punir o agressor pelos danos causados ao Estado e à sociedade como um todo; e prevenir a prática de novos atos de violência.

Não sendo uma inovação no ordenamento jurídico pátrio, registramos que a medida já se encontra em vigor em outros entes federados, como no Espírito Santo (Lei nº 10.358, de 15 de abril de 2015), no Rio de Janeiro (Lei nº 7.538, de 27 de março de 2017), no Rio Grande do Norte (Lei nº 10.336, de 16 de janeiro de 2018), e recentemente foi sancionada no Distrito Federal (Lei nº 6.303, de 16 de maio de 2019), estando em tramitação projeto semelhante na Assembleia Legislativa de Goiás (PL nº 490, de 21 de maio de 2019).

Não podemos deixar de ressaltar que a criação da referida multa se insere na esfera de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre Direito Administrativo (art. 24, CF/88), tratando-se também de uma manifestação do poder de polícia repressivo e do exercício da função administrativa punitiva pelo Estado. Em outras palavras, o Estado, perante o caso em concreto, e uma vez verificada, após regular processo administrativo, a ocorrência da infração administrativa, tem o dever de punir o infrator da ordem jurídica.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da *Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“ non facere ”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).*

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades dispostas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial, houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Neste sentido, é inegável que a presente proposição sancionará pecuniariamente, sem prejuízo da esfera penal, o agressor/administrado, imputando-o uma maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos, inclusive, *in casu* , pelos danos ao erário público.

O PL visa a preservação dos recursos públicos, a proteção dos grupos vulneráveis e a manutenção dos valores sociais, em busca de uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

Não se enquadra, portanto, no presente caso, a interpretação de que tal medida tem natureza de multa penal, violando o art. 22, I, da Constituição Federal, posto que, conforme amplamente explicado anteriormente, trata-se de uma multa de natureza administrativa, com características bem definidas.

Não prospera, ainda, o argumento de que a referida multa não poderia ser institucionaliza por lei, pelo fato de que a segurança pública é um direito social fundamental e dever do Estado, e que os serviços públicos descritos na proposição são de natureza *uti universi* , não sendo possível individualizar os beneficiários, como foi abordado no Parecer nº 1429/2015, emitido pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Nobre Casa, durante a análise do Projeto de Lei nº 188/2015.

Ora, de fato não é possível determinar rigorosamente o *quantum* gasto pelo Poder Público para custeio dos serviços acionados para atendimento a cada vítima, mas tal lógica se aplica em casos de fixação de taxas , que possui natureza tributária.

Segundo o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito* , instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A taxa é espécie de tributo vinculado, tendo em vista o critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipóteses de incidência (*Hipótese de incidência tributária.* 4. ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 128 et seq.).

In casu, estamos tratando da aplicação de uma *multa* , que, por essência, constitui sanção de ato ilícito, sendo seu valor monetário fixado pelo Estado.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima este projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000393/2019

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de ampliar a proteção originalmente prevista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos shoppings centers, centros comerciais e restaurantes, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os shoppings centers, centros comerciais e restaurantes estabelecidos no Estado de Pernambuco ficam obrigados a reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis em suas praças de alimentação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

.....

§2º Para efeito do disposto na *caput*, os shoppings centers, os centros comerciais e os restaurantes devem identificar as mesas e as cadeiras reservadas, indicando o número desta Lei. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Justificativa

É proposta a alteração da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, a fim de ampliar a proteção originalmente conferida às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (incluídos, entre outros, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo).

A Lei vigente prevê a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento), do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis nas praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais, pelo que a presente proposição intenta expandi-lo para 5% (cinco por cento), além de expressamente vincular às suas disposições os restaurantes situados em Pernambuco.

O projeto de lei versa, assim, sobre produção e consumo; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; e proteção à infância e à juventude, matérias cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, V, XV e XIV, da Constituição Federal.

Diante do nobre intuito que a proposição em apreço apresenta, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

**Aglailson Víctor
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000394/2019

Altera a Lei nº 14.493, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a aquisição dos equipamentos de monitoramento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.493, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a aquisição do equipamento, de forma proporcional ao tempo de utilização. (AC)

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (AC)

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º deste artigo, o valor será inscrito na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 4º Em caso de hipossuficiência econômica comprovada, ficará suspensa a exigibilidade do débito, o qual somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à inscrição em dívida ativa, deixar de existir a situação de hipossuficiência. (AC)

§ 5º Os valores decorrentes das despesas de manutenção do preso provisório serão descontados da remuneração ou pagos com recursos próprios e depositados judicialmente, devendo ser revertidos para o pagamento das despesas de manutenção, no caso de condenação transitada em julgado, ou restituídos, no caso de absolvição. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 14.493, de 29 de novembro de 2011, a fim de regulamentar o ressarcimento do preso ou apenado pela utilização dos equipamentos de rastreamento eletrônico (tornozeleira).

É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Isso deve se aplicar, portanto, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Somente transferindo para o preso o custo para aquisição dos equipamentos de monitoramento eletrônico é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação.

Vale destacar que o conteúdo ora proposto é bastante semelhante ao que está em discussão no Projeto de Lei do Senado nº 580/2015. Não obstante, considerando a competência concorrente dos estados em matéria de direito penitenciário, é perfeitamente

possível que Pernambuco adote a obrigação de ressarcimento, independentemente das discussões que estão sendo feitas em âmbito federal.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública [pelo contrário, prevê hipótese de ressarcimento relativa a gastos que o Estado vem suportando], e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000395/2019

Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implementar o uso de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento de rodovias, bem como de construção e recuperação de vias urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. No contexto da presente Lei, entende-se:

I – asfalto ecológico: o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus inservíveis; e

II - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma, conforme a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, por intermédio de seu (s) órgão (s) e entidade (s) competente (s), regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I – aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus inservíveis, produção e aplicação, poderá ser obtida junto a outros estados do país que já adotam o asfalto em suas intervenções em suas vidas; e

II – os mecanismos dispostos na Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Justificativa

Em 1960, os norte-americanos iniciaram os primeiros testes com asfalto ecológico. Hoje, a tecnologia que cobre aproximadamente 70% (setenta por cento) das rodovias do Arizona e está presente na Califórnia, Flórida e Texas, ultrapassou as fronteiras e já pode ser encontrada na África do Sul, Em Portugal e, no Brasil, em São Paulo e com legislação no Município de Teresina, no Estado do Piauí.

Caracterizada pela adição de pó de borracha de pneus ao ligante asfáltico, a inovação é altamente sustentável graças às vantagens ambientais e econômicas. Isso porque, o asfalto ecológico aumenta a durabilidade do pavimento em até 40% (quarenta por cento) e utiliza a reciclagem como alternativa de redução de degradação ambiental.

A produção do asfalto ecológico começa a partir da captação de pneus que seriam descartados no meio ambiente. Esta ação, por si só, já representa um considerável avanço ecológico, pois garante a reciclagem dos pneus e evita que grandes quantidades de lixo se acumulem na natureza. Além disso, o asfalto ecológico tem maior aderência, o que ajuda a evitar acidentes e o uso de “sprays” aderentes.

A utilização do asfalto ecológico traz vantagens não apenas para o meio ambiente, mas para a qualidade das vias e ruas asfaltadas. Por ser produzido com pó de borracha, o asfalto ecológico “herda” as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

O asfalto ecológico também pode durar até 40% (quarenta por cento) mais do que o asfalto normal, ou seja, é uma solução que pode garantir uma considerável economia aos cofres públicos, considerando a não necessidade de novos serviços de pavimentação e recapeamento em espaços menores de tempo.

No Brasil, já é possível encontrar asfalto ecológico em algumas rodovias. Em São Paulo, por exemplo, a tecnologia já foi implantada nas rodovias que ligam a Baixada Santista à capital paulista. A implementação aconteceu durante o recapeamento da Imigrantes e Anchieta, envolvendo, também, a Rodovia Cônego Domênico Rangoni.

É importante que esta modalidade asfáltica seja implementada em todo o Brasil, pois trará um ganho ecológico, econômico e social sem precedentes, considerada a importância da adoção de medidas destinadas à questões de saúde pública e economia do erário, que implicarão por exemplo na redução, ao longo do tempo, dos gastos para a contenção do vetor das doenças, atribuirá também, mais eficiência aos gastos públicos com asfalto, que terá maior qualidade e durabilidade, trazendo mais segurança e menos necessidade de reparos nos locais em que for implantado.

Assim sendo, por se tratar de uma proposta de relevante interesse socioambiental, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2019.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000396/2019

Institui o Prêmio Escola Amiga das Mulheres e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Escola Amiga das Mulheres, destinado a agraciar as escolas do Estado de Pernambuco que desenvolvam atividades de formação, pesquisa e extensão em favor dos direitos das mulheres e do enfrentamento à violência.

Art. 2º O prêmio será concedido anualmente, no mês de março, durante as atividades do Dia Internacional da Mulher, em reunião solene na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Serão condecoradas 4 (quatro) escolas, cada uma representando uma das seguintes macrorregiões do Estado: Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão.

Art. 4º Para fins de concessão do prêmio serão avaliados os seguintes critérios:

I - quantitativo de cargos da equipe gestora ocupados por mulheres; e

II - execução de programas de formação, pesquisa e extensão voltados aos direitos das mulheres e ao enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º Poderão indicar escolas à premiação:

I - Deputados Estaduais; e

II - Poder Executivo, por meio das Secretarias da Mulher e de Educação e Esportes.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, será observado o limite de uma indicação por Deputado.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, será observado o limite de uma indicação por macrorregião.

Art. 6º Os Projetos de Resolução do Prêmio Escola Amiga das Mulheres serão submetidos à prévia apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais; e da Comissão de Avaliação, para análise do mérito.

Art. 7º Para fins de apreciação das indicações será constituída uma Comissão Avaliação, paritária, formada por 02 (dois) membros da Comissão de Educação e Cultura, 02 (dois) membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambas da Assembleia Legislativa de Pernambuco, 02 membros da Secretaria Estadual da Mulher e 02 membros da Secretaria Estadual de Educação e Esportes.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação definirá sobre seu funcionamento, presidência e a pontuação dos critérios mencionados no art. 4º desta Resolução.

Art. 8º Após o parecer da Comissão de Avaliação com a escolha das 4 (quatro) escolas, uma escola por cada macrorregião, o Projeto de Resolução será submetido ao Plenário, em turno único de votação.

Parágrafo único. No caso de rejeição em Plenário, a Comissão de Avaliação fará nova escolha entre os Projetos de Resolução indicativos de escolas da mesma macrorregião em que houver a rejeição.

Art. 9º O prêmio será composto por um diploma e um troféu, confeccionados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Resolução tem por finalidade instituir o Prêmio Escola Amiga das Mulheres, como forma de agradecer as escolas que desenvolvam atividades de formação, pesquisa e extensão em favor dos direitos das mulheres e do enfrentamento à violência.

Trata-se, assim, de uma nova forma de agregar o incentivo à educação ao combate às desigualdades e à violência, reavivando no ambiente escolar a discussão de temas tão relevantes.

Embora constituam número expressivo de parte da população brasileira, e assumam papéis importantes na sociedade, as mulheres ainda sofrem preconceito. É quando se constata que o poder, teórico, dificilmente corresponde ao conseguir, prático.

Em regra, elas tem menor remuneração, são vítimas de assédio com maior frequência, e ainda vivem assombradas com os altos índices de violência sexista.

Nesse contexto, a presente proposição foi concebida de sorte a reforçar o desenvolvimento de uma consciência social e política promotora da igualdade.

Considerando o legítimo interesse, pedimos aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 11ª, 0ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000397/2019

Altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille e cardápios com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavial Cavalcanti, a fim de estabelecer que os cardápios também poderão ser disponibilizados em mídia de áudio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput*, alternativamente, poderão disponibilizar cardápios gravados em áudio desde que assegurem o acesso ao seu conteúdo aos clientes com deficiência visual." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei nº 13.401, de 2008, ora proposta, tem por finalidade admitir que os cardápios a que se referem a mencionada lei sejam também disponibilizados em áudio. Assim, diante de uma sociedade cada vez mais tecnológica, permitiremos que a integração social das pessoas com deficiência visual também ocorra com a utilização de novos suportes tecnológicos.

Assim, entendemos necessário permitir que os restaurantes disponibilizem os cardápios em áudio.

Não é demais registrar que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do art. 24 do Texto Maior.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000398/2019

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas Estaduais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei. (NR)

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (AC)

"NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por intuito fortalecer o combate ao assédio moral nos órgãos públicos do Estado de Pernambuco, mediante a instalação de cartazes informativos em suas dependências. O alerta serve para divulgar a legislação estadual e elucidar as condutas que constituem o ilícito, coibindo sua prática e evitando a desestruturação do ambiente do trabalho naquelas instituições.

O assédio moral no ambiente de trabalho não é tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio, com base no desrespeito à dignidade humana, valor previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal – é possível citar, também, o direito à saúde (art. 6º, da CF/88) e o direito à honra (art. 5º, X, da CF/88). Ademais, é capaz de comprometer sobremaneira a qualidade e eficiência do serviço público.

Tendo em vista, assim, a legislação estadual específica sobre o tema, e o os casos de abusos cometidos por agentes do Estado contra colegas de trabalho, subordinados ou público em geral, e suas consequências nefastas, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

Ofícios

Recife, 1º de agosto de 2019.

Ofício nº 650/2019 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015, com o intuito de implementar a Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000403/2019

Altera a Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015, com o intuito de implementar a Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015, os dispositivos seguintes:

"Art. 9º-A. O valor do vencimento dos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, símbolo PJ-III, enquadrados nas hipóteses dos arts. 6º, 7º e 9º desta Lei, são os constantes da tabela contida no Anexo III-A desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros resultantes da tabela constante do Anexo III-A serão implementados em 04 (quatro) parcelas sucessivas e não cumulativas, conforme as datas e valores previstos na tabela." (AC)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015, o Anexo III-A, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Passam a integrar a estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, para compor a Diretoria de Documentação Judiciária – DIDOC, as seguintes funções gratificadas:

I - 01 (uma) Função Gratificada de Diretor de Gestão Documental, sigla FGDGD;

II - 01 (uma) Função Gratificada de Diretor Executivo de Gestão Documental, sigla FGDEGD;

III - 01 (uma) Função Gratificada de Assessor de Gestão Documental, sigla FGAGD.

Art. 4º Os valores das funções gratificadas criadas por esta Lei são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

ANEXO III-A

(da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015)

PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ-III (Nível Médio)					
GRAU	VENCIMENTO INICIAL	IMPLANTAÇÃO EM 4 ETAPAS ANUAIS			
		A PARTIR DE 01/10/2019	A PARTIR DE 01/10/2020	A PARTIR DE 01/10/2021	A PARTIR DE 01/10/2022
N	1.904,23	2.108,44	2.226,17	2.373,33	2.404,41
O	1.951,83	2.161,15	2.281,82	2.432,66	2.464,50
P	2.000,62	2.215,16	2.338,85	2.493,46	2.526,13
Q	2.050,64	2.270,56	2.397,34	2.555,81	2.589,27

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTITATIVO	VALOR
Diretor de Gestão Documental, sigla FGDGD	01	R\$ 7.043,88
Diretor Executivo de Gestão Documental, sigla FGDEGD	01	R\$ 6.522,11
Assessor de Gestão Documental, sigla FGAGD	01	R\$ 6.522,11

JUSTIFICATIVA

1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva introduzir modificações na Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015 – materializa o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

2. Propõe-se, de início, inserir dispositivos (art. 9º-A e Anexo III-A) na Lei nº 15.539, de 2015, com o objetivo de conferir isonomia a um pequeno grupo de servidores, composto de 08 (oito) Oficiais de Justiça PJ-III, que não foi contemplado pela Lei nº 16.115, de 10 de agosto de 2017, ou seja, não obtiveram a melhoria da remuneração de sorte a fixar diferença de 5% em relação aos Oficiais de Justiça – OPJ (Nível Superior).

Isso ocorreu por não estarem enquadrados nos Padrões e Classes criados pela Lei nº 15.539, de 2015, que modificou a estrutura de Progressão Funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores deste Poder.

É que a Lei 16.115, de 10 de agosto de 2017, fixou nova tabela de vencimentos para os Oficiais de Justiça PJ-III, escalonando a implementação em 06 (seis) anos visando à integralização total dos novos valores. No entanto, utilizou como parâmetro os padrões e classes da Progressão Funcional criada pela Lei nº 15.539, de 2015, deixando de fora os servidores que não optaram pela Progressão Funcional, e sim pela parcela de estabilidade financeira oriunda de cargo comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), inseridos nos arts. 6º, 7º e 9º da Lei nº 15.539, de 2015.

3. A proposição, contida no art. 3º do projeto, tem por finalidade a criação de funções gratificadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário.

A proposta leva em consideração a necessidade de melhor estruturar a área de documentação judiciária deste Tribunal.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Recife, em 01 de Agosto de 2019.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Recife, 1º de agosto de 2019.

Ofício nº 651/2019 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, e dá outras providências.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PresidenteA Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000404/2019

Altera a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 1º.....

II - Policiais Civis (NR)

- a) Delegado de Polícia Civil, símbolo de nível QAP-E: R\$ 3.413,52 (três mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos); (NR)
- 2) Delegado de Polícia Civil, símbolo de nível QAP-1: R\$ 2.844,60 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos); (NR)
- 3) Delegado de Polícia Civil, símbolo de nível QAP-2: R\$ 2.389,46 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos); (AC)
- 4) Delegado de Polícia Civil, símbolo de nível QAP-S: R\$ 1.820,52 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos); (AC)

- 5) Comissário de Polícia: R\$ 1.251,62 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) (AC)
- 6) Agente ou Escrivão de Polícia: R\$ 1.080,95 (um mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos). (AC)

Art. 2º A despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea "d" do inciso I, § 2º, art. 4º, da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003.

JUSTIFICATIVA

1. O presente Projeto de Lei Ordinária objetiva ajustar a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a **Gratificação Policial de Incentivo**.

Assim, cuida a presente proposição de conferir ao Delegado de Polícia Civil, que esteja à disposição do Poder Judiciário de Pernambuco, a referida Gratificação Policial de Incentivo, devida aos demais policiais civis à disposição do Poder Judiciário.

No ponto, cabe salientar, o necessário escalonamento com base na Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, a qual estrutura a carreira do referido cargo, apesar da existência apenas de 01 (um) Delegado Civil à disposição do Poder Judiciário.

2. No mais, o projeto indica a necessária revogação da alínea "d" do inciso I, § 2º, art. 4º, da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, com o intuito de atualizar o dispositivo quanto ao Quadro efetivo da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça.

3. O projeto apresenta repercussão financeira para este ano e para os exercícios vindouros de R\$ 45.513,60 (quarenta e cinco mil quinhentos e treze reais e sessenta centavos), sendo a despesa plenamente absorvida no orçamento.

4. A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Recife, em 01 de Agosto de 2019.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Recife, 1º de agosto de 2019.

Ofício nº 652/2019 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PresidenteA Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000405/2019

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.

VIII - para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas provenientes de condenações exclusivamente por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas, que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, pelo Juízo da Vara de Execução de Penas no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (AC)

§ 5º Compete, ainda, ao Juízo da Vara de Execução de Penas no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: (AC)

I - promover a execução e fiscalização das pessoas sujeitas ao cumprimento de pena por crimes/contravenções exclusivamente ocorridas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sujeito à suspensão condicional da pena (SURSI), podendo, inclusive, revogá-la e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação; (AC)

II - a execução de penas privativas de liberdade em regime aberto provenientes de sentença penal condenatória prolatada por crimes/contravenções ocorridos exclusivamente no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional; (AC)

III - a execução das penas privativas de liberdade em regime semiaberto das pessoas sujeitas ao cumprimento de pena por crimes ocorridos exclusivamente no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher; (AC)

IV - a execução de penas privativas de liberdade em regime fechado provenientes de sentença penal condenatória por crimes exclusivamente ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher para os presos que estiverem cumprindo pena em qualquer unidade prisional e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias; (AC)

V - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; (AC)

VI - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso V; (AC)

VII - acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos. (AC)

§ 6º Ficam excluídas da competência de que trata o inciso VIII deste artigo as execuções provisórias ou definitivas dos apenados por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher que possuam execução em andamento por crimes/contravenções de outra natureza ou ainda que venham a ser sentenciados no curso da execução por crimes/contravenções de outra natureza, devendo a unificação das penas ser realizada pela vara competente." (AC)

"Art. 180.

XIX - a Vara de Execução de Penas no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. (AC)

.....”

Art. 2º Fica criado 01 (um) cargo de Juiz(a) de Direito de 3ª entrância.

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 04 (quatro) de Analista Judiciário - área jurídica, referência APJ;

II - 06 (seis) de Técnico Judiciário, referência TPJ;

III - 05 (cinco) de Analista Judiciário - Função Psicólogo, referência APJ;

IV - 05 (cinco) de Analista Judiciário - Função Assistente Social, referência APJ.

Art. 4º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

I - 01 (uma) de chefe de secretaria, sigla FGCSJ-1;

II - 01 (uma) de chefe de secretaria adjunto, sigla FGCSJ-2;

III - 02 (duas) de assessor de magistrado de primeiro grau, sigla FGAM;

IV - 01 (uma) de Chefe/Gerente de Projetos de Ressocialização, FGJ-1.

Art. 5º Os Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado e Pernambuco, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

(Com as alterações implementadas por esta Lei Complementar)

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUÍQUE	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CHÁ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÉS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara 2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única

ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara 2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara 2ª Vara

POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara 2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIMBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara 2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara 2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara 2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA	UNIDADE JUDICIÁRIA
COMARCA	
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
ÁGUA PRETA	1ª Vara 2ª Vara
ARARIPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível

	3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Juizado Especial Criminal
ARCOVERDE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	GOIANA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BARREIROS	1ª Vara 2ª Vara	GRAVATÁ	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BELO JARDIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	IGARASSU	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BEZERROS	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BONITO	1ª Vara 2ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude	IPOJUCA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CABO DE STO. AGOSTINHO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	ITAMARACÁ	1ª Vara 2ª Vara 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública Vara dos Executivos Fiscais 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CAMARAGIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	JABOATÃO GUARARAPES	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública Vara dos Executivos Fiscais 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CARPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	LIMOEIRO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CARUARU	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara Regional de Execução Penal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal *Central de Agilização Processual *Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	MORENO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
ESCADA	1ª Vara 2ª Vara	NAZARÉ DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal
GARANHUNS	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude	OLINDA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal

	Vara do Tribunal do Júri	SERRA TALHADA	1ª Vara Cível
	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		2ª Vara Cível
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		Vara Criminal
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		Vara Regional da Infância e Juventude
	3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal		*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória	SERTÂNIA	1ª Vara
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		2ª Vara
OURICURI	1ª Vara Cível	SURUBIM	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível		2ª Vara Cível
	Vara Criminal		Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		Vara Regional da Infância e Juventude
PALMARES	1ª Vara Cível		Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2ª Vara Cível		*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	3ª Vara Cível	TIMBAÚBA	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude		2ª Vara
	Vara Criminal		Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		2ª Vara Cível
PAUDALHO	1ª Vara		3ª Vara Cível
	2ª Vara		1ª Vara de Família e Registro Civil
PAULISTA	1ª Vara Cível		2ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara Cível		Vara Regional da Infância e Juventude
	3ª Vara Cível		1ª Vara Criminal
	4ª Vara Cível		2ª Vara Criminal
	5ª Vara Cível		3ª Vara Criminal
	1ª Vara da Fazenda Pública		Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2ª Vara da Fazenda Pública		Juizado Especial Criminal
	1ª Vara de Família e Registro Civil		*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	2ª Vara de Família e Registro Civil	3ª ENTRÂNCIA	
	Vara da Infância e Juventude	COMARCA	
	1ª Vara Criminal	CAPITAL	UNIDADE JUDICIÁRIA
	2ª Vara Criminal		1ª Vara Cível – Seção A
	3ª Vara Criminal		2ª Vara Cível – Seção A
	4ª Vara Criminal		3ª Vara Cível – Seção A
	Vara do Tribunal do Júri		4ª Vara Cível – Seção A
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		5ª Vara Cível – Seção A
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		6ª Vara Cível – Seção A
	Juizado Especial Criminal		7ª Vara Cível – Seção A
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória		8ª Vara Cível – Seção A
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		9ª Vara Cível – Seção A
PESQUEIRA	1ª Vara Cível		10ª Vara Cível – Seção A
	2ª Vara Cível		11ª Vara Cível – Seção A
	Vara Criminal		12ª Vara Cível – Seção A
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		13ª Vara Cível – Seção A
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		14ª Vara Cível – Seção A
PETROLINA	1ª Vara Cível		15ª Vara Cível – Seção A
	2ª Vara Cível		16ª Vara Cível – Seção A
	3ª Vara Cível		17ª Vara Cível – Seção A
	4ª Vara Cível		18ª Vara Cível – Seção A
	5ª Vara Cível		19ª Vara Cível – Seção A
	Vara da Fazenda Pública		20ª Vara Cível – Seção A
	1ª Vara de Família e Registro Civil		21ª Vara Cível – Seção A
	2ª Vara de Família e Registro Civil		22ª Vara Cível – Seção A
	Vara Regional da Infância e Juventude		23ª Vara Cível – Seção A
	1ª Vara Criminal		24ª Vara Cível – Seção A
	2ª Vara Criminal		25ª Vara Cível – Seção A
	3ª Vara Criminal		26ª Vara Cível – Seção A
	4ª Vara Regional de Execução Penal		27ª Vara Cível – Seção A
	Vara do Tribunal do Júri		28ª Vara Cível – Seção A
	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		29ª Vara Cível – Seção A
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		30ª Vara Cível – Seção A
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		31ª Vara Cível – Seção A
	Juizado Especial Criminal		32ª Vara Cível – Seção A
	*Central de Agilização Processual		33ª Vara Cível – Seção A
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		34ª Vara Cível – Seção A
RIBEIRÃO	1ª Vara		1ª Vara Cível – Seção B
	2ª Vara		2ª Vara Cível – Seção B
SALGUEIRO	1ª Vara Cível		3ª Vara Cível – Seção B
	2ª Vara Cível		4ª Vara Cível – Seção B
	Vara Criminal		5ª Vara Cível – Seção B
	Vara Regional da Infância e Juventude		6ª Vara Cível – Seção B
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		7ª Vara Cível – Seção B
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		8ª Vara Cível – Seção B
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	1ª Vara Cível		9ª Vara Cível – Seção B
	2ª Vara Cível		10ª Vara Cível – Seção B
	Vara da Fazenda Pública		11ª Vara Cível – Seção B
	Vara Criminal		12ª Vara Cível – Seção B
	Vara Regional da Infância e Juventude		13ª Vara Cível – Seção B
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		14ª Vara Cível – Seção B
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		15ª Vara Cível – Seção B
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara		16ª Vara Cível – Seção B
	2ª Vara		17ª Vara Cível – Seção B
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível		18ª Vara Cível – Seção B
	2ª Vara Cível		19ª Vara Cível – Seção B
	3ª Vara Cível		20ª Vara Cível – Seção B
	Vara Criminal		21ª Vara Cível – Seção B
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		22ª Vara Cível – Seção B
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania		23ª Vara Cível – Seção B

24ª Vara Cível – Seção B
 25ª Vara Cível – Seção B
 26ª Vara Cível – Seção B
 27ª Vara Cível – Seção B
 28ª Vara Cível – Seção B
 29ª Vara Cível – Seção B
 30ª Vara Cível – Seção B
 31ª Vara Cível – Seção B
 32ª Vara Cível – Seção B
 33ª Vara Cível – Seção B
 34ª Vara Cível – Seção B
 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A
 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção A
 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B
 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais – Seção B
 1ª Vara da Fazenda Pública
 2ª Vara da Fazenda Pública
 3ª Vara da Fazenda Pública
 4ª Vara da Fazenda Pública
 5ª Vara da Fazenda Pública
 6ª Vara da Fazenda Pública
 7ª Vara da Fazenda Pública
 8ª Vara da Fazenda Pública
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 1ª Vara de Família e Registro Civil
 2ª Vara de Família e Registro Civil
 3ª Vara de Família e Registro Civil
 4ª Vara de Família e Registro Civil
 5ª Vara de Família e Registro Civil
 6ª Vara de Família e Registro Civil
 7ª Vara de Família e Registro Civil
 8ª Vara de Família e Registro Civil
 9ª Vara de Família e Registro Civil
 10ª Vara de Família e Registro Civil
 11ª Vara de Família e Registro Civil
 12ª Vara de Família e Registro Civil
 13ª Vara de Família e Registro Civil
 14ª Vara de Família e Registro Civil
 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 1ª Vara da Infância e Juventude
 2ª Vara da Infância e Juventude
 3ª Vara da Infância e Juventude
 4ª Vara da Infância e Juventude
 Vara Regional da Infância e Juventude
 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
 Vara da Justiça Militar
 1ª Vara Criminal
 2ª Vara Criminal
 3ª Vara Criminal
 4ª Vara Criminal
 5ª Vara Criminal
 6ª Vara Criminal
 7ª Vara Criminal
 8ª Vara Criminal
 9ª Vara Criminal
 10ª Vara Criminal
 11ª Vara Criminal
 12ª Vara Criminal
 13ª Vara Criminal
 14ª Vara Criminal
 15ª Vara Criminal
 16ª Vara Criminal
 17ª Vara Criminal
 18ª Vara Criminal
 19ª Vara Criminal
 20ª Vara Criminal
 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 2ª Vara do Tribunal do Júri
 3ª Vara do Tribunal do Júri
 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Vara de Execução Penal
 Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto
 1ª Vara Regional de Execução Penal
 2ª Vara Regional de Execução Penal
 Vara de Execução de Penas Alternativas
 Vara de Execução de Penas - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária
 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 19º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 20º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 Juizado Especial Criminal do Idoso
 1º Juizado Especial Criminal
 2º Juizado Especial Criminal
 3º Juizado Especial Criminal
 4º Juizado Especial Criminal
 Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor
 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 2º Juizado Especial da Fazenda Pública
 3º Juizado Especial da Fazenda Pública
 4º Juizado Especial da Fazenda Pública
 *Juizado Informal de Família
 *Central de Agilização Processual
 *Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
 *Central de Flagrantes
 *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

* exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

ANEXO III

QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO

(Com as alterações implementadas por esta Lei Complementar)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESEMBARGADOR
52

	COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
	Recife	183		29	00
	Abreu e Lima	06	1ª	22	00
	Camaragibe	08			
	Jaboatão dos Guararapes	25			
	Moreno	03			
	Olinda	21			
	Paulista	17			
	São Lourenço da Mata	05			
	COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
	Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
	Ipojuca	06			
	COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
	Igarassu	10	3ª	01	00
	Itamaracá	02			
	Itapissuma	01			
	COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
	Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	00
	Chã Grande	01			
	Glória do Goitá	01			
	Pombos	01			
	COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
	Nazaré da Mata	02	5ª	02	00
	Aliança	02			
	Buenos Aires	01			
	Carpina	05			
	Condado	01			
	Ferreiros	01			
	Goiana	04			
	Itambé	01			

Itaquitinga	01				Vertentes	01			
Lagoa de Itaenga	01								
Macaparana	01				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Paudalho	02				Buíque	02	12ª	00	05
Timbaúba	03				Águas Belas	01			
Tracunhaém	01				Itaíba	01			
Vicência	02				Pedra	01			
					Tupanatinga	01			
					Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto					
Palmares	06	6ª	02	00	COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Água Preta	02				Afogados da Ingazeira	04	13ª	00	03
Amaraji	01				Itapetim	01			
Barreiros	02				São José do Egito	02			
Belém de Maria	01				Tabira	01			
Catende	02				Tuparetama	01			
Cortês	01								
Escada	02				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Gameleira	01				Arcoverde	06	14ª	00	07
Joaquim Nabuco	01				Betânia	01			
Maraial	01				Custódia	02			
Primavera	01				Ibimirim	01			
Quipapá	01				Inajá	01			
Ribeirão	02				Sertânia	02			
Rio Formoso	01								
São José da Coroa Grande	01				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Sirinhaém	01				Salgueiro	05	15ª	00	07
Tamandaré	01				Mirandiba	01			
					Parnamirim	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	São José do Belmonte	01			
Caruaru	17	7ª	06	00	Serrita	01			
Alagoinha	01				Terra Nova	01			
Belo Jardim	04				Verdejante	01			
Bezerros	04								
Brejo da Madre de Deus	02				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cachoeirinha	01				Floresta	02	16ª	00	07
Gravatá	05				Belém de São Francisco	01			
Jataúba	01				Petrolândia	02			
Pesqueira	04				Tacaratu	01			
Poção	01								
Riacho das Almas	01				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Sanharó	01				Araripina	06	17ª	00	07
São Bento do Una	02				Bodocó	01			
São Caetano	02				Exu	01			
Tacaimbó	01				Ipubi	01			
					Moreilândia	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Ouricuri	04			
Bonito	03	8ª	00	00	Trindade	02			
Agrestina	01								
Altinho	01				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Camocim de São Félix	01				Petrolina	17	18ª	02	07
Cupira	01				Afrânio	01			
Ibirajuba	01				Cabrobó	02			
Lagoa dos Gatos	01				Lagoa Grande	01			
Panelas	01				Orocó	01			
Sairé	01				Santa Maria da Boa Vista	01			
São Joaquim do Monte	01								
					COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Santa Cruz do Capibaribe	06	19ª	00	03
Limoeiro	05	9ª	00	00	Taquaritinga do Norte	01			
Bom Jardim	02				Toritama	02			
Cumaru	01								
Feira Nova	01				COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
João Alfredo	01				Carnaíba	01	20ª	00	02
Orobó	01				Flores	01			
Passira	01				Serra Talhada	05			
São Vicente Ferrer	01				Triunfo	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Cargos			Quantitativo	
Garanhuns	11	10ª	02	05	Desembargador			52	
Angelim	01				Juiz de Direito de 3ª Entrância			183	
Bom Conselho	02				Juiz de Direito de 2ª Entrância			279	
Brejão	01				Juiz de Direito de 1ª Entrância			125	
Caetés	01				Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância			29	
Calçado	01				Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância			43	
Canhotinho	01				Juiz Substituto			55	
Capoeiras	01				TOTAL			766	
Correntes	01								
Iati	01								
Jupi	01								
Jurema	01								
Lagoa do Ouro	01								
Lajedo	02								
Palmeirina	01								
Saloá	01								
São João	01								
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto					
Surubim	05	11ª	00	02					
Santa Maria do Cambucá	01								

ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

(Com as alterações implementadas por esta Lei Complementar)

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Judiciária e Administrativa	477
Técnico Judiciário, símbolo TPJ – Função Judiciária e Administrativa	1.288
Oficial de Justiça, símbolo OPJ – Função Judiciária e Administrativa	308
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Assistente Social)	127
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Psicólogo)	130
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar procura alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo precípuo de propor a criação da vara de Execução de Penas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher da Capital.

A violência contra a mulher perdura na sociedade como fruto de uma cultura patriarcal que sempre sobrepôs o gênero masculino ao feminino. O Brasil continua sendo o 5º país que mais mata mulheres no mundo, enquanto que Pernambuco é o 12º Estado com maior taxa de homicídio de mulheres, estando, portanto, acima da média nacional, segundo o Atlas da Violência publicado pelo IPEA em 2019.

Busca-se, com essa proposição, a um só tempo: a) cumprir o papel constitucional do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que implica a adoção de medidas voltadas à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares; b) garantir o atendimento aos ditames da Lei nº 11.340, de 2006, que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; c) implementar mais uma ação em cumprimento ao que estabeleceu a Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros; d) atender à orientação do CNJ que, em Inspeção realizada no corrente ano, determinou que o Tribunal de Justiça de Pernambuco desse prioridade especial à execução de penas impostas em decorrência de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado em feitos de natureza de violência doméstica e familiar contra a mulher; e) dar efetividade às sentenças condenatórias de feitos relacionados à violência doméstica de forma diferenciada e voltada para a prevenção de feminicídios; f) criar mecanismos de ressocialização de agressores de violência doméstica a partir de projetos institucionais que visem a evitar a reiteração de crimes de mesma natureza.

Considerando que a competência sugerida nesta proposição legislativa visa a abranger os processos que forem sentenciados em meio semiaberto e aberto e, sobretudo, aqueles que receberem no curso da execução benefícios como a progressão de regime, denota-se que a adoção desta política pública e a priorização de tais processos poderá impactar positivamente os dados de violência doméstica.

Afinal, é muito comum haver a reiteração de condutas criminosas desta natureza, dada a repetição do comportamento machista que dissipa o ódio dentro das famílias brasileiras e faz crescer o número de homicídio de mulheres.

Assim, a criação de uma vara com competência exclusiva para executar sentenças condenatórias de feitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher é, pois, medida que se mostra salutar. A especialização, neste particular, tem o mérito maior de possibilitar a adoção de uma gestão por competência, com destinação de infraestrutura e força de trabalho diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades desse tipo de demanda. Demais disso, reduzirá a carga de trabalho dos Juizes/Juizas das Varas de Execuções Penais e de Penas alternativas, que se acham congestionadas.

Recife, em 01 de Agosto de 2019.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Edital

FRENTE PARLAMENTAR SOBRE OS IMPACTOS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL EM PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, de acordo com o art. 278-A e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados: Isaltino Nascimento, Priscila Krause, Professor Paulo Dutra, Tony Gel, Doriel Barros, Delegada Gleide Ângelo, Adalto Santos, José Queiroz, Fabiola Cabral, e Diogo Moraes, membros efetivos deste colegiado, para se fazer presente à reunião da **Frente Parlamentar sobre os Impactos da Quarta Revolução Industrial em Pernambuco**, a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 09:00h, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife – PE; com a seguinte pauta: 1) Aprovação da Ata da reunião anterior, 2) Apresentação dos senhores Dr. Silvio Meira, Presidente do Conselho do Porto Digital; Dr. Pierre Lucena, Presidente do Porto Digital e Me. Francisco Saboya, Superintendente do Sebrae Pernambuco 4) Encaminhamentos.

João Paulo
Coordenador Geral

Indicações

Indicação Nº 001614/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da cidade do Recife, no sentido de destinação de taxa voluntária no importe de R\$1,00 (um real) recolhida no Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) para proteção animal e ambiental. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da cidade do Recife.

Justificativa

Venho por meio desta indicação fazer um pedido para que haja incorporação de taxa voluntária de R\$1,00 (um real), recolhida no Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a ser destinado exclusivamente ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente. A medida ampliará de forma efetiva os recursos para implantação de políticas públicas de assistência aos animais em situação de rua, vítimas de maus-tratos e preservação do meio ambiente em Pernambuco. A Câmara Municipal de Salvador aprovou, na tarde de 22 de maio do ano corrente, o projeto de lei, de autoria da vereadora Marcelle Moraes (sem partido), que destina exclusivamente ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente a incorporação de taxa voluntária de R\$1,00 (um real), recolhida no IPTU. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 001615/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco, Rodrigo Novaes e ao Ilmo. Sr. Presidente da Fundarpe, Marcelo Canuto, para que sejam contratadas uma ou duas atrações musicais, de nível nacional, via Secretaria de Turismo e Lazer ou Fundarpe, para o evento Magia do Natal 2019, em Garanhuns/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; Marcelo Canuto Mendes, Presidente da FUNDARPE; Izaías Régis Neto, Prefeito do Município de Garanhuns; Daniel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Justificativa

O evento Magia do Natal, festividades anuais já com tradição que ocorre no município de Garanhuns, tem atraído a cada ano milhares de turistas de Pernambuco e de vários outros estados do país. Trata-se de um evento que promove a cultura regional, movimentando positivamente o comércio e a rede hoteleira local, além de tornar a cidade um grande palco natalino que enche seus moradores de orgulho, resgatando os presépios, os corais, a bela decoração e uma série de outros atrativos que fazem da cidade um dos municípios que mais recebem turistas no período de natal, de todo o nordeste brasileiro.

Portanto, apelamos para o Governo do Estado de Pernambuco no sentido de contribuir para a ampliação e sucesso deste evento, já que o mesmo tem gerado divisas, resgatado o espírito natalino e incrementado o turismo em Garanhuns e região agreste meridional do estado.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Sivaldo Albino

Indicação Nº 001616/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** à secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão e ao diretor-presidente Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, para realizar a e DESOBSTRUÇÃO da galeria de esgoto da Rua Esparadrappo, Coelhoos, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Cavalcanti Tavares, Diretor Presidente (COMPESA); Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

As galerias encontram-se obstruídas e danificadas, assim como os paralelos da rua supracitada encontra-se sem manutenção e com diversos afundamentos, o que aumenta os riscos de proliferação de doenças e acidentes, além do acúmulo de água pela rua, que nesse chuvoso tende a aumentar, comprometendo o fluxo e a mobilidade. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, pedimos urgência na realização do serviço.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 001617/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** à secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão e ao diretor-presidente Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, para realizar a DESOBSTRUÇÃO da galeria de esgoto da Rua Maristela, Pina, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Cavalcanti Tavares, Diretor Presidente (COMPESA); Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB); Júlio Cavalcanti, Líder Comunitário.

Justificativa

As galerias encontram-se obstruídas e danificadas, o que aumenta os riscos de proliferação de doenças e acidentes, além do acúmulo de água pela rua, que nesse período chuvoso tende a aumentar, comprometendo o fluxo e a mobilidade. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, pedimos urgência na realização do serviço.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 001618/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** à secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista e ao diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão para realizar o SERVIÇO DE REQUALIFICAÇÃO DOS PARALELOS OU EMERGENCIAL TAPA-BURACO na Rua José Leôncio Galvão, nº 225, Ur-II Iburá, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

O referido local encontra-se completamente inseguro. Alguns moradores e motoristas que utilizam a referida via se queixam do grande risco de acidente. Esta solicitação é, portanto, de grande importância para os moradores da comunidade, uma vez que o buraco ocupa grande parte da via, atrapalhando a passagem de veículos. Temendo acidentes mais sérios, pedimos urgência na execução do serviço, que trará significativas melhorias na mobilidade urbana do bairro, propiciando segurança e conforto para os motoristas e pedestres que ali circulam.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 001619/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, solicitando cronograma de execução dos valores fixados para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM incluindo os valores empenhados, liquidados e pagos, por município, por plano de trabalho municipal e por edição do FEM e o Prazo estimado para realização de empenho, liquidação e pagamento de cada dotação ainda não integralmente paga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador.

Justificativa

Senhor Governador, CONSIDERANDO que houve criação da Frente Parlamentar da execução dos orçamentos Federal e Estadual em relação a Pernambuco e seus municípios por meio do Ato nº 244/2019, publicado no DOE de 20 de março de 2019; Esta Frente Parlamentar de Execução dos Orçamentos Federal e Estadual em Relação a Pernambuco e seus Municípios vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência **INFORMAÇÕES**, solicitando os valorosos préstimos para o fornecimento de cronograma de execução dos valores fixados para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, incluindo: 1. Valores empenhados, liquidados e pagos, por município, por plano de trabalho municipal e por edição do FEM;

2. Prazo estimado para realização de empenho, liquidação e pagamento de cada dotação ainda não integralmente paga. Solicita-se ainda que as informações sejam fornecidas em meio digital, especialmente nos formatos .xls, xlsx ou .ods e ainda justificativa para o não atendimento total ou parcial do pleito. Certo da presteza e da clareza de sua resposta, aproveitamos o ensejo para renovar os mais sinceros votos de estima e apreço Diante do exposto solicito aprovação dos nobres pares dessa casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Alberto Feitosa

Indicação Nº 001620/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sr. Fernandha Batista**, no sentido de promover a requalificação asfáltica da PE-18 no trecho que liga o município de Abreu e Lima a Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Marcos José da Silva, Prefeito de Abreu e Lima; Sra. Nadeji Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Pr. Sérgio Correia da Silva, Pastor; Pr. Severino Euclides da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente. A falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

A requalificação asfáltica da PE-18, no trecho que liga o município de Abreu e Lima a Camaragibe é de grande importância. Entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. A rodovia tem 17 km de extensão. Lembramos ainda que essa rodovia é uma rota importante de locomoção da Região Metropolitana do Recife, por isso são necessárias providências que incluam a recuperação do pavimento. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade das estradas dos municípios supramencionados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 001621/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sr. Fernandha Batista**, no sentido de promover a requalificação asfáltica da PE-320 no trecho que liga o município de Tabira a Afogados da Ingazeira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Sr. Sebastião Dias Filho, Prefeito de Tabira; Pr. Eraldo Pereira do Nascimento, Pastor; Ev. Edinaldo Vicente da Silva, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente. A falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

A requalificação asfáltica da PE-320, no trecho que liga o município de Tabira a Afogados da Ingazeira é de grande importância. Entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Lembramos ainda que essa rodovia é uma das rotas de escoamento de mercadorias produzidas na região, por isso são necessárias providências que incluam a recuperação do pavimento. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade das estradas dos municípios supramencionados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 001622/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sr. Fernandha Batista**, no sentido de promover a requalificação asfáltica PE-37 no trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao Distrito de Jussaral no município do Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. José Aglaison Queralvares Júnior, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito de Cabo de Santo Agostinho; Pr. Aldir Domingues Gomes, Pastor; Pr. Manoel Anísio da Silva, Pastor; Dc. Alexandro Souza Santos, Diácono.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente. A falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

A requalificação do asfáltica da PE-37, no trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao Distrito de Jussaral no município do Cabo de Santo Agostinho é de grande importância. Entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Lembramos ainda que essa rodovia é a principal rota de escoamento de mercadorias produzidas na região, por isso são necessárias providências que incluam a recuperação do pavimento e a sinalização.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade das estradas dos municípios supramencionados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 001623/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sr. Fernandha Batista**, no sentido de promover a requalificação asfáltica da PE - 214 no trecho que liga o município de Lagoa do Ouro a Correntes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito de Lagoa do Ouro; Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito de Correntes; Pb. Edimilson Rodrigues da Silva, Presbítero; Pb. José Leandro da Rocha Neto, Presbítero.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente. A falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

A requalificação asfáltica da PE-214, que liga o município de Lagoa do Ouro a Correntes é de grande importância. Entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Lembramos ainda que essa rodovia é também rota de escoamento de mercadorias produzidas na região, por isso são necessárias providências que incluam a recuperação do pavimento.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade das estradas dos municípios supramencionados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 001624/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sr. Fernandha Batista**, no sentido de promover a requalificação asfáltica da PE-103 no trecho que liga o município de Camocim de São Félix a Bonito. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Gorge do Carmo Bezerra, Prefeito de Camocim de São Félix; Sr. Gustavo Adolfo N. A. César, Prefeito de Bonito; Pe. Antônio Caetano dos Santos, Pastor; Ev. José Luiz Pereira da Silva, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente. A falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

A requalificação asfáltica da PE-103, no trecho que liga o município de Camocim de São Félix a Bonito é de grande importância. Entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. Lembramos ainda que essa rodovia é uma das rotas de escoamento de mercadorias produzidas na região, por isso são necessárias providências que incluam a recuperação do pavimento.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade das estradas dos municípios supramencionados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Adalto Santos

Requerimentos

Requerimento Nº 000692/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado no Plenário desta Casa Legislativa, uma Sessão Solene no dia 04 de setembro de 2019, em memória dos 30 anos da morte de um dos maiores símbolos da cultura Pernambucana, o Rei do Baião, Luiz Gonzaga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura; Exmo. Sr. Frederico da Costa Amancio, Secretário de Educação e Esportes; Exmo. Sr. Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura, Secretário de Imprensa; Ilmo. Sr. Marcelo Canuto Mendes, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE; Exmo. Sr. Antônio Ricardo Accioly Campos, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco; Exma. Sra. Margarida Cantarelli, Presidente da Academia Pernambucana de Letras; Ilmo. Sr. Diego Rocha, Presidente da Fundação de Cultura da Cidade do Recife.

Justificativa

Luiz Gonzaga do Nascimento nasceu em Exu, em 13 de dezembro de 1912, e é considerado um dos maiores ícones da cultura popular brasileira, cantando e acompanhado de sua sanfona, o Rei do Baião conseguiu levar para todo o Brasil a cultura musical do Nordeste.

Luiz Gonzaga teve uma carreira marcada pela superação, filho de Januário José Santos, lavrador e sanfoneiro, e de Ana Batista de Jesus, agricultora e dona de casa, desde criança se interessou pela sanfona de oito baixos do pai, a quem ajudava tocando zabumba e cantando em festas religiosas.

Dono de uma voz marcante e contagiante, Gonzaga se tornou a inspiração para muitos cantores, entre eles artistas como Elba Ramalho, Fagner e Alceu Valença. Durante toda a sua vida, o artista gravou mais de 200 discos, e vendeu mais de 30 milhões de cópias. Em 2012 sua carreira e sua relação com seu filho, o também genial cantor e compositor Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior, o “Gonzaguinha”, foi relatada no filme “ Gonzaga: de pai pra Filho”, dirigido por Breno Silveira.

As músicas do Gonzagão sempre tentavam relatar a dura realidade vivida pelo povo nordestino, a música “Asa Branca” por

exemplo, com letra de Humberto Teixeira, é um dos seus maiores sucessos, considerada por muitos o hino do Nordeste, a canção retrata o sofrimento do povo do Serião do Nordeste brasileiro diante da seca que assola a região.

Luiz Gonzaga faleceu em 2 de agosto de 1989 no Recife, sendo assim em 2019, faz 30 anos de sua morte. É de suma importância relembrar um artista completo, que dedicou sua vida e obra a cantar o Nordeste, se tornando assim um dos maiores símbolos do nosso Estado e do Brasil.

Diante do exposto solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Antônio Moraes

Requerimento Nº 000693/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro pela sensibilidade com a causa animal e a excelente iniciativa em criar a Secretaria dos Animais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

Justificativa

A criação de um órgão como a Secretaria dos Animais será um marco histórico em nosso país, já que visa a implementação e execução de políticas públicas voltadas para causa animal em todo o território nacional, uma vez que essa iniciativa vem para reduzir os inúmeros casos de maus-tratos, listados e criminalizados no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/98, aos quais os animais são submetidos, como situação de abandono e agressão.

Historicamente, a relação do mundo ocidental com a natureza decorre de insensibilidade e hostilidade, haja vista as práticas de esportes violentos com animais são de total desrespeito ao meio ambiente, bem como atividades econômicas predatórias e apologia à caça. Construindo assim, uma mentalidade reversa que fez o poder público tratar o tema como incompatível para as atribuições do Estado.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número crescente de abandono no Brasil já ultrapassa 30.000.000 (trinta milhões), motivo pelo qual é de extrema importância políticas públicas voltadas para a segurança e bem-estar dos animais, motivo pelo qual é essencial a criação da Secretária dos Animais para o nosso país.

Por tudo exposto, considero justificado o Voto de Aplauso, pela extrema dedicação e reconhecido esforço com que o presidente vem conduzindo nossa nação nos últimos meses, bem como pela sensibilidade com a causa animal e a excelente iniciativa em criar a Secretaria dos Animais, motivo pelo qual peço aos nobres Pares que aproveem esta proposição.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Romero Albuquerque

Requerimento Nº 000694/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado um **“Voto de Congratulação”** pela passagem do 127º aniversário de emancipação política do município de Bom Conselho, comemorado no

dia 03 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito.

Justificativa

Bom Conselho é localizado no Agreste pernambucano que celebra seu aniversário de emancipação política no dia 03 de agosto. A cidade é conhecida por suas belezas naturais, que impulsionam uma forte atividade econômica através do Turismo, além de ocupar posição destacada na indústria estadual, especialmente por ser um dos principais municípios da chamada bacia leiteira pernambucana e abrigar importantes plantas fabris do segmento de laticínios.

As terras onde atualmente localizam-se o município de Bom Conselho foram inicialmente habitadas pelas tribos Xucuru e Fulni-ô. Em 1630, no período da invasão holandesa, organizou-se na localidade um quilombo, conhecido como Quilombo de Pedro Papa-Caça que atualmente é conhecido como Quilombo de Angico. O nome se referia à estratégia utilizada pelos habitantes de esconderem-se nas matas, cultivando mais a caça do que a agricultura.

Em 3 de agosto de 1892, Bom Conselho tornou-se município autônomo, através da Lei Provincial nº 52. Seu primeiro governo municipal foi empossado em 28 de dezembro do mesmo ano, data em que ocorre anualmente a festa de emancipação de Bom Conselho. Em divisão territorial datada de 1979 e que permanece até os dias atuais, o município é constituído por cinco distritos: Bom Conselho (sedê), Barra do Brejo, Caldeirões, Lagoa de São José e Rainha Isabel.

As referências históricas da relação do município com a presença holandesa na cidade vão desde a arquitetura até religião, passando pelo turismo. Um dos locais turísticos é a Caverna dos Holandeses, que atualmente está situada em uma propriedade privada. A caverna foi um abrigo para os holandeses durante a invasão holandesa no nordeste brasileiro. Também ocorre a visitação nas cachoeiras do Pinta e da Rainha Isabel e a corredeira Poço da Nêga.

A base econômica de Bom Conselho é a agricultura, pecuária e indústria. Nos dois últimos, o destaque é o rebanho de gado bovino de leite e o processamento de laticínios, respectivamente. Na produção agrícola Bom Conselho se destaca comercialmente com o feijão, café, banana, castanha de caju, manga e mandioca.

Pelo exposto, solicito dos meus pares ilustres a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Lucas Ramos

Requerimento Nº 000695/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO à nomeação do mais novo Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o Dr. Carlos Neves.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carlos Neves, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

No último dia 11 de julho de 2019, essa Casa sabatinou o mais novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o Dr. Carlos da Costa Pinto Neves Filho.

Carlos Neves tem 44 anos de idade, casado, pais de dois filhos, é mestre em direito pela Faculdade de Direito de Lisboa, em Portugal, e presidia a Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB Nacional.

Com mais de 20 anos de experiência e militância na advocacia, Dr. Carlos Neves foi uma escolha acertada, tendo em vista sua capacidade técnica e seu perfil que reúne as condições para o cargo, valendo destacar que não possui viés políticos, em que pese ter uma vasta atuação no Direito Eleitoral.

Ganha o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ganha o Estado de Pernambuco.

Portanto, como ex-advogado atuante, enalteço a escolha do Dr. Carlos Neves, que com certeza fará um excelente trabalho à frente do Tribunal de Contas.

Outrossim, venho propor aos Eminentes Pares o voto de aplauso e desejar sucesso ao trabalho desenvolvido por esse Conselheiro.

E, em tempo, colocar toda esta Casa Legislativa à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Dr. Carlos Neves.v

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Requerimento Nº 000696/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado uma Reunião Solene, no dia 29 de outubro de 2019, em homenagem ao Dia do Aviador e da Força Aérea Brasileira realizada no dia 23 de outubro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Tenente Brigadeiro do Ar Antônio Carlos Moretti Bermudez, Comandante da Aeronáutica; Tenente Brigadeiro do Ar Jefferson Domingues de Freitas, Comandante do Departamento de Controle do Espaço Aéreo; Brigadeiro do Ar César Faria Guimarães, Comandante do CINDACTA 3.

Justificativa

No dia 23 de outubro se comemora o Dia do Aviador e o dia da Força Aérea Brasileira. Este dia foi instituído como o dia do Aviador antes mesmo do próprio nascimento da Força Aérea Brasileira.

Trata-se, portanto, de uma homenagem a todos os aviadores Brasileiros, pois no dia 23 de outubro de 1906, no campo Bagatelle, na França, tendo como testemunha vasta multidão, a humanidade pode ver concretizado o sonho de voar, quando Alberto Santos Dumont decolou com o avião 14 BIS provando que era possível voar com uma máquina mais pesada que o ar. Ao cultivarmos a memória de uma das nossas mais valiosas figuras históricas - Alberto Santos Dumont, um brasileiro reconhecido e condecorado em vários países, este gênio criativo passou para a história do Brasil. Anos depois, a Força Aérea Brasileira adotou também esse dia como o Dia da Força Aérea Brasileira.

Desse modo, ao requerermos esse ato solene, esta Casa homenageia a Força Aérea e a todos os aviadores do Brasil pela passagem do seu dia consciente de que se trata de uma homenagem justa àqueles que ajudam na construção desta imensa nação. Diante do exposto solicito dos meus ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Requerimento Nº 000697/2019

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso** à Ordem dos Irmãos da Bem-Aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo, a Província Carmelitana Pernambucana e a Arquidiocese de Olinda e Recife, pelo **Centenário da Coroação Canônica da Imagem de Nossa Senhora do Carmo como Rainha do Recife e de Pernambuco**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rvmo. Frei Sormani José Barbosa Lima, O.Carm., Prior Provincial da Província Carmelitana Pernambucana; Revº. Frei Rosenildo Alexandre, O.Carm., Reitor da Basílica de Nossa Senhora do Carmo; Revº. Frei Luiz Nunes Pereira, O.Carm., Primeiro Conselheiro da Província Carmelitana Pernambucana; Revº. Frei Rogério Severino de Lima, O.Carm., Segundo Conselheiro da Província Carmelitana Pernambucana; Revº. Frei Vicente Ferreira de Souza, O.Carm., Terceiro Conselheiro da Província Carmelitana Pernambucana; Revº. Frei José Adriano Gomes da Silva, O.Carm., Quarto Conselheiro da Província Carmelitana Pernambucana; S. Exª. Revª. Dom Antônio Fernando Saburido, OSB, Arcebispo Metropolitano de Olinda e Recife; S. Exª. Revª. Dom Frei José Cardoso Sobrinho, O.Carm., Arcebispo Emérito da Arquidiocese de Olinda e Recife; S. Exª. Revª. Dom Frei Paulo Cardoso da Silva, O. Carm, Bispo Emérito da Diocese de Petrolina.

Justificativa

A Ordem dos Irmãos da Bem-Aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo, a Província Carmelitana Pernambucana e a Arquidiocese de Olinda e Recife celebrou, juntamente com todo povo Católico do nosso Estado, a 323ª festa de Nossa Senhora do Carmo, padroeira do Recife. A festa aconteceu na Basílica do Carmo, região central da capital pernambucana, no período de 6 a 16 de julho.

Neste ano, a Província Carmelitana Pernambucana contou com um motivo especial para comemorar: a celebração do centenário da coroação canônica da imagem de Nossa Senhora do Carmo como Rainha de Recife e de Pernambuco. Os fiéis e o clero foram convidados a participar da festividade que trouxe como tema “Mãe do Carmelo, há 100 anos Coroada, Te

Louvamos!” e o lema “Oh Maria! Pernambuco e Recife sob a Tua Proteção”.

No dia 21 de Setembro de 1919, sob forte aclamação e através da manifestação de devoção do povo pernambucano, a Imagem de Nossa Senhora do Carmo foi solene e canonicamente coroada como Rainha do Recife e de Pernambuco. Um privilégio litúrgico e benção canônica concedidos pelo Papa Bento XV que nos acompanha até os dias de hoje com toda intensidade de uma devoção sincera e piedosa à Mãe de Nosso Senhor.

As comemorações deste Ano Jubilar tiveram início em Agosto de 2018 com a realização do Festival “Carmelo Canta”, elegendo o Hino Oficial do Centenário. No dia 10 de Março de 2019 foi iniciada a Peregrinação com a Imagem Peregrina de Nossa Senhora do Carmo, visitando paróquias e vicariatos da Província Eclesiástica de Pernambuco. E no dia 03 de Julho do corrente ano a Imagem veio à Assembleia Legislativa de Pernambuco, a Casa de Todos os Pernambucanos, para um momento belo e muito profundo de oração.

As comemorações do Jubileu se encerrarão com o Tríduo do Centenário da Coroação de 18 a 21 de Setembro deste ano. Um belo cortejo está sendo preparado para a Mãe de Deus, assim como aconteceu há 100 anos, entre o Convento do Carmo (bairro de Santo Antônio) e a Faculdade de Direito do Recife (bairro Boa Vista). O trajeto é o mesmo feito na data em que a Imagem da Santa recebeu a Coroação.

A fé é a marca do povo pernambucano, um patrimônio rico e belo.

Virgem Maria do Monte Carmelo, rogai por nós!

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento em Plenário.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 000698/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** ao povo de Vitória de Santo Antão pela comemoração dos **374 anos da Batalha do Monte das Tabocas** a comemorar-se no dia 03 agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor José Aglailson Queralvares Júnior, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor André Saulo dos Santos Alves, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Antonio Gabriel do Nascimento, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Celso Alexandre Bezerra de Melo, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Edmilson Zacarias da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor João Dias de Brito Neto, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor João Erodilson Teofilo dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Alves Filho, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio da Rocha, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio Domingos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Bertoldo de Lima Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Carlos Frasão, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Geraldo Gomes de Araujo, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Lourinaldo Martins de Araujo Junior, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Marcone Pedro da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sebastião Emiliano Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sérgio Romero Glaser Queralvares, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exma. Senhora Sílvia Moura de Jesus, Vereadora de Vitória de Santo Antão; Ilma. Senhora Wanessa Lima, Diretora do Informativo Cultural Básica; Ilma. Senhora Claudia Julliany, Rádio Cultural de Vitória; Ilmo. Senhor Djalma Gomes da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Senhor Alexandre Férrer, Presidente do Engarrafamento Pitu; Ilmo. Senhor Jaime Beltrão, Diretor Presidente da Usina JB; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão, Presidente; Associação Comercial Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão, Presidente.

Justificativa

O Município de Vitória de Santo Antão, distante 51 km da capital do Estado de Pernambuco, neste dia 03 de agosto está de parabéns pelos 374 anos da Batalha do **Monte das Tabocas**, e será comemorado nesta terça-feira, dia 02 de agosto do corrente ano no Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão (IHGV).

A primeira batalha travada entre os holandeses e luso-brasileiros, episódio esse que deu início à expulsão dos holandeses do Brasil está completando quase quatro séculos, por isso, nossa iniciativa de apresentar este **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** . O **Monte das Tabocas** é uma área de aproximadamente 11 hectares, localizada no município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, que em 3 de agosto de 1645 foi palco de célebre batalha entre os luso-brasileiros e os holandeses. Os primeiros, liderados por Antônio Dias Cardoso e João Fernandes Vieira entrincheirados nas partes altas e protegidos pelos tabocais derrotaram os flamengos.

Duelo relevante, pois o destino de Pernambuco era disputado, de um lado; pelos destemidos combatentes luso-brasileiros defendendo o nosso território, do outro; os flamengos com a bravura para proteger a terra por eles conquistada.

Em 09 de novembro de 1978 foi assinada uma escritura de desapropriação de parte da área que circunda o espigão principal, transformando-o em **Parque Histórico Estadual**, principal Centro de Visitação Turística, levando a todos o conhecimento sobre a história pernambucana e aproximação com a natureza e a história, e com a fé de um povo guerreiro.

Na época da batalha a vegetação era composta por imensos bambuzais, sinônimo de tabocais, daí o seu nome Monte das Tabocas. Outra riqueza no local era o pau-brasil.

O governo estadual homologou em março de 1986, o tombamento do Sítio Histórico.

O primeiro encontro D’armas que culminou, em 1654, na Campanha da Tabor da, com a expulsão definitiva do povo invasor, no momento crítico da peleja João Fernandes Vieira fez uma promessa: se saísse vitorioso, ergueria no monte uma capela para a VIRGEM DE NAZARÉ. Não pode realizar a promessa. Porém 300 anos depois, em 1945, o prefeito José Joaquim da Silva cumprindo o que João Fernandes Vieira havia solicitado à época, ergueu em sua homenagem a capela de Nossa Senhora de Nazaré.

Toda sociedade vitoriense esta de parabéns pela comemoração dos **374 anos da Batalha do Monte das Tabocas** a comemorar-se no dia 03 agosto do corrente ano.

Diante do exposto, e exaltando uma das datas mais importantes na história pernambucana, é que propomos este voto de congratulações, solicitando aos meus ilustres pares com assento nesta Casa a aprovação do referido pleito.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Aglailson Victor

Requerimento Nº 000699/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE CONGRATULAÇÃO** aos Cineastas Kleber de Mendonça Filho e Juliano Dornelles, pelo Prêmio melhor filme do júri do Festival de Cannes e de melhor filme no Festival de Cinema de Munique.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Kleber Mendonça, Cineasta; Juliano Dornelles, Cineasta.

Justificativa

O Cinema pernambucano teve suas primeiras inciativas no início do século XX as exibições ao ar livre levaram aos primeiros filmes para o grande público da cidade. Em 1916, surge o Pernambuco-jornal, com notícias e atualidades sobre o tema. Em 1918 chegava ao Recife a primeira câmara de filmagem pelo o italiano Ugo Falangola e abriu a Pernambuco-film, fundada no bairro de São José.

Os primeiros filmes filmados no estado foram rodados por encomendas por políticos e coronéis. Como *“Recife no centenário da Confederação do Equador”*(1924) e *“Veneza Americana”* (1925).

A criação da Aurora-Film por Edson Chagas deu início a produção de filmes de ficção que ficaria nacionalmente conhecida como Ciclo do Recife. Foram quase 50 filmes realizados por doze empresas de Pernambuco desafiavam a hegemonia artístico-econômica do eixo Rio-São Paulo. Era o primeiro polo de produção do Recife, inaugurado com o longa *“Retribuição”*, que em 1924 fez grande sucesso, e outros como *“A filha do advogado”* (1927) e *“Aitaré da Praia”* (1925).

Newton Paiva e Firmo Neto rodaram em 1942, o primeiro filme sonoro de Pernambuco, o longa *“O coelho sai”*; nos anos seguintes, Neto seria o responsável por dirigir os principais documentários sobre o Recife, nesse período.

Só nos anos de 70 que a cidade retornou as produções e filmagens e um novo ciclo se inicia o ciclo do Super 8m, tendo em Fernando Spencer sua “ponta-de-lança”, formou com um grupo de estudantes e artistas o movimento contra cultural para atingir uma liberdade criativa inédita até então. Entre eles estavam Geneton Moraes Neto, Flávio Rodrigues, Geraldo Pinho, Celso Marconi,Lula Gonzaga, Osman Godoy, Kátia Mesel, Amin Stepple, Jomard Muniz de Brito e Paulo Cunha.

Na década de 80 a geração marcada pela linguagem do audiovisual da época (vídeo e a televisão), foi formando o grupo Van-retrô, que tinha Paulo Caldas, Lírio Ferreira, Cláudio Assis, Adelina Pontual e Samuel Holanda entre os seus participantes. Desse grupo saio o filme “Bandido da sétima luz”, sobre Fernando Spencer e o filme Henrique.

Nos anos 90 a cidade estava em efervescência cultural com o movimento manguê e não demorou para que o cinema entrasse no processo criativo e se reinventasse. A reinvenção veio através dos vários curtas metragens como Cachaça (Adelina Pontual), Maracatu maracatus (Marcelo Gomes), That’s a lero-lero (Lírio Ferreira e Amin Stepple), Simião Martiniano, o camelô do cinema (Clara Angélica e Hilton Lacerda), Texas Hotel (Cláudio Assis) e Clandestina felicidade (Beto Normal e Marcelo Gomes). E o que Festejado em todo o país, Baile perfumado (1996), longa-metragem de Lírio Ferreira e Paulo Caldas, sendo o primeiro longa-metragem realizado no estado em quase duas décadas, e vencedor de prêmios no festival de Brasília e conclamado pelo público no festival de cinema do Recife.

Desse novo ciclo surgem novos filmes e cineastas como: Amarelo Manga e febre do rato (Cláudio Assis), Praça Walt Disney (Renata Pinheiro e Sergio Oliveira), Cinema, aspirinas e urubus e Era uma vez Verônica (Marcelo Gomes), Poeta urbano (Antônio Carrilho), Tatuagem (Hilton Lacerda) e País do Desejo (Paulo Caldas), entre tantos.

Nessa nova produção de cineastas vencedores não podemos deixar de destacar Kleber Mendonça Filho, que tem ao logo da sua vida uma forte ligação com a sétima arte. Foi crítico de cinema do jornal do Comercio, diretor do cinema da fundação Joaquim Nabuco, colunista do site CinemaScópio, Revistas Continente, Cinética e do jornal Folha de São Paulo. Na década de 2000 realizou o filme “A Menina do Algodão” (co-dirigido por Daniel Bandeira) (2003), “Vinil Verde”(2004), “Eletrodoméstica” (2005), “Noite de Sexta Manhã de Sábado” (2006), “Crítico” (2008), “Recife Frio” (2009), “ O som ao Redor” (2013), “ A Copa do Mundo no Recife” (2015) e “Aquarius” (2016). Os seus filmes já receberam mais de 120 prêmios no Brasil e no exterior, selecionados em festivais nacionais e internacionais como Gramado, Rio, Brasília, CINE PE Nova York, Copenhague, Cannes, entre outros.

O seu primeiro longa O Som ao Redor, foi o filme brasileiro mais aclamado do ano e sendo considerado um dos 10 melhores filmes do mundo realizados em 2012 pelo jornal The New York Times.

Em 2016, o Festival de Cannes anunciou o segundo longa-metragem de Kleber Mendonça Filho, Aquarius, como o único filme latino-americano que concorria pela Palma de Ouro, premiação máxima da competição francesa e foi assistido por mais de meio milhão de pessoas em todo o mundo e recebeu indicações a diversos prêmios, entre eles, os dois mais importantes do cinema independente: ndependent Spirit Awards e Chlotrudis Awards, sendo também indicado a melhor filme estrangeiro no César, o maior prêmio de cinema da França

Juliano Dornelles, Diretor de arte e sócio da produtora pernambucana, Símio Filmes, tem a sua atuação direcionada a direção de arte em curtas e longas metragens no circuito pernambucano, que destacamos “Permanência” (2015), de Leonardo Lacca. Prêmio de melhor diretor de arte no Cine PE de 2015. “Boa sorte, meu amor” (2013), Daniel Aragão, “O som ao redor” (2013), Kleber Mendonça Filho. Foi produtor de arte dos filmes "Cinema, aspirinas e urubus" (2005), Marcelo Gomes e “Aquárius” (2016), levando um deles “Men sana in corpore sano” (2011), ao Festival de Locarno, na Suíça.

Nesse ano os dois cineastas pernambucanos apresentaram para os cinéfilos o filme “Bacurau”, que trata de um “faroeste brasileiro”, com um realismo fantástico, aventura e ficção científica que se passa em um futuro “anormal”, em um pequeno povoado no interior do nordeste, com nome igual ao pássaro de hábito noturno, o bacurau, e retrata o sentimento da sociedade após a perda de uma grande matriarca, a Dona Carmelita. Dias depois do sepultamento, os moradores da região percebem que a comunidade não consta mais nos mapas e sofre sabotagens e assassinatos.

Com personagens marcantes e fortes e com um elenco de nomes nacionais e internacionais, mas ao mesmo tempo com personagens/atores comuns do nordeste, que demonstram as mazelas e ao mesmo tempo a força que sai da terra e incorpora a alma de população da localidade.

Com um roteiro inspirador Juliano Dorneles e Kleber Mendonça conseguiram para o país e para o estado mais uma vez os holofotes do cinema internacional, com a premiação de melhor filme dada pelo júri do festival de Cannes e de melhor filme do festival de cinema de Munique.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE CONGRATULAÇÃO**.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 000700/2019

Requeremos à Mesa,ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que sejam transcritos para os Anais desta Casa Legislativa, os artigos de autoria do deputado federal e presidente do MDB/Pernambuco, Raul Henry, intitulados “Porque votei a favor da reforma da Previdência (parte 1)” e “Porque votei a favor da reforma da Previdência (parte 2)”, publicados na Coluna Opinião, no Diário de Pernambuco, nos dias 26 de julho e 1º de agosto de 2019, respectivamente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Raul Henry, Dep. Federal e Presidente do MDB/PE; Exmº. Sr. Jarbas Vasconcelos, Senador da República/PE; Ilmº. Sr. Fernando Dueire, Suplente de Senador da República/PE; Ilmº. Sr. Terezinha Nunes, Jornalista; Exmº. Sr. Edilson Tavares, Prefeito de Toritama; Ilmº. Sr. Marcelo Cumaru, Presidente MDB/Caruaru; Vereador Galego de Lages, Vice Pres. da Câmara de Caruaru.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco que sejam transcritos para os Anais desta Casa Legislativa, os artigos de autoria do deputado federal e presidente do MDB/Pernambuco, Raul Henry, intitulados “Porque votei a favor da reforma da Previdência (parte 1)” e “Porque votei a favor da reforma da Previdência (parte 2)”, publicados na Coluna Opinião, no Diário de Pernambuco, nos dias 26 de julho e 1º de agosto de 2019, respectivamente.
cujos textos seguem na íntegra:

“Porque votei a favor da reforma da Previdência (parte 1)

Um dos maiores economistas do século XX, Albert Hirschman, afirmava que o desenvolvimento econômico de um país depende de uma variável básica: a capacidade que essa sociedade tem de tomar decisões corretas em relação ao seu futuro.

O Brasil foi capaz de tomar essas decisões por, pelo menos, 20 anos: derrotou uma ditadura, promulgou sua Constituição, extinguiu a inflação, fundou os pilares de sua macroeconomia, consolidou as instituições democráticas e implantou programas sociais que tiraram milhões de pessoas da miséria, incorporando-as ao mercado de consumo. A melhor síntese dessa trajetória foi a capa da revista The Economist (2009), com a estátua do Cristo Redentor, em forma de foguete, subindo ao céu. Era chegada a hora do Brasil, eterno país do futuro, firmar-se como potência mundial.

Depois disso, vieram as decisões erradas, e, com elas, o desastre: a maior crise econômica da história, com retração de 8% do PIB em dois anos e 14 milhões de desempregados. Uma década mais perdida do que a de 1980. Naquela, o crescimento anual médio foi de 1,7%. De 2010 a 2020, deverá ser de 0,6%.

Ao lado da disfuncionalidade do sistema político, a principal origem dessa crise é a insolvência do Estado. E uma das mais importantes causas dessa insolvência é o sistema previdenciário brasileiro.

Os dados são alarmantes: 58% das despesas primárias já são realizadas com previdência e assistência social. Em 2026, serão 80%! O déficit atual, de aproximadamente 385 bilhões de reais, quando somados União, estados e municípios, já representa 5,8% do PIB, e todo ano essa conta é acrescida de mais 50 bilhões. Os gastos totais nesse item já representam 14% do PIB, quando países com o mesmo perfil demográfico gastam, em média, 4%.

As projeções para o futuro agravam o cenário. No Brasil, a cada três anos, a expectativa de vida aumenta em um ano. Por outro lado, a taxa de natalidade cai vertiginosamente: em 1960 eram seis filhos por mulher, hoje são 1,7. Apenas China, Coreia, Japão, Canadá, Alemanha e Itália têm taxas de natalidade menores. O Brasil está envelhecendo a uma velocidade quatro vezes superior à Europa. Ou seja, o sistema previdenciário brasileiro é absolutamente insustentável.

Além disso, ele é uma das maiores fontes de iniquidades do país. Uma verdadeira máquina de transferência de renda dos pobres para os ricos, em uma sociedade que já é uma das mais desiguais do mundo. Para se ter uma ideia, basta comparar os dados do regime geral com os do setor público. No primeiro, 82% dos benefícios atingem até dois salários mínimos e a média da aposentadoria é de R\$ 1.371,00. No segundo, a média salarial do Poder Executivo é de R\$ 8.853,00, a do Ministério Público é de R\$ 18.284,00, a do Judiciário é de R\$ 19.019,00 e a do Legislativo é de R\$ 29.195,00. E esses servidores públicos aposentam-se, em média, aos 54 anos de idade. Quando se comparam os déficits, o do regime geral é de 195 bilhões, para 30 milhões de beneficiários. O do regime público é de 90 bilhões para apenas um milhão de beneficiários civis e militares. Diante dessas evidências gritantes, só há uma decisão correta a tomar: reformar o sistema. Na proposta enviada pelo Governo Federal, quatro pontos foram muito criticados: as mudanças no Benefício de Prestação Continuada (BPC), e da aposentadoria rural, a retirada da idade mínima da Constituição e o regime de capitalização. A economia prevista para 10 anos era de 1,2 trilhão de reais. Com os debates na Câmara, e a capacidade de negociação do presidente Rodrigo Maia e do relator Samuel Moreira, o projeto foi bastante aperfeiçoado.”

“Porque votei a favor da reforma da Previdência (parte 2)

Em continuidade ao artigo publicado na última sexta-feira (26), apresento as principais modificações feitas no projeto do Governo Federal.

Sairam do texto a aposentadoria rural e o BPC, que atingiam os mais pobres. A regra para alterar a idade mínima manteve-se na Constituição. O regime de capitalização foi excluído. Policiais e professores, pelas peculiaridades das suas profissões, foram tratados como carreiras especiais. O tempo mínimo de contribuição para trabalhadores do regime geral, os mais vulneráveis pela dificuldade de trabalho formal, foi reduzido de 20 para 15 anos. Mantiveram-se os conceitos básicos de idade mínima para todos (antes, só os pobres se aposentavam aos 65 anos), alíquotas progressivas (os mais ricos pagam mais) e aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Três princípios fundamentais para o sistema ser mais justo. Nenhum benefício será menor que um salário mínimo. O regime próprio dos parlamentares foi extinto e os que já contribuíam tiveram a idade mínima aumentada para 65 anos, sem regra de transição, com aposentadoria proporcional aos anos de mandato. A economia para 10 anos ficou em torno de R\$ 900 bilhões. Destes, o setor público responderá por R\$ 160 bilhões e o privado por R\$ 655 bilhões. O restante virá da focalização das políticas e do aumento da taxação dos bancos.

Quais as objeções de quem votou contra a reforma? Em primeiro lugar, a reforma é tratada por alguns desonestamente, como um ato de perversidade daqueles que querem tirar direitos dos mais pobres. Na realidade, a Previdência é um pacto de gerações. Quem está trabalhando paga a conta de quem já trabalhou. E essa contabilidade precisa ser sustentável, senão quebra todo o sistema. Afirmam esses críticos que a Previdência deveria ser financiada pelas empresas devedoras e por impostos sobre grandes fortunas. Duas ideias com o DNA da demagogia. As dívidas já estão judicializadas e, mesmo que todas fossem recebidas, não pagariam, sequer, dois anos de déficit da previdência. Quanto ao imposto sobre fortunas, pode muito bem ser tratado na reforma tributária já em tramitação. Com o alerta de que grandes fortunas podem ser transferidas para além das fronteiras nacionais com facilidade.

A outra crítica é que o ônus da reforma recairá apenas sobre os mais pobres. Mais uma inverdade. Com todas as modificações feitas no texto, as condições dos mais pobres melhoraram. Os que recebem até dois salários mínimos arcarão com 65% do custo da reforma (537 bi, em 10 anos). Esses beneficiários são 24,6 milhões. Os servidores federais civis arcarão com 19,6% (160 bi, em 10 anos). Eles são 800 mil. A participação per capita destes, portanto, será nove vezes maior que a dos primeiros. Outra maneira de demonstrar que o esforço maior foi exigido do setor público é comparar o impacto da economia sobre o custo

total dos dois regimes. Nos próximos 10 anos, o custo total do regime geral, antes da reforma, seria de 5,8 trilhões de reais. A economia será R\$ 655 bilhões, portanto, 11% da despesa prevista. O custo total do setor público seria R\$ 900 bilhões e a economia obtida R\$ 160 bilhões, ou seja, 18%. A conclusão é que o esforço do setor público será 64% superior ao do regime geral.

É claro que o ideal seria uma reforma que reduzisse ainda mais desigualdades. Poderia, por exemplo, adotar um teto para aposentadorias no Brasil, inclusive para quem já está no gozo do benefício (como já se fez na Europa). Ou implantar alíquotas ainda mais progressivas. Ou impor regras de transição mais duras para o setor público. Mas, cabe a pergunta: há condições políticas para aprovar tais medidas? A reforma aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados, portanto, foi a reforma possível e pode ser considerada uma boa reforma. Agora é a hora de seguir com as outras reformas. Tornar o Brasil um lugar mais atrativo para o investimento, recuperar o emprego e salvar da falência o setor público no país. E continuar lutando por educação pública de qualidade para todos. Talvez, com o retorno às decisões corretas, possamos voltar a sonhar com um futuro melhor.”

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa, para a transcrição nos Anais desta Casa Legislativa, dos dois artigos sobre a reforma da previdência de autoria do nobre deputado federal Raul Henry.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Tony Gel

Requerimento Nº 000701/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos um VOTO DE PESAR PELO falecimento do Soldado da PM André José Da Silva, vitimado no dia 01 de julho do corrente ano em Santa Cruz do Capibaribe quando entrou em confronto com uma quadrilha que acabara de assaltar uma lotérica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

DIMITRA SANTOS DE ALMEIDA, Do lar; Lúcio Flávio, Tenente Coronel; CORONEL PM VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO, Comandante Geral.

Justificativa

A proposição que hora estamos encaminhando à Mesa Diretora desta casa, tem como objetivo homenagear postumamente o Soldado da PM o Sr. André José Da Silva, Natural de Vertentes- PE, nasceu no dia onze de abril de mil novecentos e oitenta e sete faleceu no dia um de julho do corrente ano, e foi sepultado no cemitério de Santa Maria do Cambucá, no Agreste. Policial dedicado e amigo de todos por onde passou. Deixa como legado o exemplo de profissional dedicado, que não hesitou em enfrentar os algozes com a bravura de quem sempre colocou a própria vida a serviço no combate à criminalidade, sempre visando a paz social, deixa esposa e Três filhas. Ante o exposto solicito aprovação deste requerimento aos meus ilustres pares.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Alberto Feitosa

Requerimento Nº 000702/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos um VOTO DE PESAR PELO falecimento do Terceiro Sargento Moacir Moreira Silva, vitimado no dia 01 de julho do corrente ano em Santa Cruz do Capibaribe quando entrou em confronto com uma quadrilha que acabara de assaltar uma lotérica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lúcio Flávio, Tenente Coronel; Josiane Silvano da Silva, Do Lar; CORONEL PM VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO, Comandante Geral.

Justificativa

A proposição que hora estamos encaminhando à Mesa Diretora desta casa, tem como objetivo homenagear postumamente o Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o Sr. Moacir Moreira da Silva, Natural de Bonito , nasceu no dia onze de agosto de mil novecentos e setenta e um e faleceu no dia dezenove de julho do corrente ano no hospital regional do agreste, e foi sepultado no cemitério do parque das palmeiras em Palmares. Policial dedicado e amigo de todos por onde passou. Deixa como legado o exemplo de profissional dedicado, que não hesitou em enfrentar os algozes com a bravura de quem sempre colocou a própria vida a serviço no combate à criminalidade, sempre visando a paz social, deixa esposa e Três filhos. Ante o exposto solicito aprovação deste requerimento aos meus ilustres pares.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Alberto Feitosa

Requerimento Nº 000703/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um Voto de Aplauso ao Coronel Marcos Campos de Albuquerque, por ter sido nomeado Superintendente Regional do Incra em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CORONEL MARCOS CAMPOS ALBUQUERQUE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM PERNAMBUCO; LUCIANO BIVAR, Deputado Federal.

Justificativa

A nomeação do Coronel Marcos Campos de Albuquerque, Fruto do reconhecimento da sua competência e dedicação e uma vasta lista de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, Natural de Bom Conselho, tendo ocupado ao longo de sua carreira cargos importantes como o de Comandante de Batalhão do Agreste, Chefe de Planejamento Estratégico da PM, Diretor de Ensino em instrução e pesquisa da PM, dentre outros.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do referido requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Alberto Feitosa

Requerimento Nº 000704/2019

Requeremos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja concedido um voto de aplauso do Artista e Artesão José Aprígio Lopes, que foi no mês de julho, passou a integrar o elenco de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Aprígio, Artesão.

Justificativa

José Aprígio Lopes, conhecido como Mestre Aprígio, nascido em 23 de maio de 1941, natural da cidade de Exú, fez sua fama na cidade de Ouricuri como artesão da arte em couro. Aos quinze anos comprou uma faca, um esmeril e um compasso e começou sozinho a fazer do sonho a sua vida, com a morte do Pai aos dezenove anos ele conseguiu uma espécie de estágio na oficina do Mestre Juarez, no Crato, Ceará, ficando por três anos e voltando à Pernambuco como Artesão profissional. Já famoso pela sua arte, confeccionava as vestimentas de vários artistas entre eles, Luiz Gonzaga (O Rei do Baião), hoje com setenta e sete anos de idade o artesão trabalha todo dia no seu ateliê e faz disso sua vida e seu legado, seus filhos e netos seguem na mesma profissão com orgulho para manter a arte e tradição plantada pelo Mestre Aprígio. Perante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Agosto de 2019.
Alberto Feitosa

Discurso

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

HOJE, 1º DE AGOSTO DE 2019, É UM DIA HISTÓRICO PARA A ALEPE E PARA TODA A SOCIEDADE PERNAMBUCANA. AFINAL DE CONTAS, NÓS RETOMAMOS AS NOSSAS ATIVIDADES PARLAMENTARES NA CASA DE JOAQUIM NABUCO E DAMOS INÍCIO A ESTE 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA 19ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM TRANSMISSÃO AO VIVO PELA TV ALEPE, QUE FEZ SUA ESTREIA NESTA MANHÃ. A PARTIR DE AGORA, NÃO SÓ AS REUNIÕES PLENÁRIAS, MAS TAMBÉM OS DEBATES NAS COMISSÕES, AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, AS SOLENIDADES E OUTROS EVENTOS PROMOVIDOS PELO PARLAMENTO ESTADUAL PODERÃO SER ACOMPANHADOS POR MUITO MAIS PERNAMBUCANOS E PERNAMBUCANAS. PRECISAMOS RECONHECER QUE A TV ALEPE É RESULTADO DE UMA CONSTRUÇÃO COLETIVA DA QUAL PARTICIPARAM MESA DIRETORA E DEPUTADOS NÃO APENAS DESTA, MAS TAMBÉM DE OUTRAS LEGISLATURAS, ALÉM DE SERVIDORES DA CASA E MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL. A ABERTURA DESSE IMPORTANTE CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE O PARLAMENTO ESTADUAL E A SOCIEDADE PROPICIARÁ MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODO O PROCESSO LEGISLATIVO E NOS FARÁ AVANÇAR PARA UM MODELO DE DEMOCRACIA QUE, ALÉM DE SER REPRESENTATIVO, PASSA A SER CADA VEZ MAIS PARTICIPATIVO E CIDADÃO. SAUDAMOS, ASSIM, A TODOS OS ENVOLVIDOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA TV, NAS PESSOAS DO SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO DA ALEPE, O EX-DEPUTADO RICARDO COSTA, E DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TV DA CASA, O JORNALISTA E COMUNICADOR PEDRO PAULO CARVALHO.

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DESEJAMOS QUE TODAS AS SENHORAS DEPUTADAS E TODOS OS SENHORES DEPUTADOS SEJAM BEM-VINDOS DE VOLTA AOS SEUS GABINETES, BEM COMO ÀS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS DE QUE FAZEM PARTE E TAMBÉM A ESTE PLENÁRIO, PARA ASSIM RETOMARMOS OS NOSSOS TRABALHOS. SEJA APOIANDO O GOVERNO OU FAZENDO UMA OPOSIÇÃO CONSTRUTIVA A ELE, TODOS NÓS DEVEMOS CONTRIBUIR PARA QUE PERNAMBUCO CONTINUE OBTENDO CONQUISTAS DE ORDEM ECONÔMICA E MELHORANDO OS SEUS INDICADORES SOCIAIS.

NESSE SENTIDO, ENTRE OS RELEVANTES PROJETOS SOBRE OS QUAIS, OBRIGATORIAMENTE, NÓS IREMOS NOS DEBRUÇAR DURANTE ESTE SEMESTRE, ALÉM DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, ESTÁ O PLANO PLURIANUAL (PPA):

A LEI QUADRIENAL QUE SERVE COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO PARA OS PRÓXIMOS QUATRO ANOS.

VOSSAS EXCELÊNCIAS SABEM QUE, NESSE IMPORTANTÍSSIMO INSTRUMENTO LEGAL, O GOVERNO SE COMPROMETE A IMPLEMENTAR, DE FORMA REGIONALIZADA, UM PLANO DE INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS PARA PERNAMBUCO, VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL EQUILIBRADO E CAPAZ DE PREPARAR O ESTADO PARA UM NOVO CICLO ECONÔMICO. ENQUANTO DEPUTADOS ESTADUAIS, NÓS TEMOS A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO SÓ DE ACOMPANHAR DE PERTO, MAS TAMBÉM DE PARTICIPAR, DE MANEIRA EFETIVA, DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DESSE PPA. OBSERVANDO O EMPENHO E A SERIEDADE COM QUE TANTO OS ANTIGOS QUANTO OS NOVOS PARLAMENTARES DESEMPENHARAM SUAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DESTA ANO, NÃO TEMOS DÚVIDAS DE QUE ESTE PODER LEGISLATIVO ASSUMIRÁ O SEU PAPEL DE PROTAGONISTA NA ANÁLISE, NAS ALTERAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS E NA APROVAÇÃO DE UM PPA ROBUSTO E PRAGMÁTICO.

UM PPA QUE, POR UM LADO, LEVE EM CONSIDERAÇÃO A REALIDADE FISCAL DO ESTADO E DO PAÍS. E QUE, POR OUTRO, APRESENTE POLÍTICAS PÚBLICAS FACTÍVEIS DE SEREM EXECUTADAS E EFETIVAMENTE TRANSFORMADORAS, DE MODO QUE O GOVERNO CONSIGA IMPLEMENTÁ-LAS, EM FORMA DE PROGRAMAS E AÇÕES, PELOS PRÓXIMOS QUATRO ANOS.

OUTRO PONTO QUE GOSTÁRIAMOS DE DESTACAR NESSE RETORNO DAS SENHORAS E DOS SENHORES À ALEPE, NA TARDE DE HOJE, É A CERTEZA QUE TEMOS DE QUE, MESMO DURANTE ESSE BREVE PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR, VOSSAS EXCELÊNCIAS NÃO CESSARAM OS ESFORÇOS PARA CONTINUAREM REPRESENTANDO O POVO DE PERNAMBUCO DE MODO EXEMPLAR:

SEJA RECOLHENDO AS DEMANDAS APRESENTADAS PELA SOCIEDADE EM SUAS BASES ELEITORAIS; SEJA PROMOVENDO O DIÁLOGO COM LIDERANÇAS POLÍTICAS E GESTORES DE OUTROS ÓRGÃOS, PODERES E INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA;

OU, SIMPLEMENTE, VERIFICANDO PESSOALMENTE DETERMINADAS SITUAÇÕES OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXIGEM UMA SOLUÇÃO URGENTE E QUE, PARA TANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO COBRARMOS O GOVERNO OU ELABORARMOS UMA LEI, POR EXEMPLO.

POR ISSO, ENQUANTO PRESIDENTE DESTA PODER LEGISLATIVO E RESPONSÁVEL POR CONDUZIR OS TRABALHOS DE UM PARLAMENTO IMPORTANTE E HISTÓRICO COMO ESTE, É EXTREMAMENTE GRATIFICANTE PERCEBER QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS VOLTAM COM AS ENERGIAS REDOBRADAS:

AINDA MAIS MOTIVADOS PARA CONTINUARMOS TRANSFORMANDO EM LEI AS MATÉRIAS DE INTERESSE DE NOSSA POPULAÇÃO, EXERCENDO A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO E PROMOVENDO O BEM ESTAR DA SOCIEDADE PERNAMBUCANA.

DESSA FORMA, REITERAMOS AS BOAS-VINDAS ÀS SENHORAS DEPUTADAS E AOS SENHORES DEPUTADOS E DECLARAMOS ABERTOS OS TRABALHOS DESTA 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2019, ALÉM DE AGRADECER, ESPECIALMENTE, A TODOS OS TELESPECTADORES QUE PASSAM A NOS ACOMPANHAR A PARTIR DE AGORA.

Portarias

PORTARIA N.º 262/19

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 048/2019, do **Deputado Aglailson Victor**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 79% (setenta e nove por cento) para 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **ALLESSON LIRA DE ALBUQUERQUE**, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de agosto de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 263/19

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 009892/2019, do **Deputado Antônio Fernando**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIANA SARMENTO CAVALCANTI DA COSTA PADILHA	Assessor Especial/PL-ASC	21,80%	91,60%
LUCAS NORONHA MONTEIRO DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	91,60%	21,80%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de agosto de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 264/19

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 118/2019, do **Deputado Claudiano Martins Filho**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13,15. 985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO TELES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	93%	60%
LEILA MARIA REGIS AZEVEDO	Assessor Especial/PL-ASC	70%	50%
JULIANA GOMES DE ANDRADE	Chefe de Gabinete/PL-CGC	52,82%	80%
MARIA DO SOCORRO GALVAO CRUZ	Assessor Especial/PL-ASC	72,50%	72,17%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de agosto de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 265/19

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 070/2019, do **Deputado Romero Sales Filho**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento) para 54,2% (cinquenta e quatro vírgula dois por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **KATARINA DE FÁTIMA RAPOSO SALES LACERDA**, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de julho de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 266/19

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 009852/2019, do **Deputado Adalto Santos**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de agosto de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
FÁBIO RICAR DO SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	120%
LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA	Assistente Parlamentar/PL-APC	90%	120%
ELDA PAULA DE ALMEIDA RIBEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	101%	68%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de agosto de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 193/19

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 009331/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 913/2019,

RESOLVE: considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 5º (quinto) decênio, a partir do dia 1º de agosto de 2019, o servidor **JOAQUIM DO REGO CAVALCANTI**, matrícula nº 114, Analista Legislativo, especialidade Medicina, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 01 de agosto de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 194/19

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008532/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 915/2019,

RESOLVE: considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 3º (terceiro) decênio, a partir do dia 1º de agosto de 2019, a servidora **NORMA MARIA SIÃO SOARES**, matrícula nº 329, Analista Legislativo, especialidade Administração, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 01 de agosto de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 195/19

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008731/2019, Parecer da Procuradoria Geral nº 938/2019, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder à servidora **GABRIELA BEZERRA DE SOUZA**, matrícula nº 546, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, N105, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do dia 11 de junho de 2019, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 01 de agosto de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 196/19

A **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008812/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 897/2019,

RESOLVE: considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 06 (seis) meses, referente ao 3º (terceiro) decênio, a partir do dia 1º de agosto de 2019, a servidora **JEANE GILVANIA DE AQUINO CORIOLANO** matrícula nº 380, Auxiliar de Serviços, GBC2E10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 01 de agosto de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral